

DEAN FABIO BUENO DE ALMEIDA

**O significado de eficácia e legitimidade no Direito Ambiental latino-
americano a partir da Filosofia da Libertação**

**MESTRADO EM DIREITO ECONÔMICO E SOCIAL
PUCPR**

**CURITIBA
2001**

DEAN FABIO BUENO DE ALMEIDA

O significado de eficácia e legitimidade no Direito Ambiental latino-americano a partir da Filosofia da Libertação

Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico e Social, nível de Mestrado, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO.

**CURITIBA
2001**

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo desenvolver uma análise crítica acerca do significado de eficácia e legitimidade no Direito Ambiental na América Latina. Para tanto, parte de uma análise histórica, político-ideológica e moral-prática, onde procura descrever as condições e os valores que orientaram a construção dos Estados latino-americanos, a partir de 1492, e suas implicações no Direito Ambiental contemporâneo. Neste contexto, vislumbra-se a inserção deste Direito Ambiental, enquanto mecanismo de controle e dominação, no “mundo do espetáculo”, o que evidencia o risco de que venha a manter-se como instrumento legitimador dos interesses do neoliberalismo globalizado. Através de uma retórica “sofística”, procura ocultar seu comprometimento com os interesses do mercado, mantendo-se fiel ao discurso de um conhecimento objetivo, puro e imparcial. Contra esta concepção, apresentamos a proposta de um “outro” Direito Ambiental, onde o significado de eficácia e de legitimidade deixa-se influenciar pela Filosofia da Libertação latino-americana, transpondo a retórica sofística e optando pela via do entendimento, como motivação racional/comunicativa orientada pela ética material do respeito incondicional a vida.

ABSTRACT

The purpose of this dissertation is develop a critical analysis about the meaning of the efficacy and legitimate in the Ambiental Law in the Latin America. For this, depart from historic analysis, political and ideologic, practice and ethical, describing the conditions and values that oriented the construction of Latin American States, since 1492 and the participation in the Ambiental Law. In this context, verify the insert of the Ambiental Law like a mechanism of control and dominance in the "spectacular World", making evident the risk of continue maintain as legitimate implement of the interests of global neoliberalism. Through of a "*sofística*" eloquence, want to occult the engajament with the interests of the market, maintain reliable to objective, clean and impartial knowledge. Opponent this conception a bid of another Ambiental Law will be introduce, the meaning of efficacy and legitimate will be infuence for the Latin Americam liberation philosophy, transposing the "*sofística*" eloquence and choosing for the understanding way as communicative and rational motivation oriented for material ethics of respect unconditional to the life.

Aproveito esta oportunidade para agradecer meu orientador, Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho, que nos últimos dois anos, mais do que um excelente professor, mostrou-se um grande amigo e conselheiro. No decorrer desta caminhada, tão importante quanto seu grande conhecimento foi sua inesgotável paciência diante das indecisões e das limitações deste orientando.

SUMÁRIO

- INTRODUÇÃO	07
1 POLÍTICA E DOMINAÇÃO NA AMÉRICA LATINA	14
1.1 OS ESTADOS LATINO-AMERICANOS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO	30
1.2 AMÉRICA LATINA: (PÓS-)MODERNIDADE, GLOBALIZAÇÃO E EXCLUSÃO	40
1.3 O MEIO AMBIENTE E O “ESPETÁCULO” DEMOCRÁTICO LATINO- AMERICANO	59
2 DIREITO AMBIENTAL: EFICÁCIA E LEGITIMIDADE	75
2.1 O DIREITO AMBIENTAL E A RETÓRICA SOFÍSTICA DO DIREITO VIGENTE	94
2.2 RAZÃO COMUNICATIVA E DIREITO AMBIENTAL	124
2.3 OBJEÇÕES AO AGIR COMUNICATIVO FRENTE AO DIREITO AMBIENTAL LATINO-AMERICANO	136
3 A REFORMULAÇÃO DO SIGNIFICADO CONCRETO DE EFICÁCIA E LEGITIMIDADE NO DIREITO AMBIENTAL A PARTIR DA SEMIÓTICA DA LIBERTAÇÃO	147
3.1 EFICÁCIA E LEGITIMIDADE NO DIREITO AMBIENTAL LATINO- AMERICANO	161
3.2 ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA E JUSTIFICAÇÃO EXTERNA NO DIREITO AMBIENTAL LATINO-AMERICANO	173
- CONSIDERAÇÕES FINAIS	180
- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	184

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é resultado de uma série de questionamentos e reflexões desenvolvidas no decorrer do curso de Mestrado em Direito Econômico e Social, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Ao optar pela linha de pesquisa sobre os Direitos Sócio-Ambientais, o objetivo foi melhor compreender o jogo político-econômico-jurídico que marca o contexto do homem latino-americano em sua realidade histórico cotidiana. Nesta busca de uma maior compreensão, optamos por fixar como ponto central de reflexão o Direito Ambiental que, contemporaneamente, representa um dos campos do Direito em maior evidência por, em tese, estabelecer certos limites ao sistema de produção vigente em nome da preservação da vida como um todo. Numa perspectiva jurídico-sociológica, o papel do Direito Ambiental sempre manteve-se vinculado ao nível dos padrões éticos dos grupos sociais, em decorrência de um cruzamento, segundo ROBERTO SANTOS, entre a tradição teórica dos *estudos éticos* e a tradição do *ideário ambientalista*, ambos comprometidos com o futuro da humanidade e seu *habitat* (2000). Assim, o Direito Ambiental vê-se na eminência de orientar as ações de agrupamentos sociais objetivando a defesa da vida humana em todos os seus aspectos, sendo que, por sua vez, os operadores do Direito devem também orientar a motivação imediata de seus ações por princípios éticos e jurídicos legítimos.

Nestas condições, as diversas funções do Direito Ambiental fundam-se nos deveres éticos e jurídicos de defender e preservar o meio ambiente, garantindo o bem estar das gerações humanas presentes e futuras. Na consecução destas funções é que o Direito Ambiental (na verdade, o Direito como um todo) depara-se com um gigantesco desafio: o enfrentamento com a sociedade do consumo e do

espetáculo. Na confrontação entre o valor “econômico” e o valor “vida”, encontramos um espaço simbólico capaz de desvelar a poderosa retórica sofisticada do Direito vigente, que mantém-se absolutamente submisso aos interesses de grupos econômicos despersonalizados, desumanizados. Este Direito submetido, enquanto sistema de normas enunciadas, representa uma construção lingüística que se efetiva a partir de um determinado contexto político-social. Todavia, o que pretendemos demonstrar é que este contexto que vai originar a construção do Direito é resultante de um discurso anterior inconsciente e reprodutor de determinados valores e interesses (econômicos despersonalizados) que determinam o próprio contexto político-social originário e, conseqüentemente, o Direito e a própria ética que estão entranhados no tecido do logos prático. Isto significa que, mesmo diante de uma possível alternância de posição da prática jurídica frente, no presente caso, ao homem latino-americano e sua realidade concreta, corre-se o risco de que a “fantasia” que alimenta essa estrutura permaneça imutável, impedindo qualquer modificação real do contexto político-social.

É no interior deste jogo simbólico que se evidencia o modelo de Estado presente praticamente em todo o continente latino-americano contemporaneamente, totalmente inserido no contexto da “sociedade do espetáculo”, descrita por GUY DEBORD como a sociedade que repousa sobre a indústria moderna, fundamentalmente *espectaculista*, ou seja, onde tudo o que era vivido diretamente se afastou numa representação (1997). É uma sociedade baseada na produção de mercadorias e no “fetichismo” destas mesmas mercadorias. Este conceito constitui a chave para “compreender o mundo de hoje, onde o resultado da atividade humana se opõe à humanidade a ponto de ameaçá-la de extinção através de uma catástrofe ecológica ou da guerra” (JAPPE, 1999, p.15). Quanto ao Estado, este age no

sentido de estabelecer um sistema de normas enunciadas que, em tese, procuram dar sustentabilidade à prática econômica mediante a conservação dos recursos naturais e da defesa de uma satisfatória qualidade de vida. É neste momento que nos deparamos com o Direito Ambiental vigente que, por sua vez, também encontra-se inserido no contexto da sociedade do espetáculo, vinculando-se a uma noção de eficácia e de legitimidade de suas normas absolutamente marcada pela fantasia que alimenta toda esta estrutura, fazendo com que permaneça imutável e, conseqüentemente, impedindo a transformação do contexto político-social e de seus movimentos e personagens reais.

CRISTIANE DERANI nos fala de uma constatação social paradoxal, diante da existência de pressupostos industriais que pretendem ampliar a qualidade de vida, mas acabam se distanciando deste objetivo. O Direito Ambiental estaria incumbido de estabelecer as condições necessárias de equilíbrio diante deste paradoxo, o que representaria mais do que a simples imposição de um imperativo jurídico, mas uma verdadeira opção política na tentativa de se encontrar uma forma de conciliação entre a natureza, o capital e o trabalho.

“As normas ambientais são essencialmente voltadas a uma realidade social e não a uma “assistência” à natureza. Tais normas de proteção ao meio ambiente são reflexo de uma constatação social paradoxal resumida no seguinte dilema: a sociedade precisa agir dentro de seus pressupostos industriais, porém, estes mesmos pressupostos destinados ao prazer e ao bem-estar podem acarretar desconforto, doenças e miséria” (DERANI, 1997, p.17).

Entretanto, sustentamos no decorrer deste trabalho que o referido paradoxo forma-se no seio da sociedade do espetáculo, não havendo qualquer possibilidade (ou interesse) de vir a ser transposto através dos mecanismos jurídicos prático-teóricos vigentes. O discurso dominante que determina a organização do social latino-americano estabelece uma estrutura de lugares que interagem e articulam um

discurso inconsciente reproduzidor do *status quo*, ou seja, da sociedade do espetáculo. Com isto, qualquer alteração no interior deste contexto constitui mero ato do espetáculo. Nestas condições, a “razão instrumental e subjetiva”, historicamente comprometida com o *status quo*, não rompe (e nem pretende romper) com a ordem vigente, pois representa o meio necessário para a manutenção do controle teórico e prático sobre a natureza (externa, social e interna), privilegiando o sujeito que conhece (alinhado ao sistema) em detrimento do próprio objeto percebido e manipulado.

Todavia, a “razão comunicativa” também não é capaz de romper com a ordem excludente estabelecida, pois, o *medium* lingüístico que permite aos participantes da situação comunicativa “alcançar” um entendimento ou um acordo racional, igualmente está inserida na estrutura de lugares que interagem e articulam o discurso inconsciente reproduzidor do *status quo*. A “condição ideal de fala”, ou seja, ausência de coação interna ou externa, simetria de posições entre os proponentes e oponentes, não são satisfeitas no contexto da sociedade do espetáculo latino-americana. Desta razão intersubjetiva, que não reconhece a assimetria dos participantes e as coações internas e externas que marcam de modo quase absoluto a existência do homem latino-americano, origina-se um “acordo” racional que, conseqüentemente, constitui um “acordo racional-instrumental”, possibilitando apenas o surgimento de uma aparente legitimidade entorno de um consenso viciado.

Partindo do pressuposto de que é este consenso viciado que marca a racionalidade jurídica latino-americana, com o presente trabalho visamos o desenvolvimento de uma proposta que possa contribuir para a concretização de um Direito Ambiental verdadeiramente inserido no contexto do homem latino-americano, rompendo com a sociedade do espetáculo e reformulando o significado concreto de

eficácia e de legitimidade. Este Direito Ambiental encontra na Ética da Alteridade latino-americana uma nova motivação capaz de orientar a práxis jurídica na defesa da vida e da dignidade humana. Para tanto, pretendemos responder a seguinte questão: **“Frente ao poder da retórica sofisticada do Direito contemporâneo, conivente com o neoliberalismo globalizado, como o Direito Ambiental latino-americano poderia reformular o significado real dos termos “eficácia” e “legitimidade”, afim de que possa verdadeiramente orientar as ações dos agrupamentos sociais objetivando a defesa da vida humana em todos os seus aspectos?”**

A pesquisa desenvolvida na busca de uma solução para esta questão não pretendeu, em nenhum momento, comprometer-se com a ilusão da imparcialidade, escondendo-se por de trás da idéia de um conhecimento supostamente “neutro”. Esta concepção de um conhecimento “puro”, obtido através de “um” método específico, já não encontra espaço no mundo contemporâneo; o conhecimento não é “puro” e não é independente dos instrumentos materiais e intelectuais empregados na sua elaboração. Todavia, podemos dizer que o método predominante no transcorrer deste estudo foi o *dialético*, onde procuramos priorizar o real em relação ao racional. Para DUSSEL “todas as dialéticas partem de um *factum* (de um fato), de um limite *ex quo*, ou ponto de partida” (1986, p. 17). Deste modo, ressaltamos desde já que o real analisado como ponto de partida deste trabalho é o real latino-americano. Nestas condições, o mais adequado seria falarmos de um método **ana-lético**, enquanto momento do método dialético, pois se a dialética representa o caminho de superação da ingenuidade da aparência, a ana-lética representa o mesmo caminho. Porém, tendo como ponto de partida a existência (a realidade) do

homem latino-americano, a partir do reconhecimento da dignidade e da liberdade de uma gente historicamente marcada pela exclusão e pela exploração.

Iniciamos o presente trabalho com um estudo acerca do Estado, onde procuramos situar o modelo de Estado predominante na América latina em nossos dias, ou seja, no contexto da sociedade do espetáculo. A partir de uma análise histórica e antropológica, desenvolve-se um estudo acerca da formação dos elementos econômicos, sociais, políticos e jurídicos, presentes na existência histórica cotidiana no homem latino-americano, e que acabam por lhe impor uma determinada identidade sociocultural. Neste primeiro ponto, analisamos ainda os processos de dominação e sujeição desencadeados na América Latina e o estabelecimento de um modelo político supostamente democrático, perfeitamente enquadrado no contexto da sociedade do espetáculo. No decorrer das análises desenvolvidas neste primeiro capítulo estaremos, necessariamente, estabelecendo os fundamentos de uma racionalidade latino-americana, que se vai construindo gradativamente no transcorrer da história deste continente como resultado de sua peculiaridade histórica cotidiana. É com base nesta racionalidade inerente ao Ser latino-americano que pretendemos posteriormente reformular o significado real dos termos eficácia e legitimidade, no contexto do Direito Ambiental.

Em um segundo momento, apresentamos uma análise sobre a eficácia e a legitimidade do Direito Ambiental, a partir das construções teóricas tradicionais. Da mesma forma, procuramos descrever a retórica sofisticada do Direito vigente, onde são ressaltadas as funções modelizante e modelizável das construções lingüísticas, já que o Direito constitui uma gigantesca construção lingüística. Neste sentido, o “real” no Direito é decorrência das múltiplas interpretações da realidade concreta, representado em um texto extraído da circulação discursiva onde a origem do

discurso não está nitidamente indicada, mas permanece como um traço ou uma voz incógnita e desconhecida, permanentemente distante da realidade concreta de seus personagens. Em seguida, tendo como referencial teórico o pensamento de JÜRGEN HABERMAS e KARL-OTTO APEL, são analisados rapidamente os importantes efeitos da ação comunicativa e da ética discursiva no fenômeno jurídico latino-americano, bem como a impossibilidade destas teorias confrontarem-se com a realidade da América Latina sem o reconhecimento/compreensão da existência histórico cotidiana do Ser latino-americano. Assim, argumentamos que a antinomia entre o real e o vigente no contexto do Direito Ambiental da América Latina, não permite a este ramo do Direito a construção de uma ponte eficaz e legítima entre a prática jurídica e algumas questões cruciais da humanidade.

Finalmente, tendo como referencial teórico-prático a ética da libertação, apresentamos uma proposta de reformulação do significado concreto dos termos eficácia e legitimidade no Direito Ambiental, a partir da semiótica da libertação. Aqui, o real latino-americano é analisado a partir de sua complexidade e deu suas peculiaridades, plenamente assumidas pelo Direito Ambiental e representadas por um jogo sógnico comprometido com a ética da libertação do homem latino-americano, construída a partir de sua realidade histórico cotidiana. É neste ambiente que evidencia-se um novo sentido de eficácia e legitimidade no Direito Ambiental, oriundo da força e da imaginação que caracterizam o pensamento latino-americano. Um pensamento que apresenta-se como original em virtude de sua despreensão em estabelecer um novo sistema ou novas soluções, procurando responder os problemas que uma determinada realidade, em um determinado tempo, estabelecem.

1 POLÍTICA E DOMINAÇÃO NA AMÉRICA LATINA

Falar sobre a América Latina é falar sobre uma problemática própria que se compõe de dimensões sociais, econômicas, políticas e culturais inerentes a cada nação componente deste todo. Por mais diversificadas que estas dimensões possam se apresentar, a referida problemática acaba por expressar a América Latina como um todo, refletindo uma mesma realidade histórico cotidiana, marcada pelas resultantes da vontade de dominação da totalidade norte-atlântica. Falar da problemática política e jurídica da América Latina é falar de uma instabilidade induzida e “eficaz”, que prejudica a sedimentação da cultura democrática e retarda as reformas sociais, mas não impede a realização de bons lucros exigidos pela vigente ordem mundial. “Daí a hipótese de que a instabilidade é uma técnica política recorrente, crônica, eficaz e conveniente. Permite o uso periódico da violência, institucionalizada ou não. Bloqueia o ascenso popular e garante a continuidade dos negócios. Em nome da paz social, ordem e progresso ou segurança e desenvolvimento” (IANNI, 1993, p. 18). Foi no interior desta lógica de “civilização e barbárie” que o continente latino-americano desenvolveu-se a partir do processo de conquista e exploração a que foi submetido nos últimos 500 anos. Suas instituições políticas e jurídicas se fizeram a partir deste quadro.

Sem perder de vista a referida problemática, neste ponto, vamos analisar o fenômeno político na América Latina, partindo de uma perspectiva temporal, retornando às suas antigas culturas indígenas, e também a partir de uma perspectiva espacial, afim de determinar às várias civilizações que influenciaram as culturas ameríndias pré-descobrimento. Para atingir este objetivo, procuramos nos fundamentar em uma outra compreensão do fenômeno histórico que permite superar

a periodização ideológica eurocêntrica (Antigüidade, Idade Média, Modernidade). Isso significa uma tentativa de rompimento com o sistema fechado implantado pela Modernidade norte-atlântica. Tal pretensão justifica-se diante do fato de que a “descoberta” do Novo Mundo representa o início de uma relação entre a totalidade norte-atlântica (ocidental, moderna) e a Exterioridade negada do Outro (latino-americana, africana e asiática). É o marco inicial da Modernidade eurocêntrica, a partir da qual o ego europeu vai impor sua subjetividade violenta e conquistadora diante do Ser negado de uma América Latina transformada em periferia. No entender de DUSSEL, o descobrimento da América não é o “aparecimento do Outro”, mas a “projeção do si-mesmo” (“*en-cobrimiento*” do Outro) (1993).

Nestas condições, vamos analisar o fenômeno político latino-americano através de um olhar latino-americano. Esta mudança paradigmática justifica-se diante do fato de que o pensamento tradicional do Ser latino-americano está diretamente conectado ao contexto histórico-político em que surgiram e em que têm vivido até hoje as nações deste continente. Não podemos negar que, em grande parte, o exame da filosofia latino-americana refere-se ao relato da chegada da filosofia ocidental a este continente. Todavia, tal relato desenvolve-se no interior do mundo latino-americano, sofrendo sua influência gradativamente, até constituir-se em uma nova visão de mundo, um perceber a existência a partir de outros referenciais, de outras necessidades, de outros desejos não satisfeitos. Não reconhecer a especificidade do pensamento latino-americano é tentar negar a possibilidade desta outra visão de mundo, mantendo a dominação desencadeada a partir de 1492. Além do que, seria virar as costas para o fato de que a filosofia foi trazida pelos europeus no momento em que estes vieram para conquistar e para dominar a terra americana e *importaram* com eles as armas intelectuais da

dominação, fazendo com que o mundo fosse visto e manipulado através das categorias ideológicas explícita e implicitamente contidas exclusivamente nesta filosofia europeia.

“La filosofía sirvió para operar sobre la realidad y adquirió de ella sus marcas reales, pero la realidad fue comprendida según la filosofía producida en Europa, como el mundo **de** Dios y el Rey, como una república **a la europea**, como un orden del espíritu en que América tenía un lugar secundario (o extraordinario, según los casos), etc. Hubo pues **adopción** de una imagen del mundo, con el doble valor que tiene este término, de asunción de algo extraño y de modificación de su **status** o condición en la realidad” (BONDY, 1969, p. 39).

Quando nos valemos de uma filosofia latino-americana não estamos diante de um instrumento de isolamento, fruto de um nacionalismo terceiro-mundista, mas do resultado de uma evolução e de um sincretismo cultural que têm origem no amanhecer do homem latino-americano; na tomada de consciência de sua condição de exterioridade negada e subjugada pela "vontade de dominação" da totalidade cêntrica. Ao posicionar-se criticamente diante dos pressupostos e crenças herdadas a partir da conquista, o Ser latino-americano encontra condições para uma auto-reflexão sócio/história, desenvolvendo uma filosofia em torno de, e a partir de, sua própria realidade concreta.

Nestas condições, torna-se possível perceber que “nuestros pueblos aspiran a su liberación y a su crecimiento en humanidad a través de la incorporación y participación de todos en la misma gestión del proceso personalizador” (CELAM-Medellín, 1990, p. 29). Esta aspiração emerge da constatação de que este continente esteve, e está, vinculado a um determinado padrão histórico/cultural (totalidade) que envolve valores, normas, instituições, modos de pensar - envolve uma “visão de mundo”. O mundo, horizonte diário dentro do qual vivemos, é então uma totalidade instrumental, de sentido. O conjunto destas características

histórico/culturais (coisas sentido) presentes no mundo europeu acaba por determinar o surgimento de uma totalidade eurocêntrica (sistema fechado), fixando certos parâmetros através dos quais as demais totalidades (não-européias) serão “julgadas” e subjugadas. Assim, todas as culturas construídas a parte da totalidade eurocêntrica são consideradas inferiores, o que justifica sua conquista e a dominação. Tal atitude “ilusória egocêntrica”, faz da totalidade ocidental um sistema fechado, sempre em busca de um princípio justificador da dominação e da conquista - *princípio da negação da alteridade*. Dentro desta perspectiva ocorre o que DUSSEL denomina de *diferença*, quando o “outro” é mero desenvolvimento do “Mesmo”, estando iluminado pelo mundo do “eu”.

Em contra partida, nos deparamos com a exterioridade, o “além” do horizonte do ser do sistema fechado, um “além” do sujeito do sistema fechado, o irromper do rosto do “Outro”. Esta abertura possível ao “Outro”, princípio metafísico da alteridade, nos coloca diante da *distinção*, onde este “Outro” encontra-se diante do “Mesmo” e não no “Mesmo”. Estas duas categorias estabelecem uma dupla possibilidade : o “Mesmo” e o “Outro” podem se fechar estipulando uma *aversão* um pelo outro (solipsismo¹), ou podem convergir mutuamente, ocorrendo a *conversão* (diálogo). No contexto deste diálogo, o Outro não é visto como sendo “algo”, mas é visto e compreendido como “alguém”, firmando-se o ambiente necessário para o desenvolvimento do *face-a-face, irmão-irmão*. O rosto do Outro se antepõe ao rosto do eu, representando o encontro entre duas exterioridades, entre duas unidades vivas que se encontram e se respeitam na sua individualidade e autonomia, na sua diferença. É neste sentido que todo fundamento de todo critério normativo e de

¹ *Solipsismo* (do lat. *solus*: só, e *ipse*: ele mesmo) é um termo pejorativo que designa o isolamento da consciência individual em si mesma, tanto em relação ao mundo externo quanto em relação a outras consciências; é consequência do um idealismo radical. “Pode-se dizer que a certeza do *cogito* cartesiano leva ao solipsismo, que só é superado apelando-se para a existência de Deus” (JAPIASSÚ, 1999, p. 252).

conhecimento se fundamenta no princípio ético material universal de produção, reprodução e desenvolvimento da vida humana. Assim, a Filosofia da Libertação apresenta-se como um contradiscurso, uma filosofia crítica que nasce na periferia (da existência real das “vítimas”, dos excluídos), buscando a afirmação da vida e combatendo todo sistema que possa ser responsável pela sua negação.

A partir destas categorias podemos prosseguir em uma análise da “**pré-história**” do pensamento filosófico da América Latina pré-descobrimento, que está ligada à cultura neolítica do Pacífico e explica a grande influência asiática em nosso continente, não apenas no aspecto físico do ameríndio, mas, também, no seu aspecto cultural e religioso. Assim, a partir da influência da cultura polinésia e de um processo evolutivo próprio, desenvolvem-se nas planícies e planaltos no México e no Peru as grandes civilizações ameríndias (América Nuclear). O movimento desta pré-história desenvolve-se de Oeste para Leste, com o seu centro situado no Pacífico, demonstrando que o lugar destes povos na história mundial não está vinculada estritamente ao contexto do “descobrimento” da América, em 1492; até aqui o centro da história universal não é representada pelo Mediterrâneo. O início da história desta cultura encontra-se no Extremo Oriente, a mais de 40.000 anos, com a chegada do *homo sapiens* na região do Alaska (passando por Behring), até os primeiros contatos com os povos polinésios do Pacífico.

Como resultado deste contato, vai se desenvolver um mundo mesoamericano e inca, portador de uma compreensão ética dinâmica e dialética, “pero non por ello menos trágica, necesaria y del todo regulada por las fuerzas divinas” (DUSSEL, 1998, p. 30). Estas culturas desenvolvem complexas instituições sociais e políticas (cosmopolitismo), bem como valores éticos com alto grau de abstração e racionalidade moral. Entre os Astecas, por exemplo, a partir dos “costumes” (que

juridicamente vão alcançar um elevado grau de precisão, com a formulação de códigos de leis e tribunais), estes desenvolveram uma doutrina unitária sobre o sentido da *práxis* humana, individual e coletiva. Na base cultural deste povo está a crença de que Quetzalcóatl ofereceu seu próprio sangue para com ele ressuscitar os restos mortais da geração humana em seu início, dando origem a humanidade presente. Deste modo, cada ser humano é um “merecido”, pois recebeu seu próprio Ser gratuitamente, pelo sacrifício realizado pelo Outro. Este “Ser-merecido”, desde a Alteridade, constitui um Ser em estado divino, não por uma imperfeição anterior, mas como afirmação originária da Vida que se doa e se recebe gratuitamente. Como consequência, a justiça para com os membros da comunidade representa um ato de gratidão (DUSSEL, 1998).

Em um segundo momento, definido como sendo a “**proto-história**”, encontramos um movimento que tem seu centro no Mediterrâneo Oriental. Nesta fase, retornamos às origens culturais dos povos afro-euro-asiáticos, portadores de um pensamento altamente coerente que, mais tarde, na Grécia e na Índia, dará início a uma meticulosa racionalidade, fundamento da totalidade indoeuropéia. O *sistema civilizatório nuclear* desta cultura encontra-se na região localizada entre a África e a Ásia. O mundo da *África bantú*, ao sul do Sahara, representa a origem da cultura egípcia. Por volta de VIII mil a.C., o Sahara ainda era atravessado por rios e habitado por numerosos plantadores. Desde VI mil a.C. tem início o processo de formação do deserto, fazendo com que muitos povos venham a imigrar para a região do Nilo. Os primeiros centros formados por habitantes do Alto Egito datam de IV mil a.C., sendo que o faraó da II Dinastia, Aha, funda a cidade de Menfis, onde em 2800 a.C., passa a ser a capital do Antigo Império. No interior desta cultura se desenvolve um padrão ético muito anterior ao modelo helenocêntrico, onde “la <<afirmación de

la vida>> recorrió uno de sus posibles caminos: la vida terrestre es valiosa, lo mismo que la corporalidad;...” (DUSSEL, 1998, p. 26). Este reconhecimento do valor da vida vai determinar a abertura de todo um horizonte ético (que será encontrado dez séculos mais tarde no pensamento crítico de Israel (Isaías 58,7), e, vinte séculos mais tarde, no pensamento cristão primitivo (Mateus 25, 35-44)), de grandes possibilidades carnal, histórica e comunitária.

“La existencia humana concreta, individual, con *nombre propio*, vivida responsable e históricamente a la luz del Juicio de Osiris, constituye la <<carnalidad>> real (a su materialidad) de la vida del sujeto humano como referencia ética suprema: dar de comer, de beber, de vestir, hospedaje... a la carne hambrienta, sedienta, desnuda, a la intemperie...” (DUSSEL, 1998, p. 26).

Outro centro criador desta eticidade é constituído pelo mundo sumério, mesopotâmico e semita, onde, já em VI mil a.C., em cidades como Uruk, Lagash, Kish e Ur, estes valores éticos eram racionalizados dando origem a verdadeiros ordenamentos jurídicos, como o Código de *Ur-Nammu*, fundador da 3ª dinastia de Ur, elaborado mais ou menos em 2040 a.C., e o Código de Hammurabi (Babilônia, cerca de 1694 a.C.). Em um mundo marcado pela anomia, pela brutalidade e pela injustiça, estas codificações representam a busca de uma existência pautada por princípios éticos amparados por instrumentos ético-procedimentais que permitiam a realização de julgamentos justos, com juízes e testemunhas.

Cerca de XX séculos a.C., tem início a formação do mundo indoeuropeu. Ao contrário do mundo egípcio-mesopotâmico, estes povos se estabelecem em terras ricas e férteis que possibilitam a agricultura e, conseqüentemente, uma existência mais tranqüila. Um longo período de caça predatória e nomadização é substituído pelo cultivo e pela sedentariedade. Neste contexto, a vida temporal (entre o nascimento e a morte empírica) é considerada negativamente, o que gera profundas

conseqüências no modelo ético desta cultura. O nascimento empírico é visto como ruína do Ser (por uma falta de ética anterior ao nascimento), e a morte é entendida como sendo “nascimento” para a verdadeira vida. Ao contrário do que ocorre no mundo egípcio-mesopotâmico, esta visão permite o desenvolvimento de “un juicio ético negativo de la corporalidad, de la sexualidad; es dominación de la mujer; negatividad de la pluralidad, de la historicidad, y, por último, la justificación de toda dominación o exclusión de los esclavos, siervos, campesinos, <<castas>> o estratos sociales explotados” (DUSSEL, 1998, p. 32). Esta visão ética do mundo vai dar origem a uma moral formal que justifica a institucionalização, a organização política, a economia, a pedagogia e o domínio entre os seres existentes.

Entretanto, a visão de mundo egípcio-mesopotâmica semita voltará a se fazer presente através de um desenvolvimento universal expansivo concretizado tanto pelo fenômeno do cristianismo como pelo do islamismo. Tal processo é gerado pela situação insuportável dos povos oprimidos pelos impérios helênico e romano, tendo como fundamento uma *ética-crítica* elaborada por indivíduos dominados, excluídos e escravizados. É a expansão da exterioridade dos povos semitas que, a partir do deserto árabe vai se espalhando pela Mesopotâmia até atingir o centro do continente europeu e, conseqüentemente, a Península Ibérica. Este é um povo nômade, habituado à intempérie e à aspereza do clima do deserto, que era atravessado por suas caravanas. Nesta sua existência áspera a posição primeira é o face-a-face entre o beduíno na imensidão do deserto e o outro homem sem comum semelhança com o todo vivido pelo *eu*. É a meta-física da alteridade.

Para os indoeuropeus o Ser está na lógica da *totalidade* (homem-natureza), em um âmbito fechado, entendido como absoluto, estando assim justificada a conquista, a dominação, a exclusão, a negação da alteridade. Já para os semitas, o

Ser não é absoluto, estando na lógica meta-física da alteridade (rostodeumhomem-diante-do-rostodeoutro - “face-a-face”), como abertura possível ao Outro. O encontro entre estas duas culturas, segundo DUSSEL, vai ocorrer através da religião cristã, constituindo-se em um dos maiores choques culturais já produzidos na história da humanidade. A partir deste encontro tem início uma “semitização” do mundo. Todavia, “o encontro com a cultura grega faz com que o cristianismo perca parte de sua força originária, principalmente pela assunção da ontologia grega e do seu dualismo antropológico. Da cultura romana - uma vez que o último imperador romano havia deixado o trono preparado para o papa - recebe a estrutura organizacional e jurídica, a vontade de dominação” (ZIMMERMANN, 1987, p. 72).

Esta rápida análise nos demonstra a formação do *ethos* do homem europeu que, a partir do Séc. XV, passa a conquistar as costas da África, o extremo Oriente e à América. Diante deste fato, a fisionomia do planeta se transforma, com o surgimento de um “centro” que impõe a sua totalidade aos outros mundos, que constituem o que se chama “periferia” (Exterioridade negada). O ameríndio é subjugado pelo regime da cristandade europeia dominadora e conquistadora; o homem latino-americano é transformado em um Ser negado (não-Ser) pela totalidade do centro europeu no decorrer da história até chegarmos aos nossos dias. Sendo assim, o pensamento filosófico do homem latino-americano não tem início com a chegada dos espanhóis e portugueses, mas com a pré-história e a proto-história, bem como com o núcleo ético já existente entre os povos desta época. Entre os ameríndios, este núcleo ético já era muito bem definido, e a transmissão de suas crenças, tradições e costumes passavam de pai para filho e de geração em geração, até o momento da “descoberta” e da conquista pela totalidade do centro. A

partir deste momento, a personalidade do Outro passa a ser sistematicamente destruída pelo ego eurocêntrico, incapaz de reconhecer o valor deste “novo” Ser.

É o início de um processo de domesticação do “modo” como os homens latino-americanos “pré” e “pós” descobrimento deveriam viver e reproduzir suas vidas humanas. É a comprovação de que, desde de o primeiro instante, a conquista da América Latina nada mais foi do que uma campanha militar, marcada pela violência e pelo genocídio, através da qual o Outro é sujeitado, alienado e “incorporado” à totalidade conquistadora. Assim, após o processo de dominação/extermínio dos povos que habitavam a América Latina, os conquistadores criaram novas estruturas sociais, baseadas em modelos europeus e controlada por uma oligarquia parasitária local. As nações que surgem, são criadas pelas metrópoles européias dentro da expansão mercantilista. O povo latino-americano é transformado em componente de uma enorme empresa comercial, enquanto a América Latina é explorada em proveito do comércio europeu. Quando tem início os movimentos de independência dessas colônias, eles não representam o resultado de um desenvolvimento político e econômico, mas principalmente uma decorrência da crise do próprio mercantilismo. Esta crise representou o esfacelamento dos sistemas coloniais espanhol e português, permitindo a ascensão da Inglaterra e, em seguida, da França, Alemanha e Estados Unidos.

No interior deste processo histórico o discurso político latino-americano adquire uma dramaticidade específica, pois o face-a-face demonstra uma posição perversa. O ego europeu (cristandade mercantilista) se manifesta com uma gigantesca onipotência dominadora, imperial e guerreira. O choque entre a vontade de dominação do conquistador e o mundo ameríndio (1492) marca o ponto de partida da política latino-americana que, ao mesmo tempo em que se mantém

submissa a referida vontade dominadora (no decorrer do período colonial e após os movimentos de independência, chegando até os dias atuais), mostra-se absolutamente distinta. Neste jogo político, trezentos anos depois do início da conquista, evidencia-se a confrontação entre o Estado europeu, constituído por uma burguesia liberal enriquecida e que suplantou a organização aristocrática-feudal, e o recém criado Estado periférico-capitalista da América Latina. Este último não origina-se de uma sociedade nacional e politicamente organizada, tampouco é criação de uma classe economicamente dominante, mas o próprio Estado é o artífice que irá materializar e definir os atores, os grupos sociais e as formas de sociedades nacionais do “novo” mundo.

“Assim, em face da fragilidade das elites locais, subordinadas aos interesses das metrópoles, emerge um modelo de Estado capaz de assumir a direção da Sociedade, de efetivar as modificações necessárias independente dos setores regionais, de legitimar o espaço para a negociação entre as oligarquias rurais e as burguesias estrangeiras, e de assegurar o consenso dos subordinados através de uma política de cooptação e de distribuição clientelística de favores” (WOLKMER, 1990, p. 40).

Com isto, a partir do Séc. XIX, efetiva-se na América Latina um modelo de Estado-Nação, com os movimentos de independência, marcado por uma profunda contradição. De uma lado, apresenta-se um Estado que se afirma como politicamente soberano, até como condição formal de existência do próprio Estado; por outro lado, esta suposta soberania assenta-se em um solo embasado numa economia dependente, vinculando o Estado-Nação latino-americano a um modelo de “soberania condicionada” a uma estrutura objetiva de relações econômicas internacionais, que limita a existência efetiva da própria soberania. Este Estado não soberano, que pretende ser um Estado Liberal, acaba administrado por uma oligarquia interna que oculta suas pretensões autoritárias através de uma retórica

política absolutamente falaciosa e distante das reais necessidades e dos mais profundos anseios do homem latino-americano. Esta atitude favorece a aceitação de que a razão tenha-se encarnado num modelo social único e triunfante: o modelo excludente da totalidade cêntrica. A partir daí, inicia-se a construção do espetáculo, com a finalidade de fazer crer que este modelo, por ser a razão encarnada, constitui a única alternativa a orientar as ações do Estado, reduzindo a vida social ao confronto dos interesses particulares e das estratégias, permitindo a coisificação do homem e de suas relações sociais.

Historicamente, este Estado, dependente e oligárquico, apresenta-se primeiro como *Estado Colonial*, distinto do Estado nacional centralizado eurocêntrico, preso a uma estrutura administrativa burocrática extremamente débil e flutuante, que reproduz, através dos centros regionais de poder e das autoridades nomeadas, os interesses e as condições de dominação das metrópoles luso-espanholas. Este modelo precede o advento do *Estado Oligárquico*, dominado pelos grandes proprietários de terras e pelas poderosas famílias latifundiárias, que exerceram sua hegemonia no Séc. XIX até seu declínio com a crise econômica dos anos 30. Posteriormente, as bases de sustentação do Estado Oligárquico foram minadas pela incapacidade crescente das elites agrárias de manterem sua dominação e de assegurar a reprodução do sistema agroexportador, diante das novas necessidades do mercado mundial (WOLKMER, 1990).

Entre os anos 30 e os anos 60, decorre o período de transição, denominado de *Estado Pós-Oligárquico*, que assume em diferentes países a roupagem de um “Estado de Compromisso”, articulador do crescimento econômico com a justiça social e conciliador dos conflitos e das pretensões, tanto da burguesia industrial, quanto das massas urbanas trabalhadoras. “O “Estado de Compromisso”, na medida

em que se torna intervencionista, benfeitor, paternalista e desenvolvimentista, acaba evoluindo e adquirindo as particularidades de um *Estado Populista*” (WOLKMER, 1990, p. 42). O fracasso deste, em virtude da ineficiência de suas políticas sociais e de seu modelo econômico, acaba determinando a eclosão do *Estado “Burocrático-autoritário”*, também denominado de *Estado Militar*. “Este modelo de “estatismo autoritário” é firmado pela aliança das burguesias oligárquicas e das elites militares locais com os centros financeiros imperialistas e com as grandes empresas transnacionais” (1990, p. 43).

A partir dos anos 90, entra em cena a *Empresa-Estado*, ou *Estado Neoliberal*, no interior do qual a coisa pública é definitivamente apropriada por quem detém sobre ela um interesse privado, estabelecendo o fim entre as esferas pública e privada, entre o político e o econômico. Neste contexto, o Estado-Nação tende a desaparecer, cedendo lugar aos blocos econômicos, permanecendo como mera municipalidade regional ou local, cuja função limita-se a de legitimar os interesses e as ações das elites econômicas dominantes, perpetuando um modelo político dominador e excludente. O único objetivo deste modelo passa a ser a estabilidade econômica, desencadeando um processo de “desmonte” do conjunto básico de direitos sociais adquiridos ao longo do Séc. XX. Na busca da referida estabilidade, os custos sociais decorrentes dos “ajustes” são extremamente elevados, sobretudo porque normalmente são determinados por uma estrutura de privilégios e favorecimentos que permanecem sempre relativamente intocada.

Esta rápida e superficial análise do Estado latino-americano demonstra o acerto de TOURAINE, ao afirmar que a América Latina representa um terreno ideal de análise e reflexão, incorporando em toda parte a idéia de modernidade, ao mesmo tempo em que demonstra uma vontade de crescimento econômico,

confiança na educação e uma busca constante de participação política e social. Por outro lado, a idéia de revolução mostrou-se presente neste continente a tal ponto, que sua história parece dominada por revoluções, desde o Paraguai em 1810, o México em 1910 até a da Bolívia em 1952, a de Cuba em 1959 e a da Nicarágua em 1979. Isso demonstra que a América Latina apresenta um modelo único de desenvolvimento, combinando o racionalismo econômico e a mobilização política e social (1989). Todavia, em que pese o já mencionado acerto da análise de TOURAINE, contemporaneamente, o racionalismo econômico tornou-se o elemento hegemônico no contexto latino-americano, sobrepondo-se a qualquer pretensão política e social que busque impor limites ao capital. O modelo de Estado que origina-se no interior deste ambiente intensifica o *apartheid* social, privatizando o espaço público e segregando enormes contingentes de pessoas, não só pela desigualdade social, mas também pela disseminação de uma cultura de automarginalização.

As críticas a esta concepção de Estado são muitas, sendo que quase todas concordam que a solução real dos problemas pode estar na busca de novas formas de compatibilidade entre as esferas do mercado e do Estado (público). Torna-se inegável a necessidade de implementação de novas lógicas de ação coletiva, que requerem novos mecanismos políticos para resolução de conflitos, sobretudo aqueles de natureza redistributiva. Na opinião de ABRANCHES, é imprescindível a definição de instrumentos institucionais adequados não apenas à gerência microeconômica, mas também à administração racional dos ciclos político-econômicos, reconhecendo-se a estreita interdependência entre o desempenho da economia e os eventos políticos. Neste sentido, o Estado deve reassumir sua responsabilidade social frente aos excessos do mercado, cabendo-lhe uma série de

funções críticas de proteção daqueles em pior situação no mercado e de garantia do interesse coletivo. Ao mesmo tempo em que deve maximizar as potencialidades do mercado, cabe ao Estado estabelecer os mecanismos que permitam o equilíbrio entre crescimento econômico e redistribuição, acumulação e equidade (1992). Já para GENRO, toda esta situação exige, para a defesa da democracia e do caráter público do Estado, “uma ação política estratégica, que condense um duplo movimento: que seja instigadora de um processo concreto de reforma de Estado e igualmente promova um movimento de reforma da política” (1999, p. 39). Em ambos os casos, o que se pretende é uma reconstrução social da realidade concreta do homem latino-americano a partir de critérios que priorizem a pessoa humana, respeitando sua dignidade e valorizando suas necessidades.

Para tanto, torna-se indispensável uma transposição paradigmática que se efetivará através da superação da redução do conhecimento à ciência, do Direito ao Direito estatal e dos poderes sociais à política liberal. Para BOAVENTURA SANTOS, esta tripla redução atingiu certa dose de verdade à medida que se foi inserindo na prática social, acabando por se tornar uma ortodoxia conceitual. A forma de transpor este determinismo seria justamente através de uma reconstrução teórica capaz de ressaltar a pluralidade de formas de conhecimento, de Direito e de poder, presentes na vida social, e suas interações. Para tanto, torna-se indispensável romper com uma racionalidade moderna cientificista, que eliminou a tensão original, ou o equilíbrio dinâmico, existente entre regulação e emancipação. O cientificismo do Direito moderno conduziu o fenômeno jurídico em direção de um processo de absorção da emancipação pela regulação. Para resgatar a tensão dialética original perdida, torna-se fundamental reconhecer que o Direito é socialmente construído. Dada a infinita variedade de relações sociais, concentrar a atenção sobre a

pluralidade de ordens jurídicas, formas de poder e de conhecimento, levaria a uma trivialização destas formas, o que exige o direcionamento da análise sobre a tensão dialética existente entre regulação e emancipação. BOAVENTURA SANTOS entende que, na prática, a transição paradigmática irá traduzir-se em emancipações sociais (comunidades domésticas cooperativas, produção eco-socialista, necessidades humanas e consumo solidário, comunidades-amiba, socialismo-como-democracia-sem-fim, sustentabilidade democrática e soberanias dispersas), assumindo diferentes ritmos nos diferentes espaços estruturais. Estas lutas, inicialmente, combatem as formas de regulação social já existentes para, em seguida, combater as novas formas de regulação surgidas das próprias lutas emancipatórias, num processo de constante vigilância sobre si própria e sobre sua auto-reflexividade (2000).

O que BOAVENTURA denomina transição paradigmática, pode ser comparado ao que TOURAINE descreveu como um *modo latino-americano de desenvolvimento*, ou seja, uma combinação de racionalidade econômica e de mobilização política e social própria desse continente (1989). Esta combinação é geradora de uma tensão dialética capaz de propiciar a experimentação de formas alternativas de sociabilidade que permitem submeter a regulamentação estatal, até aqui cooptada pela racionalidade econômica, a uma constante análise de sua razoabilidade, eficácia e legitimidade, recompondo de maneira inovadora as relações do Estado com a sociedade civil. Estamos diante de uma autêntica tensão democrática, entre Estado e sociedade civil, que se materializa através da configuração de um *novo espaço público*. Este espaço não é um espaço “estatal” e não é um espaço “privado”, mas “um *espaço público não-estatal*, no qual é possível organizar uma *esfera para disputas e consensos* – uma nova esfera pública

organizada por lei, ou por contrato político, ou por ambos – para articular a *representação política tradicional com a presença direta e voluntária da cidadania*” (GENRO, 1999, p. 41). É um novo espaço de identidade política firmado entre o Estado e a sociedade, permitindo a politização da cidadania e do Direito, bem como, agindo no sentido de transpor um modelo político-social excludente e dominador. Para tanto, alguns desafios extremamente significativos devem ser superados, tais como a inserção da América Latina na sociedade do espetáculo, que se mostra cada vez mais poderoso diante dos efeitos gerados pelo neoliberalismo globalizado.

1.1 OS ESTADOS LATINO-AMERICANOS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO

A presente análise não pretende ser uma descrição “tecnocrata” do modelo de Estado existente na América Latina, mas apresentar um questionamento acerca deste tema no contexto existencial do homem latino-americano, que não pode estar separado de uma compreensão histórica, cultural, sociológica e política. Para tanto, partimos de um indispensável processo de demolição das “certezas” que marcam um tempo caracterizado pela prevalência de incertezas e angústias, decorrentes de uma *verdade* profana e uma *ilusão* sagrada. Neste contexto, Estado e Direito constituem, ainda, dois dos maiores acúmulos de ilusões, na sua maior parte, falsas. Estes dois aspectos da vida originam-se num fluxo comum, a história e a comunidade como essência humana. Todavia, o espetáculo ilusionista que caracteriza o Estado e o Direito nega esta essência ao constatar que para ela nada é lei, mas que tudo é processo e luta.

A negação da essência do Estado e do Direito, presentes na existência do Ser latino-americano, decorre da negação deste próprio Ser, transformado em não-Ser, em exterioridade negada pela totalidade norte-atlântica, a partir de 1492. Este é o marco inicial da Modernidade eurocêntrica, instante inicial a partir do qual o ego europeu passa a impor sua subjetividade violenta e conquistadora diante do Ser negado de uma América Latina transformada em periferia. Nesta perspectiva, o descobrimento da América não pode ser entendido como o “aparecimento do Outro”, mas representa uma inquestionável “projeção do si-mesmo” (“en-cobrimento” do Outro). Enquanto acontecimento histórico, este descobrimento não tem nenhuma relevância para a totalidade européia, pois a América é vista como um mero objeto de conquista e dominação – como um não-Ser. Neste contexto, “o Outro é a “besta” de Oviedo, o “futuro” de Hegel, a “possibilidade” de O’Gorman, a “matéria bruta” para Alberto Caturelli: massa rústica “descoberta” para ser civilizada pelo “ser” europeu da “Cultura Ocidental”, mas “en-coberta” em sua Alteridade” (DUSSEL, 1993, p. 36). A Modernidade, o “sistema mundo”, a totalidade fechada norte-atlântica, impõem-se violentamente sobre a totalidade Ameríndia, que será destruída, aniquilada, pela vontade de dominação do homem moderno. ZEA nos lembra que o marco inicial da existência do “novo mundo” é representado pelo questionamento acerca da humanidade dos ameríndios, que será sistematicamente negada, justificando sua conquista e dominação (1980).

Este processo de alienação do Outro, transforma o Ser latino-americano em instrumento de enriquecimento do ego europeu. Em seguida a práxis guerreira de violência pura, as civilizações latino-americanas são mergulhadas em uma totalidade política, econômica, pedagógica, erótica e cultural, desenvolvida e mantida com o assassinato daqueles que ousaram sonhar com a liberdade (DUSSEL, 1993). É o

início de um processo de domesticação do “modo” como o Ser latino-americano “pré” e “pós” descobrimento deveria viver e reproduzir sua vida humana. Nestas condições, a filosofia do conquistador eurocêntrico, sua visão de mundo, “funciona como ideología, da razones, no del ser o los entes, como algunas expresiones de la filosofía occidental, sino del orden político y social latinoamericano” (ZEA, 1980, p. 39). Na continuidade, esta ordem vai incentivar o surgimento de uma classe interna (européia, branca e cristã) que historicamente contribuiu com o subdesenvolvimento da América Latina. Esta oligarquia parasitária agiu no sentido de manter um modelo de Estado ineficiente, burocrata e corrupto; providenciou a construção de um ordenamento jurídico comprometido apenas com a defesa de seus interesses e a estruturação de um judiciário formalmente independente; além do que, interferiu no estabelecimento de uma oligarquia sindical mais ligada às empresas do que aos trabalhadores. Todos estes setores crescem às expensas da negação do Ser latino-americano, mantido a parte de valores como dignidade humana e cidadania. Afim de dar uma aparência de legitimidade para suas ações, esta elite parasitária contribui para perpetuar o espetáculo da Modernidade eurocêntrica, aniquilando ou encobrindo qualquer manifestação que pudesse romper com o sistema-mundo imposto pelo conquistador norte-atlântico.

A substancialização deste espetáculo representa a concretização de um mundo marcado pelo eterno presente que pretende ser a última palavra da história, dissolvendo toda comunidade e todo senso crítico. Este ambiente favorece uma visão parcial da realidade, e seus diversos aspectos (dentre os quais o Estado e o Direito) são considerados como detentores de uma unidade própria, um pseudomundo *à parte*, reduzido a objeto de mera contemplação. Para DEBORD, “o espetáculo em geral, como inversão concreta da vida, é o movimento autônomo do

não-vivo” (1997, p. 13). Conseqüentemente, o Estado e o Direito acabam distantes da vida, da realidade concreta, da existência real do homem latino-americano, favorecendo a idolatria da ilusão e perpetuando uma realidade marcada pela exclusão e pela injustiça institucionalizada, incapazes de desenvolver uma atuação que não reduza a “realidade” ao que existe.

Para melhor compreender este contexto, devemos retornar à formação dos Estados latino-americanos, que inicia-se a partir do já mencionado processo de conquista e dominação do mundo ameríndio. Ao contrário do discurso falacioso daqueles que defendem a idéia de um “encontro entre civilizações”, o que se desenvolve a partir de 1492 é uma invasão, uma conquista, um choque devastador e genocida, “o mais terrível desencontro da história humana. Um *encontronço*, como disse um intelectual índio” (RIBEIRO, 1995, p. 121). O sistema-mundo eurocêntrico inicia o processo de desmonte da Ameríndia, aniquilando povos, civilizações e culturas, enquanto formas próprias e autônomas de ser da humanidade, ao mesmo tempo em que, sobre os escombros e os milhões de corpos, obriga os dominados sobreviventes a reconstruir um “novo” mundo, oposto de si mesmo e sob a regência do dominador. A visão idílica do índio em relação ao europeu conquistador é absolutamente dissipada. “Nos anos seguintes, se anula e reverte-se no seu contrário: os índios começam a ver a hecatombe que caíra sobre eles. Maíra, seu deus, estaria morto? Como explicar que seu povo predileto sofresse tamanhas provações? Tão espantosas e terríveis eram elas, que para muitos índios melhor fora morrer do que viver” (RIBEIRO, 1997, p. 43). Diante deste horror, aqueles que não foram assassinados, morreram de tristeza diante da perspectiva de um futuro marcado pela negação do passado, pela expectativa de uma existência indigna de ser vivida por gente verdadeira. Imediatamente após a dominação territorial, o

dominador eurocêntrico impõe aos dominados uma concepção abstrata e a-histórica do ser e do mundo, estabelecendo não apenas o fim das tradições desta gente, mas a sua morte.

Num segundo momento, aniquilado o mundo ameríndio, o conquistador foi buscar milhões de outras gentes estranhas nos povos negros africanos com a finalidade de manter em funcionamento a máquina de produzir riquezas. Mais tarde, também o proletariado europeu, excedendo às necessidades de mão-de-obra do seu sistema produtivo, converte-se em mercadoria exportável. O sistema-mundo fixa-se na Ameríndia, tendo como único objetivo o lucro, que comanda a ação expansiva, mas, jamais se deixa perceber no discurso do dominador. Suas reais intenções são tão bem disfarçadas que “acaba convencendo aos próprios protagonistas da Conquista de que eram movidos por altas inspirações espirituais e de que cumpriam sagradas destinações salvacionistas de novos cruzados da cristandade” (RIBEIRO, 1995, p. 124). Assim, com o pretexto de levar a civilização e a salvação espiritual aos demais povos do mundo, o conquistador eurocêntrico implanta um sistema econômico mundial, colocando fim ao desenvolvimento autônomo das grandes civilizações americanas. O produto final deste processo foi o surgimento de vários povos-nação, aqui plasmados principalmente pela mestiçagem e pela atuação de uma classe dirigente pérfida. Povos que sempre se mantiveram na expectativa de simplesmente Ser, entre os povos, e de existirem para si mesmos.

Por sua vez, no transcorrer desta história, nada foi mais contínuo e permanente do que a presença e a atuação de uma classe dirigente interna exógena e infiel a seu povo. “No afã de gastar gentes e matas, bichos e coisas para lucrar, acabam com as florestas mais portentosas da terra. Desmontam morrarias incomensuráveis, na busca de minerais. Erodem e arrasam terras sem conta.

Gastam gente, aos milhões” (RIBEIRO, 1997, p. 68). Alinhados aos interesses do sistema-mundo, esta “elite” interna desempenha historicamente a função de efetivar a organização do poder público segundo tais interesses, institucionalizando a dominação e a exclusão, vendendo a alma afim de obter certas vantagens em troca da vida de sua gente e da natureza de sua terra. “O sistema é muito racional do ponto de vista de seus donos estrangeiros e de nossa burguesia de intermediários, que vendeu a alma ao Diabo por um preço que teria envergonhado Fausto” (GALEANO, 1996, p. 16). No decorrer dos últimos cinco séculos quase nada mudou, sendo que uma das coisas que se manteve absolutamente inalterada é constituída por esta classe dirigente que manteve-se homogênea e solidária entre si, sempre disposta às mais sórdidas atitudes para manter seus privilégios ao custo do sofrimento e da exploração de milhões de excluídos.

“Não alcançaram, aqui, nem mesmo a façanha menor de gerar uma prosperidade generalizável à massa trabalhadora, tal como se conseguiu, sob os mesmos regimes, em outras áreas. Menos êxito teve, ainda, em seus esforços por integrar-se na civilização industrial. Hoje, seu desígnio é forçar-nos à marginalidade na civilização que está emergindo” (RIBEIRO, 1997, p. 69).

Com isto, o poder do sistema-mundo manteve-se até os nossos dias como uma força avassaladora, capaz de conquistar adeptos entre suas próprias vítimas, doutrinando os senhorios classistas, que se mantêm presos a idéia de que orientam e civilizam seus serviçais, fazendo-os viverem uma vida mais fecunda e lucrativa. Doutrinam, também, os oprimidos, que aprendem a ver a ordem econômica e social como sagradas e seu papel nela prescrito por uma ordem superior, quase divina. Com isso, ocorre a transformação da realidade concreta (o mundo vivido) em um *pseudomundo*, em uma construção *à parte* reduzida a mero objeto de contemplação. Um mundo “espetacular”, onde a práxis social foi cindida em realidade e imagem,

sendo que a última se sobrepôs em relação à primeira, permitindo uma profunda inversão do real. Assim, “a realidade surge no espetáculo, e o espetáculo é real. Essa alienação recíproca é a essência e a base da sociedade existente” (DEBORD, 1997, p. 15). A realidade, por ser “desinteressante”, fonte de todo sofrimento que impede a satisfação do desejo, é renegada e separada de sua própria imagem, transformando-se no lugar do olhar iludido e da falsa consciência. A imagem é substancializada, ganha independência como se existisse por si mesma e em si mesma; essa criatura passa a governar a própria realidade e os homens que a compõem, subjugados pelo poder da aparência, pela negação visível da vida. O indivíduo contemporâneo é um sujeito submetido a um bombardeio maciço e aleatório de informações fragmentadas que, se por um lado nunca formam um todo, por outro, são geradores de importantes efeitos culturais, sociais e políticos.

Efetiva-se o *fetichismo do espetáculo*, detentor de um valor em si, gerador de uma realidade autônoma e determinante da existência humana. Ambiente favorável a perpetuação da *reificação do homem latino-americano*, submetido (desumanizado) pelo espetáculo dominador. Nestas condições, “a vida no ambiente pós-moderno é um show constante de estímulos desconexos onde as vedetes são o design, a moda, a publicidade, os meios de comunicação” (SANTOS, 1997, p. 27). O inconsciente coletivo age no sentido de reorientar os objetivos instintivos procurando iludir as frustrações de um mundo externo marcado pela exclusão, pela violência, pela aniquilação do humano em prol do econômico. Todavia, esta reorientação concretiza-se de modo induzido, manipulado, falseado, transformando o que seria a sublimação dos instintos em uma perversão social ou coletiva, uma loucura social ou coletiva. Implanta-se uma sociedade muda e “naturalmente” passiva diante de sua própria desgraça cotidiana.

Para perpetuar este ambiente que lhe favorece, o discurso da dominação lapidou suas técnicas de convencimento, recebendo um poderoso auxílio dos recursos tecnológicos e comunicacionais. Ao se descobrir que não há pensamento, nem mundo (nem mesmo homem), sem linguagem, sem algum tipo de representação, estava aberta a porta para a atuação dos meios de comunicação, cuja linguagem “dá forma tanto ao nosso mundo (referente, objeto), quanto ao nosso pensamento (referência, sujeito)” (SANTOS, 1997, p. 15). O conteúdo e os objetivos deste jogo sógnico continuam exatamente os mesmos que serviram de sustentação para o desencadeamento da chamada Modernidade. Porém, sob a denominação de “neoliberalismo”, desenvolve-se hoje todo um trabalho de doutrinação simbólica, através do qual mantém-se a idéia inicial de “liberalismo ou barbárie”. A tecnocracia autoritária soma-se aos meios de comunicação de massa para impor o neoliberalismo globalizado como “inevitável” e “necessário”. Todo um conjunto de pressupostos apresentam-se como “leis naturais”, influenciando o direcionamento de um Estado enfraquecido e suas instituições, transformadas em instrumentos daqueles que administram a coisa pública com um interesse privado sobre ela.

No interior deste ambiente, admite-se como sendo perfeitamente natural “que o crescimento máximo, e logo a produtividade e a competitividade, é o fim último e único das ações humanas; ou que não se pode resistir às forças econômicas” (BOURDIEU, 1998, p. 44). Esta racionalidade economicista atinge profundamente o processo de *representação cultural* do homem e da sociedade (uma nação não é apenas uma entidade política mas algo que produz sentido e gera um sentimento de identidade e lealdade), alterando o simbolismo das culturas nacionais. No interior desta nova simbologia, o Estado-Nação, por não resistir a força do capitalismo

globalizado, é transformado em *Empresa-Estado*², efetivando-se uma articulação direta do aparelho público com a ditadura do capital financeiro em escala mundial. Com isto ocorre um recorte radical entre os interesses econômicos e os interesses sociais, sendo que estes últimos são deixados de lado, abandonados como entulho que deve ser descartado juntamente com aqueles que não encontram “utilidade” no interior do sistema vigente. Todo este processo pode ser comparado à reconstrução material da uma “nova ilusão religiosa”, dogmática, perfeita e inevitável. A amplitude destas transformações é tamanha que representa uma nova etapa do capitalismo, o período do *capitalismo desorganizado*. Esta aparente desorganização, entretanto, é traiçoeira, pois decorre da impressão deixada pela superação de um modelo que caracterizou-se pelo reconhecimento político das externalidades sociais do desenvolvimento capitalista (a politização de algumas dimensões da “questão social”), e que marcou o surgimento do Estado-Providência. Tal fato demonstra, na verdade, que o capitalismo encontra-se atualmente muito melhor organizado, dominando todos os aspectos da vida social após ter neutralizado seus inimigos tradicionais (os movimentos sindicais, o ativismo operários, as relações sociais não-mercantilizadas). Assim, mostra-se inquestionavelmente coerente e verdadeira a idéia de que “a ideologia e a prática do neoliberalismo, em combinação com as operações transnacionais das grandes empresas e das agências internacionais, conduziram a um certo esbatimento do protagonismo do Estado-nação como actor no sistema mundial” (SANTOS, 2000, p.155).

² Modelo de Estado que tem sua origem no sucesso da Empresa-Partido, que valendo-se dos instrumentos gerados pelo neoliberalismo globalizado e sua razão cínica, transformou as formas de comunicação política e de organização do consenso, fixando sua existência única e exclusivamente nas técnicas de *marketing* e *spots* publicitários. A marca registrada da Empresa-Estado está na deformação da democracia representativa, diante da queda da mediação política e ascensão ao poder do Partido-Empresa e seu empresariado. A esfera pública passa a ser comandada por quem tem interesse privado sobre ela, violando o princípio da separação entre esfera pública e esfera privada, entre poder econômico e poder político (FERRAJOLI, 1999).

Todavia, o atual fenômeno da passagem do Estado-Providência (momento do Estado-Nação) para a Empresa-Estado constitui um verdadeiro processo de *involução* decorrente da inexistência de uma autonomia estatal que tenha sua origem na concretização de conquistas sociais e no respeito às garantias fundamentais do cidadão. Prevalece de modo absoluto o *princípio do mercado*, que se afigura mais hegemônico do que nunca, dado que produz um excesso de sentido que invade o *princípio do Estado* e o *princípio da comunidade*, concretizando a dominação destes dois últimos com uma profundidade jamais vista. Não apenas a dominação, mas verdadeira marginalização, esgotamento absoluto. Toda a capacidade regulatória volta-se para um comprometimento com os interesses dos que manipulam a viagem virtual de trilhões de dólares que circulam pelo mundo, transformando o Estado em instituição macrorregulatória na viabilização desse movimento (GENRO, 1999). Sua carga normativa torna-se ainda mais intensa afim de submeter a ordem jurídica estabelecida e a própria a cotidianidade dos indivíduos. Isso, obviamente, nem sempre significa o reconhecimento de novos direitos (como o de um ambiente ecológicamente equilibrado) ou a defesa mais eficiente das garantias fundamentais, mas pode constituir uma forma de *alienação legalizada* destas conquistas.

Tal involução conduz a Empresa-Estado, e seu princípio do mercado, em direção do Estado punitivo, repressor, que, ao mesmo tempo em que pune os grupos excluídos, não enquadrados no sistema, sacrifica as funções sociais, a educação, a saúde, a assistência, etc., em nome da “estabilidade econômica”, da “flexibilidade”, da “desregulamentação” e outras palavras-chave do neoliberalismo. A profunda degradação do desempenho social no contexto da Empresa-Estado não significa uma redução no seu peso burocrático, demonstrando apenas o

enfraquecimento e a ineficácia da administração pública que, como único meio de compensação, mantém-se atrelada a um crescente autoritarismo punitivo e desajustado, exercido sobre cidadãos cada vez mais impotentes e politicamente incapazes. No interior deste “horror econômico” (FORRESTER, 1997), o Direito, mais do que nunca, continua com a missão de manter a ordem estabelecida, exercendo seu poder no corpo e no espírito do “transgressor”, valendo-se de uma eficiente tecnologia dos poderes sutis que possibilita a divisão da sociedade entre “cidadãos” conduzidos e seus senhores. É o que FOUCAULT denomina de “semiotécnica das punições” (1997). Grande parte dos operadores do Direito absorvem com espantosa facilidade a razão cínica do neoliberalismo excludente³ aceitando as leis do mercado como sendo princípios fundamentais a definir o direito de vida e de morte dos sujeitos (agora classificados em úteis e inúteis).

1.2 AMÉRICA LATINA: (PÓS-)MODERNIDADE, GLOBALIZAÇÃO E EXCLUSÃO

Outro poder mistificador da consciência do homem contemporâneo (e das culturas nacionais) é o *globalismo*, que até o presente momento vem demonstrando sua eficiência em restaurar o capitalismo selvagem, mas agora racionalizado e cínico. Quando pensamos em um processo de globalização inclusivo, convergente,

³ Quando utilizamos o termo “razão cínica”, nos referimos a uma racionalidade onde “o “amor à sabedoria” assina agora como “amor à venalidade”. Atingiu-se, dessa forma, o estágio mais baixo do pensamento humano, embora para o capitalismo isto conste como “a última palavra em sabedoria” ” (KURZ, 1997, p.216). A vida, a dignidade humana, a pessoa humana, já não possuem o menor valor no interior de um mundo marcado pela doutrina do consumo, onde predomina o dever de vender bem e corretamente, quer seja a si mesmo ou a escória que se tem de impingir à humanidade. Predomina a *desreferencialização do real* e a *dessubstancialização do sujeito*, possibilitando a banalização das misérias e tragédias cotidianas. A racionalidade cínica permite ao homem contemporâneo conviver, sem qualquer sentimento de culpa, com a miséria, a exploração, a exclusão e a morte do outro; uma razão capaz de emprestar ao poder pernicioso do capitalismo uma auréola de moralidade. Na sua “virtude”, a razão cínica desempenha a estratégica função de tentar justificar as irracionalidades do mundo contemporâneo.

em condições de possibilitar um certo nível de homogeneidade entre as várias nações, estamos diante de um poderoso *mito justificador*. “No caso da globalização, o que em geral se vê ocultado pela sua ideologia econômica são as relações assimétricas de poder e dominação que estão na sua origem e que explicam a sua expansão e a sua originalidade financeira” (FIORI, 1997, p. 88). Tais características demonstram que ao menos em um caso o globalismo é bem real: o dos mercados financeiros. Graças à diminuição de um certo número de controles jurídicos e do aprimoramento dos modernos meios de comunicação (o que diminui os custos e o tempo da comunicação), caminha-se para um mercado financeiro unificado, o que não quer dizer homogêneo. No interior deste mercado financeiro globalizado, o domínio concentra-se mais do que nunca em poucas economias, isto é, nos países mais ricos (BOURDIEU, 1998). Não há qualquer sinal de homogeneização, muito pelo contrário, é a extensão do domínio das nações dominantes sobre o conjunto das praças financeiras nacionais empobrecidas. Visto que “uma cultura nacional é um *discurso* – um modo de construir sentidos que influencia e organiza tanto nossas ações quanto a concepção que temos de nós mesmos” (HALL, 1997, p. 55), sua significação é manipulada e falseada pela perversão inerente a racionalidade cínica neoliberal.

A partir deste falseamento, torna-se possível o desencadeamento de uma onda intervencionista, sempre em nome da defesa dos direitos humanos e da ordem internacional, o que lhe garante uma aparente legitimidade. Com a desculpa de buscar a consolidação de um regime internacional de direitos humanos, impondo parâmetros “ético-morais” para o comportamento dos Estados “emergentes” e seus governantes, o respeito à soberania e a integridade territorial dos Estados é pulverizado, através de retaliações econômicas ou mesmo militares. Tudo em nome

da manutenção da “ordem internacional” (ou seja, do mercado globalizado), mesmo porque, contemporaneamente a ordem se sobrepõe à justiça e à soberania das nações menos poderosas.

O cerne desta “crença” neoliberal globalizante não é nada inovadora, significando historicamente uma exacerbação dos males (todas as formas de exclusão e violência, produção de desertos econômicos e humanos, o próprio conceito de uma pós-modernidade niilista, etc.) desencadeados pelo capitalismo moderno. Atualmente, “a estrutura de exploração capitalista foi superada, sem que se tenha superado as relações capitalistas (FRIGOTTO, 1999, p. 81). O capitalismo não desapareceu e seus efeitos (conflito de classes, alienação e exclusão) tornaram-se ainda mais perversos e cínicos, ao absorver o cinismo da razão contemporânea e as vantagens do desenvolvimento tecnológico e informacional. O discurso recebeu uma nova aparência, encontrando-se hoje amparado pelas “idéias-força” progresso, razão e ciência. Todavia, este sistema tem seu marco inicial já na transição da Idade Média para a Modernidade.

No Séc. XVI, o comércio e o mercado mundiais inauguram a moderna história do capital, caracterizada pela produção dos indivíduos determinada socialmente. Tal passagem resulta, por um lado, da decomposição das formas feudais de sociedade e, por outro, das novas forças de produção que se desenvolvem a partir do Séc. XVI. Até então, a preocupação no processo de circulação simples de mercadorias é a realização das trocas de mercadorias (comércio); a partir deste novo sistema, o que caracteriza o processo de formação do capital é a preocupação em produzir mercadorias (indústria). A sociedade transforma-se em um grande depósito de mercadorias. Com este novo modelo de produção de mercadorias e seu comércio, surge a idéia de *circulação de mercadorias*, ponto de partida do capital, pois, o

referido processo tem como produto final o dinheiro. MARX descreve este processo como “D - M - D”, conversão de dinheiro em mercadoria e de mercadoria em dinheiro. O produto final deste ciclo é mais dinheiro, uma vez que estamos diante de uma troca de dinheiro por dinheiro (D - D). Obviamente que esta troca está vinculada à obtenção de um lucro, ou seja, o capital inicialmente empregado (D), retorna com um valor excedente (D + Δ D), que representa um valor totalmente apto a reiniciar o mesmo processo. O lucro torna-se imediatamente capital, movimentando-se como o capital primitivo. O movimento do capital não tem limites e “o conteúdo objetivo da circulação em causa - a expansão do valor - é sua finalidade subjetiva” (1996, p. 172). É uma “caça” sem limites e sem escrúpulos ao valor, ao “enriquecimento absoluto”; a lógica é comprar para vender mais caro (D - M - D + Δ D), proporcionando o surgimento de um ambiente onde o dinheiro se dilata, faz mais dinheiro. Esta lógica atinge o seu mais alto grau de eficiência e lucratividade com o surgimento do capital que rende juros, pois elimina o estágio intermediário, constituindo-se em dinheiro igual a mais dinheiro (D - D + Δ D) - “valor que ultrapassa a si mesmo”.

O único objetivo do capitalista é produzir mais dinheiro, não havendo qualquer preocupação com o valor-de-uso da mercadoria, a não ser produzir mercadoria além do valor-de-uso; não só valor, mas valor excedente (mais valia). A única maneira de sustentar este ciclo seria aumentando o valor de uma mercadoria, o que só é possível acrescentando a essa mercadoria maior quantidade de trabalho. A meta do capitalista é “produzir uma mercadoria de valor mais elevado que o valor conjunto das mercadorias necessárias para produzi-la, isto é, a soma dos valores dos meios de produção e força de trabalho, pelos quais antecipou seu bom dinheiro no mercado” (MARX, 1996, p. 211). Para tanto, é necessário manter o trabalhador vivo,

em condições de trabalhar e de se reproduzir, o que torna-se possível através da compra desta força de trabalho. Como toda mercadoria, a força de trabalho também tem um preço estipulado, definido este preço como sendo toda quantidade de meios de vida (bens de consumo) suficientes para manter o trabalhador vivo e produzindo. Assim, o empresário, ao pagar o salário aos trabalhadores, nunca paga a estes o que eles realmente produziram, mas apenas o suficiente para mantê-los vivos. Conseqüentemente, o trabalhador não trabalha apenas para manter sua subsistência, mas deve trabalhar para enriquecer o dono do capital, transforma-se também em mercadoria, onde sua vida (força de trabalho) já não lhe pertence.

A partir da Modernidade, este modelo é tido como sendo uma relação natural, universal e eterna. “Mas o é com a condição de deixar de lado precisamente o que é específico, o que transforma o “instrumento de produção” “trabalho acumulado” em capital” (MARX, 1978, p. 105). Da mesma forma, torna-se indispensável representar a produção diferentemente da distribuição. A primeira, a produção, está regida por leis naturais, eternas, independentes da história; já na distribuição, ao contrário, aos homens é permitido, de fato, toda classe de arbitrariedade. “O escravo, o servo, o operário assalariado, por exemplo, recebem todos uma quantia de alimentos que lhes permite existirem como escravo, servo, operário assalariado” (1978, p. 106). A brutalidade irracional e injusta da disjunção entre produção e distribuição é “abstraída” no contexto das “grandes” teorias políticas, econômicas e jurídicas, desde o início da Modernidade até os dias atuais. Em nome da eficiência produtiva, todo nível de exclusão e exploração é admitida como “natural”, ou “inevitável”.

Esta rápida descrição da ideologia capitalista se fez necessária uma vez que “a história do capitalismo pode ser identificada com a história da mundialização, já que, desde sua origem, sempre foi um sistema econômico que funcionou em escala

internacional” (SILVA, 2000, p. 28). Desde sua fase nacional, passando pela transposição das fronteiras até o momento em que atinge escala global, o capital valeu-se, dentre outras técnicas, da venda de escravos e da conquista forçada das Américas, da África e da Ásia, com o intuito de alcançar lucros efetivos ou potenciais para enriquecer grandes empresas.

Na busca de uma cada vez maior eficiência produtiva, o capitalismo contemporâneo aprimorou seus mecanismos de funcionamento, atingindo um grau de “competência” capaz de possibilitar que as corporações transnacionais, ao contrário das “antigas” corporações multinacionais, não sejam controladas ou mesmo restringidas pelas políticas de Estados nacionais particulares. HIRST e THOMPSON, observam que neste contexto tais corporações acabam por se impor frente aos governos nacionais e, utilizando-se dos mercados globais e da mídia, poderiam apelar para a legitimidade dos consumidores/cidadãos, além das fronteiras nacionais, derrubando o poder do Estado-Nação em seu próprio território ou em qualquer outra parte do mundo. Além do que, as economias podem ter-se internacionalizado, mas a riqueza e a produção ainda permanecem locais e distribuídas de forma extremamente desigual. “O perigo da retórica da globalização é que tende a ignorar essas distribuições: trata o mundo como um simples mercado competitivo aberto e a situação da atividade econômica como ditada apenas por considerações comerciais” (1998, p. 90). Em decorrência da disseminação deste modelo, constata-se em nossos dias o fim da juridicização do mundo social, obstando um árduo processo de instrumentalização política do Direito desenvolvido pelo Estado-Providência. Obviamente que este processo desenvolveu-se dentro de um determinado limite, que era o limite do próprio Estado-Providência. Ao se decretar a morte deste modelo, efetiva-se a submissão do campo social, jurídico e

político a uma estruturação monetarista e abstrata, descontextualizada em relação as formas concretas de viver, transformando o Direito em um sistema distante das diferentes esferas sociais e incapaz de dar conta da complexidade do social. Em virtude disso, incapaz de compor as tensões sociais, restringindo-se a manter a ordem – delimitada pela ordem econômica.

No interior deste sistema, agrava-se ainda mais o processo de negação do *outro* como *Outro*, num primeiro momento representado pelo trabalhador coisificado diante do capital. Trabalhador relegado a uma condição de “exterioridade” diante da “totalidade” capitalista, reconhecido apenas como força de trabalho despersonalizada. Assim, a “exterioridade” transforma-se no lugar onde se desenrola a *realidade real* do *outro*, do não-capital, do trabalhador. A totalidade excludente do capitalismo determina, inicialmente, a reificação do homem europeu, processo identificado e denunciado, dentre outros, por MARX. Em seguida, esta negação estende-se para além do mundo eurocêntrico, transformando em exterioridade negada o outro enquanto indivíduo, nação, diferente. É o início da Modernidade eurocêntrica que, ao manter e desenvolver seu mecanismo de funcionamento, perpetua uma realidade excludente e injusta por mais de cinco séculos. Recentemente, este quadro foi analisado por DEBORD, que na tese 16 de sua obra “A sociedade do espetáculo”, afirma: “*O espetáculo domina os homens vivos quando a economia já os dominou totalmente. Ele nada mais é que a economia desenvolvendo-se por si mesma. É o reflexo fiel da produção das coisas, e a objetivação infiel dos produtores*” (1997, p.17). O cinismo do neoliberalismo globalizado é a transmutação (ou simples manutenção) do cinismo do “Mito da Modernidade eurocêntrica”.

A partir da perspectiva eurocêntrica, o “novo mundo” é entendido como o resultado de um “encontro harmonioso” entre dois mundos e duas culturas distintos: o europeu e o ameríndio. No entendimento de DUSSEL, esta visão representa, verdadeiramente, um eufemismo do “encontro” de dois mundos. Tal conclusão é decorrente do próprio modelo relacional em que se pautou o contato inicial entre o conquistador europeu e o conquistado ameríndio. Nestas condições, “falar de “encontro” é um eufemismo - “Grande Palavra”, diria Rorty - porque oculta a violência e a destruição do mundo do Outro, e da outra cultura. Foi um “choque”, e um choque devastador, genocida, absolutamente destruidor do mundo indígena” (1993, p. 64). É o início do processo de exclusão do mundo do Outro, de sua cultura, de seu Ser; início do “Mito da Modernidade eurocêntrica”, fundamentada em um “eu” incapaz de reconhecer e respeitar a diferença do “tu” (Outro), pois suas referências não estão amparadas pela afetividade, pela alteridade, mas pelo egoísmo, pelo individualismo desmedido, pela vontade de dominação e por uma ânsia de acumulativa sem precedentes. As relações deste “eu” com os outros (“nós”) dão origem a modelos econômicos, políticos, jurídicos e sociais, que não se sustentam na solidariedade, preferindo a dominação e a exploração do Outro, destruindo sua cultura, seus valores, seu mundo. Quanto aos fundamentos da relação do “eu” egocêntrico com a natureza e com a transcendência, estas também tornaram-se frias e sem vida. Ao pautar a relação “homem/natureza” em uma objetividade científico/econômica extrema, acaba por alterar a relação ética e teórica do homem consigo mesmo e com os outros, e do homem com o religioso e o sagrado (transcendente). Em conseqüência, ocorrem profundas mudanças nas relações humanas do ponto de vista social, político e cultural.

A partir deste fenômeno, a totalidade eurocêntrica procura impor-se diante da nova subjetividade latino-americana, que será sistematicamente dominada e transformada em exterioridade negada. No transcorrer da Modernidade, vai desenvolver-se uma “nova” lógica cultural, também imposta pela totalidade norte-atlântica e que vem sendo denominada “Pós-Modernidade”. Entretanto, esta questão deve ser melhor analisada, pois, diante das observações até aqui formuladas, não estamos na presença de um novo momento histórico, mas diante da mera continuidade do modelo ético da Modernidade, historicamente imposto pelo centro em relação aos demais povos. Um modelo que sempre negou o Ser latino-americano e agora soma-se a um poderoso aparato econômico-tecnológico-informacional para dar continuidade às suas pretensões conquistadoras. No interior do “mito” da Modernidade eurocêntrica, o ego da subjetividade européia vai desenvolver um eficiente processo de conquista do Outro, atingindo-o em todos os sentidos: conquista geográfica, pessoal e espiritual. Não resta qualquer possibilidade de resistência diante da eficiente e violenta ação “civilizatória” do conquistador moderno. Assim, nem mesmo o imaginário latino-americano deixará de ser objeto de conquista e dominação (alienação). “Depois de “descoberto” o espaço (como geografia), e “conquistados” os corpos, diria Foucault (como geopolítica), era necessário agora controlar o imaginário a partir de uma nova compreensão religiosa do mundo da vida” (DUSSEL, 1993, p. 59). Diante da fragilidade dos fundamentos excludentes do conquistador, o processo de dominação do imaginário do Outro só encontra recursos para *substituir* a visão de mundo do conquistado, mas não tem condições de assumir (compreender) a complexidade deste mundo novo. Conseqüentemente, o “mundo da vida” é reduzido ao “senso comum eurocêntrico”, único parâmetro e critério de racionalidade e humanidade.

A lógica do sistema mercantil eurocêntrico é violentamente implantada no mundo ameríndio como critério mediador das relações aqui estabelecidas. Sua essência estava assentada no fato de uma ligação, uma relação entre pessoas, tomar o caráter de uma coisa, e ser, por isso, de uma “objetividade ilusória” que, pelo seu sistema de leis próprio, aparentemente rigoroso, inteiramente fechado e racional, dissimula todo e qualquer traço da sua essência fundamental: a relação entre homens” (LUKÁCS, 1989). Esta coisificação das relações humanas, erradia-se a partir das relações mercantis para tomar conta de todas as manifestações vitais da sociedade para transforma-la à sua imagem. Esta reificação surgida da relação mercantil assume um significado decisivo na evolução objetiva da sociedade e na atitude dos homens, quando sua consciência acaba submetida por essa reificação. Esta lógica mercantilista se estabelece no mundo eurocêntrico para, a partir de 1492, impor-se como critério orientador da conquista e dominação de outros povos.

Com o decorrer dos séculos, estes parâmetros limitados e limitadores estabelecem-se “definitivamente”, o que não impede o desenvolvimento de uma série de acontecimentos que marcam esta virada de século. A velocidade com que as transformações ocorrem, em todas as áreas do conhecimento humano, quase não permite o seu acompanhamento e conseqüente compreensão, gerando uma verdadeira crise teórica. Se por um lado novamente “o mundo se dá conta de que a história não se resume no fluxo das continuidades, seqüências e recorrências, mas que envolvem também tensões, rupturas e terremotos” (IANNI, 1997, p. 09), por outro lado, a reificação do homem permanece como uma constante inegável. Assim, todo este processo de transformação continua apresentando como característica marcante uma realidade de subordinação, mutilização e destruição das formas sociais de vida e de trabalho do homem latino-americano, oprimido por uma

totalidade que vai gerar outros modos de ser, pensar, agir, sentir e imaginar, mas ainda dentro dos moldes da Modernidade norte-atlântica. O processo de reificação do homem latino-americano mantém-se presente através da mesmificação ou da negação do (não-)Ser latino-americano, sendo que no transcorrer destes séculos o que se observa é uma mudança de roupagem, mas a manutenção da mesma postura excludente e injusta.

“Pretender descrever e explicar uma conjuntura de crise rotulando as *intervenções humanas* configuradas em políticas coletivas concretas ou mesmo aquelas que se encarnam em micro-políticas como “*fora de moda*”, assinaladas pelo *periclitamento* da *praxes*, pelo *desaparecimento* (retirada de cena) do Estado, pela *morte* das ideologias, pelo *fim* da história e *retorno* aos valores fundamentais “universais” parece-nos insatisfatório. Há aí o cultivo de uma cultura de morte e passadista que o próprio termo neo-liberalismo cultua. Um certo ceticismo temperado com nihilismo e mesmo cinismo parecem ser a tônica do momento presente” (CERQUEIRA FILHO, 1997, p. 09).

Estas palavras descrevem o conjunto complexo de efeitos valorativos, comunicacionais e culturais engendrados na vida contemporânea. Tais mudanças, inicialmente, ocorreram nas ciências, nas artes e nas sociedades “*avançadas*”, marcadamente a partir de 1950, e vêm sendo denominadas de “pós-modernismo” (SANTOS, 1997). Destacamos o termo *avançadas* porque este movimento é típico das sociedades pós-industriais baseadas na informação, tais como o Estados Unidos da América do Norte, Japão e Europa, encontrando-se - neste primeiro momento -, assim como na Modernidade, fundamentado na vontade de dominação da totalidade norte-atlântica. Como procuramos destacar até aqui, o capitalismo mostrou-se um movimento extremamente “radical”. “A radicalidade do capitalismo residia em que ele, longe de ser apenas um novo modo de produção, era a manifestação epocal de um novo e muito mais amplo processo civilizatório, a modernidade, e, como tal, significava uma mudança societal global, uma mudança

paradigmática” (SANTOS, 1999, p. 23). Mudança que desde o seu primeiro momento esteve atrelada a uma rigidez extrema, oriunda da lei de ferro das relações de produção capitalista. As leis de mercado, em toda sua objetividade mecanicista, dariam início ao processo de reificação do homem, estabelecendo um nível cada vez menos humano para as relações sociais, políticas, econômicas e jurídicas. Tal objetivação mecanicista ultrapassa as fronteiras do mundo eurocêntrico para cravar suas garras sobre a ameríndia, transformando-a em uma extensão de seu mundo mercantilizado. Entretanto, uma extensão que deve ter seu Ser originário negado, reconhecido apenas quando assume a condição de o “mesmo”, perdendo sua essência primeira para se ver introjetado pelo Ser do conquistador. Neste sentido, este mundo periférico, no pólo das dependências política, cultural e econômica, face aos países que controlam e coordenam a reprodução do capital, não estão excluídos da “condição pós-moderna”, diante da “indispensável” perpetuação das trocas desiguais entre países ricos e pobres. Diante disso, atualmente e na perspectiva dos países periféricos não haveria como se falar da Pós-Modernidade como uma nova etapa na história da humanidade como um todo, mas, quando muito, na continuidade da Modernidade eurocêntrica (agora norte-atlântica) conquistadora e excludente.

Do mesmo modo, a própria idéia de globalização encontra-se inserida neste contexto continuísta, sendo que o capitalismo excludente apenas aperfeiçoou suas técnicas de dominação e convencimento. No contexto nacional, a já mencionada classe dirigente interna exógena, fiel apenas aos seus próprios interesses, atingiu um tão elevado nível de eficiência que lhe permitiu sobrepor definitivamente as instituições estatais. A ingerência do setor privado na condução da coisa pública atingiu um tal nível que lhe permite interferir na escolha de Ministros de Estado, na

aprovação de leis e emendas constitucionais, nos planos de governo, etc. É uma poder sem qualquer limite real, capaz de, segundo seu próprio critério de conveniência, “falar empresários, acabar com empregos, desativar investimentos, orientar ou desorientar centenas de milhares de indivíduos, seus sonhos, suas esperanças, seu destino...” (GENRO, 1999, p. 34). No contexto internacional, atualmente, as denominadas corporações “sem-Estado” tornam-se ainda mais poderosas diante do jogo entre os países no que diz respeito à eficácia de suas economias em dar vantagens de investimento externo direto, ocupando um nível supranacional e exercendo um poder de controle sobre os governos periféricos jamais visto na história da humanidade. Estas vantagens e este poder não estão simplesmente associados ao custo da mão-de-obra. As companhias necessitam também de cláusulas de políticas nacionais legais e comerciais para protegerem seus investimentos. Por sua vez, o controle tanto das origens quanto dos destinos dos investimentos internacionais concentram-se basicamente em três atores: América do norte, Europa ocidental e Japão. Conseqüentemente, todos estes investimentos não estão vinculados a um programa de desenvolvimento dos países periféricos, mas na simples transferência de linhas de montagem mais lucrativas e a exploração dos mercados financeiros destas nações que são obrigadas a elevar suas taxas de juros para atrair as sobras do capital financeiro internacional, sacrificando suas políticas sociais e o próprio crescimento nacional.

“Assim, enquanto as relações de investimento intra-Tríade [Estados Unidos, União Européia e Japão] são particularmente densas, um padrão de interligações mais discretas, mas fortes entre cada um destes e de grupos de países mais marginalizados também é evidente. Esses grupos de países tendem a ser regionalmente específicos e ‘adjacentes’ a um ou outro membro da Tríade. Mais uma vez isto vai contra a idéia de um campo ‘neutro’ ou um ‘campo nivelado’ no mercado global” (HIRST, 1998, p. 106).

Frente a este fenômeno, evidencia-se a absoluta inexistência de simetria entre os diversos envolvidos no jogo do neoliberalismo globalizado. Os países periféricos continuam relegados a uma condição de subdesenvolvimento e exclusão. Com isto, 28% da população global recebe 91,5% do investimento externo direto, e os outros 72% da população, constituída pela periferia do mundo, recebe apenas 8,5% dos investimentos. Quanto ao comércio global, os já mencionados 28% mais ricos da população mundial são responsáveis por 84% do comércio mundial, evidenciando mais uma vez uma incrível desigualdade em termos das populações envolvidas. “Todas essas medidas vão contra o sentimento de que os benefícios para as nações e regiões menos ricas vão ‘gotejar’ quando for permitido ao investimento e ao comércio seguirem estritamente os sinais do mercado” (HIRST, 1998, p. 114). Conseqüentemente, os efeitos do “pós-moderno” estão presentes na periferia, posto que a fetichização econômica desconhece as fronteiras, internacionalizando-se para garantir a perpetuação do *status quo*. Nestas condições, o Estado-Nacional tradicional foi reduzido a condição de um gigante inerte, incapaz de responder minimamente às necessidades sociais básicas de seu povo. Refém do capital volátil e da atuação egoísta das elites parasitárias internas, só funciona enquanto máquina de manutenção dos privilégios de alguns poucos “afortunados” bem relacionados com o Estado e como fonte de divisas “sem dono”, das quais os próprios integrantes da Empresa-Governo teimam em se apropriar indevidamente, aumentando ainda mais o prejuízo e a estagnação social. A dimensão moral da política reduziu-se a tal ponto que tornou-se possível, jurídica e concretamente, a implantação da Empresa-Estado, concretizando a pretendida decomposição das funções públicas do Estado (saúde, educação, moradia, segurança, previdência, etc.), entregues ao controle exclusivo do setor privado.

Todavia, frente a este quadro geopolítico excludente, no contexto social dos países de capitalismo periférico (como o Brasil) não há uma ruptura entre o moderno e pós-moderno, “mas a coexistência entre projetos envolvendo uma modernidade tardia (cada vez mais sonogada), uma modernidade negada (pré-modernidade) e uma pós-modernidade alienante” (ARRUDA JR., 1997, p. 96). Para as camadas privilegiadas evidencia-se uma modernidade tardia, restando para grande parte da totalidade social a condição de pré-modernidade jurídico-política. Isto significa que, a nível dos mais legítimos direitos populares, encontramos uma exclusão planejada (modernidade negada); quando supostamente reconhecidos, estes são reiteradamente sonogados (modernidade sonogada), gerando uma situação de “anomia legalizada”. Finalmente, é possível ainda mencionar uma pós-modernidade alienante, que prega o fim do Estado através de ideologemas de uma sociedade sem Direito (regras), regulada espontaneamente, “informalmente”, o que é totalmente inadmissível, considerada a tradição patrimonialista e autoritária da América Latina (1997). Na verdade, não se trata de por fim ao Estado, mas desencadear um processo crescente de sujeição deste aos interesses privados, transformando o interesse público num conjunto de interesses corporativos subordinados à uma ordem definida por GENRO como “globalitária”: globalização econômica e totalitarismo sem saídas alternativas (1999). A ação política abandona a luta pela igualdade social para encampar a defesa dos valores puramente econômicos, elevando a reificação das relações sociais a um estágio jamais visto.

Dentro deste mundo (pós-)moderno, predomina a busca do “simulacro” perfeito da realidade, possibilitando que se apague as diferenças entre o real e o imaginário (“ser” e “aparência”). Este simulacro embeleza e intensifica o real, fabricando um hiper-real, espetacular, um real mais real e mais interessante do que

a realidade, que é dura, violenta, excludente e injusta. É o surgimento de um “*mundo espetacular*” onde, ao invés da *criação* de situações novas, ocorre apenas a *expressão* de situações já existentes, mas com matizes novas. O mundo da vida vivida vai sendo paulatinamente substituído por um mundo virtualizado, onde a existência concreta cede lugar a uma existência pré-programada, induzida, manipulada, absolutamente desinteressante e angustiante. “Toda a vida das sociedades nas quais reinam as modernas condições de produção se apresenta como uma imensa acumulação de espetáculos. Tudo o que era vivido diretamente tornou-se uma representação” (DEBORD, 1997, p. 13). Todavia, uma representação manipulada, onde a vida vivida é fragmentada em diversas esferas, permitindo que a sociedade perca seu aspecto unitário. “O espetáculo consiste na recomposição, no plano da *imagem*, dos aspectos separados. Tudo o que falta à vida se encontra nesse conjunto de representações independentes que é o espetáculo” (JAPPE, 1999, p. 20). Tal recomposição desenvolve-se no centro de um grandioso jogo de interesses que se fixam acima do próprio homem, impedindo-o de atingir uma compreensão verdadeira de si mesmo e do mundo; impedindo-o até mesmo de desejar uma transformação desta realidade. Exemplo dos procedimentos adotados por este mundo espetacular pode ser perfeitamente observado nas palavras de HIRST e THOMPSON ao analisarem os efeitos da globalização econômica no Terceiro Mundo, que necessitaria de “um ‘bom governo’ – que quer dizer democracia se possível mas, *em segredo*, regra autoritária estável, se necessário” (1998, p. 155).

É fundamental destacar que estas idéias demonstram que o espetáculo produzido pelo neoliberalismo globalizado é muito mais do que o resultado das novas técnicas de difusão maciça das imagens: “é uma visão de mundo que se

objetivou” (DEBORD, 1997). Não é uma simples decoração, mas o projeto e o resultado do perverso sistema de produção vigente. A justificativa total das condições e dos fins estrategicamente fixados por este modelo. “Quando o mundo real se transforma em simples imagens, as simples imagens tornam-se seres reais e motivações eficientes de um comportamento hipnótico” (1997, p. 18). Com a “eficiente” atuação da mídia⁴, o poder dominante desenvolve uma transfiguração dos desejos. Os valores humanos e os desejos de ter, poder e valer transformam-se em expressão de uma realidade “criada” pela mídia, e entram no jogo teatral. GENRO, nos fala do surgimento de uma política que tende para um “falso universal”, ou seja, que compartilha “*por dentro* da manipulação da “opinião pública”, para direcioná-la, num ou noutro sentido, segundo os compromissos partidários originários das suas relações de classe, cultura, grupos ou nacionalidades” (1999, p.58). Mesmo os indivíduos responsáveis pela produção das idéias políticas são atingidos por este processo que os coloca diante de uma ausência de alternativas previsíveis, acentuando a inorganicidade dos intelectuais e os liberando para serem cooptados pela “nova ordem”, perfeita, inevitável e absolutamente inquestionável (“neoliberalismo globalizado ou barbárie”).

Nesta perspectiva, a aventura humana continua revestida por um certo caráter trágico, no que diz respeito a uma provável pretensão humana de pensar com seus próprios recursos, abandonando a tutela de antigas e contemporâneas “autoridades”. O contexto atual não quebra com esta lógica, encontrando-se também

⁴ O termo *mídia* é utilizado com a finalidade de representar uma “instituição” capaz de interferir na relação direta e inquestionável entre o estético e o social, orientada por uma razão instrumental que direciona suas técnicas para a efetivação do controle e da uniformização. Neste sentido, a mídia já não informa apenas, mas serve como instrumento de destruição da distinção entre o caráter próprio da informação e do sistema social vigente. Ambos os momentos são fundidos com a finalidade de interferir no direcionamento de qualquer pretensão de transformação política e social. A racionalidade da técnica é a racionalidade da ideologia dominante, refletindo os efeitos estruturais da produção capitalista na formação dos indivíduos no interior das modernas sociedades de consumo. Na verdade, não seria uma formação, mas uma “semiformação”, que se efetiva como uma “deformação”, pois acaba por produzir uma socialização domesticadora.

dominado por uma “doutrina” (neoliberalismo) que enfatiza a autoridade e a ordem, empenhando-se em formar uma mentalidade submissa e facilmente manipulável. A partir da efetivação desta pretensão, torna-se mais fácil encobrir o fato de que “os deuses não toleram o gozo dos homens” (tradução livre do alemão, retirada do libreto de Hugo von Hofmannsthal escrito com base em Elektra, Sófocles, para a ópera homônima composta por Richard Strauss. CERQUEIRA FILHO, 1997.), da mesma forma que não toleravam no início da Modernidade. Para impedir qualquer tentativa de oposição aos valores “civilizados”, manipulam os signos e criam uma “realidade virtual”, com o objetivo de limitar os desejos (o gozo) do homem comum (o não-Ser), mantendo-o no interior de uma realidade miserável e injusta. A este homem, vitimado pela tendência do espetáculo em *fazer ver* a partir das mediações do poder hegemônico, é negada a possibilidade do diálogo, ficando reduzido a uma condição de aceitação passiva.

Neste momento, nos deparamos com o sentimento de “prudência” dos detentores do poder que, no campo da significação, manipulam e produzem um gozo estruturado na fantasia. Isto significa que, por não suportar o gozo dos dominados (não-Ser), os dominantes o manipulam e o limitam, em nome de uma certa “segurança jurídica”. “À prudência convêm excluir o desejo, a fantasia, o gozo, a pulsão. Entretanto, ali onde a visão falta (campo percepção), advém o olhar (campo da pulsional). A prudência, como os deuses, não tolera o gozo dos homens...” (CERQUEIRA FILHO, 1997, p. 56). Em decorrência desta manipulação do inconsciente, a participação do sujeito (pós-)moderno no ambiente sócio-político mostra-se branda, frouxa, sem estilo militante, com metas a curto prazo. “A sociedade se despolitiza ao se descontrair em mil jogos aquisitivos, em esportes, espetáculos, facilidades” (SANTOS, 1997, p. 29). A massa, o povo, o ser negado, é

pulverizado numa nebulosa de consumidores despersonalizados, onde cada indivíduo busca sua própria satisfação; “narcisista e vazio, desenvolvido e apático, ele está no centro da crise de valores pós-moderna” (1997, p. 30). Crise esta que vai atingir a própria identidade do sujeito contemporâneo, pois sua identidade não é algo inato, mas algo que vai se formando ao longo do tempo, através de processos conscientes e inconscientes. É neste sentido que HALL entende que, “em vez de falar da identidade como uma coisa acabada, deveríamos falar de *identificação*, e vê-la como um processo em andamento” (1997, p.42). A identidade surge justamente de uma *falta* de inteireza que é preenchida a partir do mundo exterior, cujo significado pode ser constantemente determinado e manipulado pela razão instrumental.

Todo este processo funda-se no princípio motriz da necessidade-desejo, pois o homem (pós-)moderno criou os denominados objetos-deidades, com o objetivo de concretizar a realidade forjada no logro e no convencimento. O “desejo” do homem brasileiro, e latino-americano (o gozo de uma existência com dignidade), é substituído pela *necessidade-desejo* habilmente imposta pela totalidade ontologizada da dominação. O instrumento deste processo de controle e alienação continua sendo o “mascaramento” do Outro, ainda mantido na condição de exterioridade negada. Esta dominação concretiza-se na manipulação da linguagem e seus recortes práticos, denominados “discursos”. Esta linguagem, que deveria refletir a realidade, cria uma realidade “virtual”, encobrindo as misérias de um oceano de seres humanos excluídos e oprimidos. É o “discurso da neobarbárie” transformado em espetáculo, que por sua vez, abandona a condição de conjunto de imagens, tornando-se uma relação social entre pessoas, mediada por imagens prévia e intencionalmente escolhidas, manipuladas e interpretadas em nome de um

certo sentimento de “prudência”. Neste mundo *realmente invertido*, a verdade é um momento do que é falso (DEBORD, 1997).

Presente no interior deste contexto marcado pelo espetáculo, encontra-se o Estado, mais do que nunca reduzido a instrumento de legitimação dos interesses de uma elite interna e submisso às determinações externas. Sem condições de reorganizar o capitalismo, acaba “organizado” por este, perdendo a sua especificidade político-jurídica e sua autonomia para mediar as tensões sociais decorrentes da atuação excludente do próprio capitalismo. Para GENRO, este modelo de Estado, no mundo prático, não representa uma estrutura orgânica capaz de proceder fora da lógica imediata da economia burguesa, perdendo sua capacidade regulatória, o que impede qualquer tentativa de negar sua “natureza” de classe, bem como de limitar a ação excludente da classe burguesa (1999). No interior deste Estado, carente de legitimidade e inepto para coesionar a sociedade com políticas públicas que possam barrar a barbárie do neoliberalismo globalizado, resta apenas cooptar suas próprias vítimas, “convidando” cinicamente mais de uma centena de milhões de latino-americanos excluídos a legitimar essa “nova era”, inclusive com a possibilidade de fundamentar normativamente a desigualdade.

1.3 O MEIO AMBIENTE E O “ESPETÁCULO” DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO

Após as observações desenvolvidas até o presente momento, ficou suficientemente demonstrado que o modelo de reprodução do capital vigente no mundo latino-americano está diretamente atrelado ao neoliberalismo globalizado. Isso representa novas formas de dependência financeira e de relacionamento

econômico entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, com as conseqüentes repercussões em termos de projetos políticos dos atores envolvidos. Em termos de ação política real, isto significa a implementação de uma “nova ordem” mundial, onde a tutela dos países ricos (centro) sobre os países pobres (periferia) atinge um nível extraordinário, tendo como pressuposto a reformulação (ou eliminação) da idéia de soberania nacional. Ao deixar de representar a sede real de poder, o Estado vincula-se a uma crescente sujeição aos interesses privados, transformando os interesses públicos num conjunto de interesses corporativos alinhados à ordem “globalitária”. Na defesa desta “nova ordem”, os organismos internacionais (OMC, FMI, BM, etc.), estabelecem alguns princípios (dogmas) que orientam todos os acordos multilaterais que envolvam os países em desenvolvimento. Entre estes princípios, três podem ser enfatizados: a) a absolutização dos direitos dos investidores estrangeiros; b) a predominância subjetiva dos critérios dos investidores estrangeiros; e c) a abdicação da potestade do Estado (RIBAS, 1998).

A sujeição dos Estados latino-americanos a estes princípios restringe de modo quase absoluto qualquer tentativa de intervenção governamental de cunho fiscal ou em matéria ambiental, trabalhista, de desenvolvimento regional, etc. Em outras palavras, qualquer medida que possa significar uma provável limitação aos lucros deve ser imediatamente descartada, sob pena de que o Estado interventor (infrator) seja compelido a pagar uma “indenização” aos investidores estrangeiros “lesados”, mediante o acionamento destes governos nacionais submissos em tribunais escolhidos pelos próprios investidores. Concretiza-se assim a hegemonia do soberano privado supra-estatal, constituído não por um poder popular, mas pelo poder estratégico conjunto das grandes companhias transnacionais e dos conglomerados financeiros. A imposição deste poder de modo aparentemente

legítimo fica a cargo de instâncias convencionais interestatais, como o G7; de instituições como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional; ou, ainda, através de instâncias privadas de produção normativa, como as que estabelecem, para inter-relacionarem-se, os grandes grupos econômicos transnacionais.

Os reflexos desta “nova ordem” identificam-se perfeitamente com as ações políticas dos países desenvolvidos, como os Estados Unidos da América do Norte, onde questões como defesa do meio ambiente ou repressão ao trabalho infantil, nada mais são do que justificativas de um protecionismo gigantesco. A função destas “causas” altamente meritórias nada mais é do que propiciar uma aparente legitimidade na adoção de medidas de restrições alfandegárias ou mesmo de boicote, em relação aos produtos originários dos países em desenvolvimento. O controle das políticas públicas por parte das grandes corporações financeiras não está restrito ao terceiro mundo. Tais constatações contribuem para desmistificar o Estado, que não é “bom” ou “mal” em si mesmo, mas constitui a projeção e o reflexo da estrutura social que serve. Trata-se de um “ente” que recebe, por vontade da maioria, enormes parcelas de poder para administrar os conflitos e tomar as decisões que interessam a todos. Para WOLKMER, existe o risco de que este administrador, por ser materialização humana imperfeita, pode se desvirtuar, tornando-se mandatário infiel, traidor dos fins gerais e cúmplice autoritário de grupos privilegiados.

“Desse modo, a responsabilidade por sua natureza mascarada e contraditória – resultante de uma “parcela” nem sempre identificada com sua “essência”, de um conteúdo nem sempre condizente com suas intenções e atitudes – reside nas facções e nos blocos de poder que o controlam egoisticamente e que o utilizam arbitrariamente em momentos distintos da história. Daí se entende o porquê de seu comportamento que se faz passar por um poder ideal a serviço de todos, mas que no fundo, existe para assegurar e perpetuar a opressão de poucos sobre muitos.” (1990, p. 51).

Estes grupos dominantes, que desvirtuam a natureza e os fins do Estado, são os responsáveis pela criação de “mitos” que envolvem e legitimam a figura moderna do Estado. Dentre outros, IANNI comenta aquele em que, aos poucos, vai-se impondo a idéia do Estado forte como indispensável à manutenção da ordem e ao desenvolvimento social. Todavia, o que se produz é uma sociedade (povo, cidadão, grupos, classes, movimentos sociais, partidos políticos, etc.) cada vez mais fragilizada, o que, por sua vez, justifica a urgência e vigência do Estado abrangente, forte, desenvolvimentista, industrializador, modernizante, dirigente. A sociedade torna-se cada vez mais “insatisfatória”, permitindo o processo de reificação do Estado. Tal fenômeno representa a continuidade intencional de uma administração implantada pelo colonialismo, que já tinha criado as premissas do poder estatal abrangente (1993). Todavia, ao mesmo tempo em que se constata, na América Latina, uma longa tradição de debilidade da sociedade civil (justificando uma longa tradição do Estado forte), evidencia-se o fato de que esta tradição manteve-se intencionalmente, estrategicamente, como forma de perpetuação das estruturas de um poder autoritário e excludente, em relação a imensa maioria da população latino-americana. Nestas condições, a força do Estado manifesta-se apenas diante das massas, mostrando-se cada vez mais insignificante em relação às novas sedes reais de poder, inerentes ao neoliberalismo globalizado.

Na concretização deste engodo, os juristas dogmáticos representam os grandes parceiros do poder autoritário e excludente. Pautando-se por uma tradição liberal-burguesa, procuram concentrar todas as formas de poder no poder político do Estado, que, por sua vez, se sedimenta na racionalidade de um Direito positivo instituído, de uma ordem legal superior (chamada de Constituição). Desta

construção retórica evidencia-se o “mito” da neutralidade do poder estatal, que teoricamente se mantém como um sujeito independente e eqüidistante dos conflitos de classes da sociedade (mantendo-se supostamente separado da sociedade civil), representando o “interesse geral” e o “bem comum”, alicerçando sua realidade e sua atuação racionalizada em um permanente “Estado de Direito”. A partir desta retórica formalista, outras se apresentam: “supremacia constitucional”, “império da lei”, “igualdade de todos perante a lei”, “separação dos três poderes”, “independência absoluta do Poder Judiciário”, etc. (WOLKMER, 1990).

Através desta rica imaginação e de um artificialismo verbal que insiste em manter a contradição e a ambivalência supostamente fora da realidade concreta, os doutrinadores legalistas criam a ficção do Estado-Nação soberano, neutro e eqüidistante. Nestas condições, a burguesia pretende manter o Estado afastado da sociedade civil, criando a idéia de que o primeiro representa uma instância impessoal, capaz de estabelecer e aplicar as leis, verdadeiro árbitro dos conflitos sociais. Quanto a sociedade civil, esta é entendida como sendo o centro das mais diversas relações sociais entre classes e grupos sociais, ambiente onde se desenvolvem as relações econômicas de produção, distribuição, acumulação de riquezas e consumo de produtos que circulam através do mercado. Ao Estado cabe manter a ordem (o *status quo*), garantindo a intocabilidade da propriedade privada, sem contudo mesclar política e sociedade. A lei, expressão maior do poder estatal, passa a ser vista como verdadeiro dogma, “verdade” única e absoluta já que proveniente de um poder aparentemente neutro, aparentemente puro, aparentemente justo, propiciando o surgimento do “mito da legalidade” como elemento legitimador do poder político-econômico da burguesia.

A ordem social justa passa a ser identificada com aquela ordem capaz de regula a conduta dos homens de modo satisfatório a todos. Todavia, isto é impossível, pois “é obvio que não pode existir nenhuma ordem “justa”, ou seja, uma ordem que proporcione felicidade a todos” (KELSEN, 1998, p. 09). Frente a constatação de que a felicidade não pode ser alcançada por todos no contexto da sociedade capitalista, a idéia de justiça perde sua pessoalidade, ou seja, ela se desumaniza, para adquirir uma forma padronizada e “segura”. Justiça passa a significar legalidade e, “a justiça, no sentido de legalidade, é uma qualidade que se relaciona não com o conteúdo de uma ordem jurídica, mas com sua aplicação” (1998, p. 20). Justo é o comportamento que esteja de acordo com a lei (legal), perfeitamente enquadrado na ordem vigente; injusto, o comportamento contrário a lei (ilegal), que afronte a ordem dominante. Estado e Direito passam a ser uma única e mesma coisa, ou seja, todo Estado é Estado de Direito e toda ordem legal é simultaneamente jurídica, ainda que seja um Estado autoritário e excludente, ou uma ordem legal injusta e absolutamente contrária aos interesses de seus destinatários finais.

Em decorrência destas condições adversas a uma efetivação real da democracia latino-americana, o que se observa historicamente, ou seja, desde a fundação dos Estados nacionais, são constantes retrocessos e freqüentes distorções neste campo. Observa-se uma situação no interior da qual os governantes, civis e militares, eleitos e impostos, colocam-se como incansáveis defensores da democracia, preconizando incontáveis realizações democráticas em favor da maioria do povo, da sociedade nacional, em defesa da civilização ocidental e cristã, etc. Todavia, “sempre que as lutas pelas reformas sociais se impõem no cenário nacional, que as forças populares reivindicam a realização de conquistas

democráticas, que os interesses representados no âmbito do Estado se sentem ameaçados em suas prerrogativas sociais, econômicas e políticas, as forças adversas mobilizam-se para bloqueá-las, em nome da democracia” (IANNI, 1993, p. 82). A prevalência de uma cultura conservadora ou autoritária, às vezes propriamente fascista, prevalece encoberta por uma máscara democrática que teima em impedir qualquer processo que venha a representar a inclusão das massas marginalizadas, mas sempre em nome da manutenção da ordem e da necessidade de “fortalecimento” de uma democracia sempre distante. As práticas e ideais, heróis e mitos, monumentos e ruínas, e até modelos provenientes de outros países, participam da construção da vida política na América Latina como adereços de uma peça teatral, de uma representação, de uma farsa. São elementos necessários afim de melhor convencer os espectadores da veracidade do espetáculo que cotidianamente se desenrola diante de seus olhos. O continuismo é dissimulado através de uma constante representação do real a partir de novos coloridos.

É neste ambiente que são fixadas, interpretadas e aplicadas, as normas de Direito Ambiental, encontrando-se este atrelado a um determinado significado de eficácia e de legitimidade que não escapa destas matizes da realidade que o cerca. Este processo desenvolve-se mergulhado em um contexto dominado pelo tráfico de mercadorias e de capitais que atua sobre as relações sociais e a própria sociedade como poderoso “dissolvente”. O espetáculo, que para DEBORD “é o *capital* em tal grau de acumulação que se torna imagem” (1997, p. 25), desencadeia uma fabricação concreta de alienação a medida em que o crescimento da economia ganha “vida” própria, tendo em seu núcleo esta alienação que separa o homem que produz do mundo de seu produto, transformando sua vida em um produto que se distancia cada vez mais do próprio homem. Para LUKÁCS, a forma mercantil não

apenas dilui o interior do edifício social, mas penetra o conjunto das manifestações vitais da sociedade para transformá-las a sua imagem, pois passa a constituir uma forma universal que modela a sociedade, verdadeira forma de dominação real sobre o conjunto da sociedade. Enquanto categoria universal do ser social total, a mercadoria (e hoje o capital financeiro) desvela sua essência autêntica, e neste contexto

“a reificação surgida da relação mercantil adquire um significado decisivo, tanto para a evolução objectiva da sociedade como para a atitude dos homens em relação a ela, para a submissão da sua consciência às formas por que se exprime esta reificação, para as tentativas que aqueles levam a cabo no sentido de compreenderem este processo ou de se oporem aos seus efeitos destruidores, de se libertarem da servidão da <<Segunda natureza>> assim surgida” (1989, p. 100).

Esta forma mercantil, descrita por MARX e analisada por LUKÁCS, “revela” aos olhos humanos características sociais de seu próprio trabalho como sendo propriedades sociais naturais dessas coisas e, por conseguinte, também a relação social entre os produtores e o conjunto do seu trabalho, como relação social exterior a eles, *relação entre objetos*. Nestas condições, o produto do trabalho humano torna-se mercadoria, ou seja, coisa supra-sensível, se bem que sensível ou coisa social, e que não é senão a relação social determinada dos próprios homens, mas que se reveste, fantasmagoricamente, de uma relação entre coisas. A partir deste fenômeno estrutural fundamental, o homem passa a se opor à sua própria atividade, ou seja, seu trabalho, entendido como algo objetivo, independente dele e que o domina pelas suas próprios leis, estranhas e superiores ao homem. Segundo LUKÁCS, este fenômeno verifica-se tanto no plano objetivo como no subjetivo. Objetivamente, surge um mundo de coisas acabadas e de relações entre coisas, onde o homem até pode conhecer suas leis, mas não pode exercer uma influência

transformadora sobre as mesmas. Subjetivamente, a atividade humana objetiva-se em relação ao próprio homem, “torna-se numa mercadoria regida pela objectividade das leis sociais naturais estranhas aos homens como qualquer bem destinado à satisfação de necessidades, que se tornou coisa mercantil” (1989, p. 101). A força de trabalho, o homem, sua vida, transformam-se em mercadorias, favorecendo o surgimento de uma igualdade formal e de uma liberdade formal, que originam-se no espetáculo da expansão econômica para penetrar no fenômeno jurídico, influenciando de modo decisivo a objetividade dos objetos e dos sujeitos sociais, produzido a partir de sua relação com a natureza e de suas relações com os demais indivíduos. A racionalidade do mercado, que transforma-se na racionalidade do social, não só se encontra sujeita a leis rigorosas, como pressupõem também uma rigorosa adequação de todo o devir às “leis naturais” do capitalismo.

O princípio motor deste sistema é o *princípio da racionalidade baseada no cálculo*. A capitalização radical da sociedade efetiva-se a partir de modificações que se operam entre o sujeito e o objeto do processo econômico, caracterizadas, primeiro, por cálculo do processo de trabalho que rompe sua unidade orgânica irracional, sempre qualitativamente condicionada, do próprio produto. Só é possível chegar a um cálculo mais exato de todos os resultados a atingir através do estudo das leis parciais específicas da sua produção. A racionalização faz com que a unidade do produto como mercadoria não coincida com a sua unidade como valor de uso. Quanto ao sujeito, a racionalização do processo de trabalho passa a ver as propriedades e particularidades humanas do trabalho como *simples fontes de erro*, racionalmente calculado de antemão, a partir das leis parciais abstratas. O homem está incorporado como parte mecanizada num sistema mecânico que já encontra acabado e a funcionar em total independência relativamente a ele, a cujas leis, que

se desenvolvem independentemente da consciência e atividade humanas, tem de se submeter. É um sistema acabado e fechado, que termina por transformar as atitudes fundamentais dos homens em relação ao mundo, onde o espaço e o tempo são reduzidos a um denominador comum, o tempo se reduz ao nível do espaço. O tempo é tudo, e já não se diz que uma hora de trabalho tem um determinado valor, mas que um homem, por uma hora, vale um determinado valor. O tempo perde o seu carácter qualitativo mutável para transformar-se num *continuum* delimitado, quantitativamente mensurável, cheio de coisas quantitativamente mensuráveis num espaço. E, neste ambiente, o homem perde seus laços que na produção “orgânica” ligam cada sujeito do trabalho a uma comunidade. “A mecanização da produção faz deles, também neste aspecto, átomos isolados e abstractos, que a realização do seu trabalho já não congrega de forma imediata e orgânica e cuja coesão é, antes, exclusivamente e em grau sempre crescente mediatizada pelas leis abstractas do mecanismo em que estão integradas” (LUKÁCS, 1989, p. 105). Esta não é apenas a organização da empresa industrial, mas a estrutura de toda a sociedade capitalista, racionalmente mecanizada, onde o destino do operário passa a ser o destino de toda a sociedade, pois a generalização desse destino representa a gênese da sociedade contemporânea, da sociedade do espetáculo, onde as relações racionalmente reificadas, disfarçadas de relações sociais, substituem as relações originais em que eram mais transparentes as relações humanas. Tal fenómeno acaba por imprimir à miséria humana um colorido mais “interessante”, “menos” doloroso aos olhos de quem observa esta representação.

Diante deste contexto DEBORD retoma o *princípio do fetichismo da mercadoria*, que se realiza completamente no espetáculo, ou seja, na dominação da sociedade por “coisas supra-sensíveis embora sensíveis”. Com isto, “o mundo

sensível é substituído por uma seleção de imagens que existe acima dele, e que ao mesmo tempo se fez reconhecer como o sensível por excelência” (1997, p. 28). A mercadoria domina tudo o que é vivido, pois a produção real afasta a realidade. Neste processo o qualitativo é excluído em nome de uma verdade quantitativa, que encontra condições sociais perfeitas de reprodução no ambiente do grande comércio e da acumulação de capitais, assumindo o domínio total da economia a tal ponto que a sociedade encontra-se totalmente submetida. “A economia transforma o mundo, mas o transforma apenas em mundo da economia” (p. 30), permitindo que a mercadoria ocupe totalmente a vida social, transformando-se em uma totalidade, em uma “categoria fundamental”, aquele horizonte do ser que funda os entes em seu âmbito.

Sob os efeitos desta totalidade a questão ambiental constitui tema de fundamental importância, partindo da constatação de que o desenvolvimento quantitativo do espetáculo é alcançado às custas de acelerada, e, em alguns casos, irreversível, degradação dos recursos naturais. É pelo trabalho que o homem se destaca da natureza, desencadeando um conjunto de ações cuja essência é a construção de um ambiente onde as categorias sociais são predominantes. Assim, refletindo sobre o ambiente em que vive, o homem seleciona os elementos naturais mais eficazes para que possa alcançar seus objetivos crescentemente socializantes. Nestas condições, a utilidade do meio ambiente constitui pressuposto fundamental, sendo sua utilização racional, adequada, equilibrada, condição fundamental para o próprio aperfeiçoamento da humanidade. Entretanto, a principal característica da organização social capitalista é o fato de que a vida social econômica deixou de ser um instrumento para a função vital da sociedade e se colocou no centro: converteu-se em um fim em si mesmo, o objetivo de toda a

atividade social (LUKÁCS, 1978). A transformação da vida social em uma grande relação de troca transformou o homem em uma máquina, fazendo com que o produto de seu trabalho tornasse-se estranho às suas intenções. A “racionalidade” capitalista, produz a sociedade do espetáculo, isolando o ser humano de sua interação com o meio ambiente e com os demais seres humanos.

A totalidade do espetáculo gera a perda da qualidade de vida e põe em risco a própria sobrevivência humana, em virtude de situações como a contaminação das águas, a transformação dos rios em corredores de esgotos a céu aberto, a desertificação de grandes regiões desmatadas, os altos índices de desemprego, o crescimento da criminalidade, a exclusão, o aumento dos cinturões de miséria, a falta de acesso a educação e a saúde, a fome, a crescente banalização das mortes humanas, o absoluto descaso para com os direitos humanos, etc. No contexto do mundo periférico, a intensidade destes problemas se mostra muito mais gravosa do que no interior do mundo cêntrico. O movimento de globalização do capital encontra-se diretamente associado a um outro movimento, de exclusão material e discursivo formal crescente de milhões de vítimas deste pretenso processo civilizatório.

Na América Latina, o espetáculo mostra-se extremamente perverso, encontrando no complexo cenário político deste continente um ambiente propício para o seu aperfeiçoamento e perpetuação. As sociedades latino-americanas ainda encontram-se estruturadas na idéia de livre mercado, de um Estado Democrático de Direito gerado a partir dos princípios liberais, ou seja, aqueles que têm na liberdade formal e na igualdade formal os pressupostos para a organização social. Por sua vez, entende-se por Estado Democrático de Direito a atual organização do Estado que tem a dogmática jurídica como sinônimo de Direito, reduzindo-se o entendimento de Direito às normas positivadas ou com significativo poder de

coerção. Em decorrência da reificação das relações sociais e do próprio homem, as “leis naturais” que orientam a sociedade e a produção destas normas positivadas são exatamente as mesmas. A partir disto, a Empresa-Estado ocupa o espaço criado com o fim do Estado de bem-estar social, valendo-se do um poderoso arsenal retórico, gerador de um consenso assimétrico e viciado, capaz de criar uma aparente idéia de eficácia e legitimidade entorno de um sistema jurídico totalmente comprometido com a manutenção do espetáculo que marca a existência histórico cotidiana do homem latino-americano.

Analisando esta questão a partir da totalização ontológica norte atlântica, o espaço político restringe-se a um nível relacional incapaz de superar o princípio estabelecido pela máxima *o ser é, o não-ser não é*⁵. No contexto geopolítico atual o Ser é representado pelo centro, e o não-Ser é a América Latina, “o bárbaro, o conquistado, o que está além do horizonte ontológico da *pólis*” (DUSSEL, 1986, p. 35). A política neste ambiente é fruto de uma ontologia conquistadora e dominadora, a serviço do poder absoluto do econômico. O não-Ser latino-americano historicamente é reduzido a uma condição de o outro, de um povo-nação subordinado aos desejos e às crueldades da racionalidade norte-atlântica, visto pelos dominadores como um (não-)Ser “primitivo”, situado historicamente na aurora da humanidade, ainda não “civilizado”. Esta perspectiva não retrata uma visão de mundo recente, mas uma visão de mundo gestada por mais de um milênio e que, nestes últimos séculos, só reforçou suas estruturas, tornando-as fortalezas quase

⁵ Esta citação foi extraída do “Fragmento 6 - Simplicio, Física, 117, 2”, de PARMÊNIDES DE ELÉIA: “Necessário é o dizer e pensar que (o) ente é; pois é ser, e nada não é; isto eu te mando considerar. Pois primeiro desta via de inquerito eu te afasto, mas depois daquela outra, em que mortais que nada sabem erram, duplas cabeças, pois o imediato em seus peitos dirige errante pensamento; e são levados como surdos e cegos, perplexas, indecisas massas, para os quais ser e não ser é reputado o mesmo e não o mesmo, e de tudo é reversível o caminho” (Op. Cit., 1978, p.142).

inexpugnáveis, dogmas absolutos de onde surgem as “leis naturais” que regem o universo sócio-político.

Ao inserirmos a questão ambiental neste contexto geopolítico, a hipocrisia que permeia esta questão e o abismo existente entre o Norte e o Sul, tornam-se ainda mais evidentes. Compreendendo a origem das mencionadas “leis naturais”, encontramos meios de compreender o “consenso” de que os elevados padrões de vida e de consumo vigentes no Norte não “podem” ser compartilhados com o Sul, em decorrência de uma explosão demográfica que poderia esgotar os recursos naturais e gerar desequilíbrios ecológicos que a curto prazo seriam fatais para a sobrevivência da vida na terra tal como a conhecemos. Para a manutenção do modelo de desenvolvimento capitalista, é “natural” que o não-ser seja sacrificado. Além do que, para assegurar os seus elevados padrões de vida e de consumo, o Norte destruiu, e continua destruindo, o meio ambiente, colocando em risco a vida na terra como um todo. Na sua relação com o Sul, busca de todas as formas impor a aceitação incondicional de um Tratado de Livre Comércio, mas sem reconhecer os direitos do Sul em proteger sua biodiversidade. Esta postura, além de não contribuir para evitar a destruição ambiental, compromete o desenvolvimento do Sul, que não tem outra alternativa a não ser acolher as empresas multinacionais (ou transnacionais), responsáveis pelo violento processo de erosão da soberania dos Estados latino-americanos afim de se atingir uma tão pretendida desregulamentação dos mercados financeiros. Estas empresas,

“dotadas de um poder de intervenção global e se beneficiando da mobilidade crescente dos processos de produção podem facilmente pôr em concorrência dois ou mais Estados ou duas ou mais regiões dentro do mesmo Estado sobre as condições que decidirão da localização do investimento por parte da empresa multinacional. Entre partes com poder tão desigual – actores globais, por um lado, e actores nacionais ou subnacionais por outro – a negociação não pode deixar de ser desigual” (SANTOS, 1999, p. 291).

Este fenômeno contribui para que o Sul mantenha-se ainda mais distante de qualquer avanço significativo em setores tecnológicos de fundamental importância nos dias atuais, como os de biotecnologia na agricultura e robótica na indústria. A soma de todos estes fatos resulta em um empobrecimento progressivo, interminável, que tem como uma de suas conseqüências adversas a degradação ambiental. Na opinião de BOAVENTURA SANTOS, “a pressão para a intensificação das culturas de exportação combinada com técnicas deficientes de gestão de solos levaram à desertificação, à salinização e à erosão” (1999, p. 296). Quanto aos países do Norte, estes não só são os destinatários destas exportações como “exportam” seu lixo tóxico para o Sul, através, por exemplo, da transferência para esta região de suas indústrias mais poluentes. Para tanto, contam com o fato de aí existir uma menor consciência ecológica e mecanismos administrativos e jurídicos menos eficazes de fiscalização/punição.

É neste momento que o significado dos termos eficácia e legitimidade no Direito Ambiental mostra prejudicado por uma cultura capitalista preexistente, e que interfere na fixação do conteúdo significativo destes conceitos. Isso nos obriga a compreender que na realidade social ou institucional, “a linguagem não é usada meramente para *descrever* os fatos mas, de modo estranho, ela é em parte *constitutiva* dos fatos” (SEARLE, 2000, p. 108). Assim, o significado que permeia estes dois termos a) está absolutamente inserido na sociedade do espetáculo e b) produz, deste modo, um efeito performativo⁶ estratégico dissimulado, que encontra na retórica jurídica falaciosa vigente um instrumento de defesa dos interesses

⁶ Para SEARLE, *proferimentos performativos* são aqueles nos quais o fato de dizer alguma coisa faz com que isso seja verdade. Cita como exemplo as seguintes frases: “Prometo vir visitar você” e “Eu me demito”, onde dizer essas coisas é prometer ou demitir-se, pois os verbos principais das frases (“prometer” e “demitir-se”, verbos performativos) nomeiam os *atos executados* nas duas declarações (2000).

econômicos vigentes e não um mecanismo de defesa dos interesses sócio-ambientais individuais, coletivos ou difusos. Por outro lado, a racionalidade dos processos de entendimento sinaliza com um caminho capaz de superar os efeitos da retórica sofisticada do Direito. É o que pretendemos demonstrar no capítulo seguinte.

2 DIREITO AMBIENTAL: EFICÁCIA E LEGITIMIDADE

O objetivo central deste trabalho é o desenvolvimento de uma análise acerca do significado dos termos *eficácia* e *legitimidade*, no contexto do Direito Ambiental na América Latina contemporaneamente. O capítulo anterior tinha como finalidade proporcionar uma visão do ambiente político, econômico e social do Direito em nosso continente, afim de possibilitar uma análise suficientemente integrada ao processo histórico geral e desvinculada da falsa neutralidade da concepção jurídica positivista dogmática. Este estudo compartilha da idéia segundo a qual “para que a reflexão sobre o direito possa ser convincente, há que situá-lo onde se encontra – no processo histórico global -, sem cortes epistemológicos artificiais, considerando-o *criticamente*, mediante a sua permanente valoração” (AZEVEDO, 2000, p. 53). Assim, o significado real dos termos em questão (eficácia e legitimidade) somente poderá ser delineado a partir da inserção/interpretação do sistema normativo ambiental vigente frente a realidade social em que nasce e a que se aplica. Isso significa entendê-lo no interior de processos sócio/econômicos concretos, os mesmos que o governa, estabelecendo sua pretensão de validade a partir das condições materiais impostas pelo neoliberalismo globalizado.

A amplitude e a complexidade do tema referente ao Direito Ambiental justifica-se diante do fato de nos encontrarmos frente a frente com o desenvolvimento de uma reflexão sobre o *solo da vida*, em seus infinitos ecossistemas e correlações, em cuja totalidade insere-se a vida humana (AZEVEDO, 2000). Estamos diante do “*tratamento das bases da existência humana*” (DERANI, 1997), o que implica a utilização de uma concepção teórica totalizadora da realidade jurídica, capaz de transpor a restrição gnosiológica positivista (*Direito que é*) e reconhecer a ordem

jurídica como o resultado impuro das relações jurídicas concretas. Neste nível, torna-se indispensável a intensificação dos confrontos de interesses e de opiniões que permeiam o Direito Ambiental, bem como sua óbvia vinculação a economia, a política, a semiologia e a ideologia. Nestas condições, frente a demonstrada hegemonia da ideologia neoliberal e o agigantamento de seus efeitos em todos os setores (econômico, político, jurídico, cultural, etc.), sua relação direta com as normas jurídicas ambientais impõe uma reflexão desta interação, que passa, necessariamente, pela significação de seus conceitos no contexto do neoliberalismo globalizado e da sociedade do espetáculo. Na verdade, a interação da ideologia neoliberal com o positivismo jurídico dogmático mostra-se perfeito, já que ambos partem de um discurso científico/tecnológico que pretende (e consegue) encobrir o mundo da vida e intensificar o espetáculo a partir da ruptura entre o real e a imagem, entre a natureza (*a base da existência humana*) e a ciência.

Tal caminho conduz à absolutização de um racionalismo científico que corporifica-se exclusivamente no conhecimento e na ação. A razão que se depreende da atividade do sujeito cognoscente e agente mostra-se eminentemente subjetiva e instrumental, porque centrada na noção de subjetividade e voltada para o domínio teórico e/ou prático dos objetos. A questão do conhecimento e da ação limita-se a relação que o sujeito estabelece com um determinado objeto. Numa perspectiva habermaseana, “objeto” é concebido como qualquer coisa que pode ser representada como existente e “sujeito” todas as capacidades de se relacionar a tais entidades no mundo numa atitude objetivante, ganhando o controle dos objetos teórica e praticamente (ARAGÃO, 1997). Neste contexto desaparece qualquer pretensão ou possibilidade de diálogo e de consenso entre os participantes do jogo comunicacional. Instala-se um discurso absoluto e absolutizante, que elimina a

possibilidade de um saber intersubjetivo em nome de uma suposta autoridade do emissor do discurso – o que conhece e, por isso, domina.

“Segundo este modelo, a razão subjetiva regulamenta duas relações fundamentais que um sujeito pode estabelecer com possíveis objetos: a representação e a ação. Essas duas funções estão interligadas: o conhecimento de um estado-de-coisas está estruturalmente relacionado à possibilidade de intervenção no mundo como totalidade de estados-de-coisas; a ação com sucesso, por sua vez, requer conhecimento do nexos causal em que intervém. Exatamente em virtude dessa interconexão entre conhecimento e ação, Habermas define a razão que se revela no conhecimento e na ação como uma razão instrumental e subjetiva: instrumental, porque torna possível ao sujeito o controle teórico e prático sobre a natureza (externa, social ou interna); e subjetiva, porque privilegia o sujeito que conhece em detrimento do objeto percebido e manipulado (ARAGÃO, 1997, p. 26).

Neste sentido, HABERMAS questiona tanto o velho positivismo de AUGUSTO COMTE como o novo de ERNST MACH, já que ambos seriam responsáveis pela evicção da reflexão, desenvolvendo uma razão irreflexiva. O positivismo encastelou-se na suposta imparcialidade do método científico, reduzindo a razão à técnica de investigação. Criando uma poderosa ilusão de autonomia, o saber se desvincula das condições que o possibilitam, uma delas a *intersubjetividade*. Para assegurar este mito da objetividade do fato, o sujeito cognoscente é reificado a um fato no meio de outros fatos, e a consciência cognoscente é subsumida ao método. Tais restrições atingem também o pensamento de MARX, por não ter desenvolvido uma teoria do conhecimento capaz de contestar o positivismo e, num certo sentido, alimentá-lo indiretamente através de uma antropologia cujo interesse pela emancipação fundamenta-se nos paradigmas do *trabalho* e da *produção*, dando asa à razão instrumental (STIELTJES, 2001).

Esta racionalidade instrumental e subjetiva é o fundamento do cientificismo que dá sustentação à “utopia neoliberal”⁷ que, pretendendo avançar em nome da “modernidade”, quer impor seu “pensamento único”, desrespeitoso da diversidade e agressivo às conquistas sociais integrantes do patrimônio político-jurídico da humanidade. No contexto do racionalismo neoliberal, a realidade é “realidade precária”, pois é a realidade empírica de “mundos construídos socialmente” que constituem uma “ordem social”. Sua precariedade decorre do fato de estar amparado pela atividade humana, sendo que, os programas institucionais, são sabotados por indivíduos com interesses conflitantes. Assim, os processos fundamentais da socialização e controle social servem e são justificados por estarem incumbidos de atenuar essas ameaças. Para o neoliberalismo, a realidade precária é determinada por uma instituição burguesa central: o *mercado*. E por estar no quadro da realidade precária, o mercado, a economia de mercado, está em perigo. Tendo como ponto de partida (conceito empírico central) o mercado ameaçado, o pensamento neoliberal elabora seu quadro de categorias também de modo polarizado – o caos de um lado e o mercado perfeito de outro. Assim, a única preocupação política deve ser a de manter o “equilíbrio” do mercado através de afirmações dogmáticas (razão utópica) que na verdade pretendem recobrir com um véu a percepção da realidade social (HINKELAMMERT, 1988).

⁷ Com o termo “utopia neoliberal” nos referimos ao mecanismo ideológico utilizado pelo neoliberalismo para recobrir a percepção da realidade social e impor o pensamento único do mercado perfeito ou do modelo de concorrência perfeito. HINKELAMMERT nos lembra que esta ingenuidade utópica está presente tanto no pensamento burguês (que atribui à realidade do mercado burguês a tendência ao equilíbrio e à identidade de interesses originários de alguma mão invisível) como no pensamento socialista (que atribui a uma reorganização socialista da sociedade a perspectiva igualmente total de liberdade do homem concreto). Se o Séc. XX apresentou uma certa crise dessa ingenuidade utópica, por sua vez não representou sua superação. “Pelo contrário, a ingenuidade utópica encontra hoje uma expressão mais agressiva do que suas expressões anteriores, nascendo de uma aparente crítica do próprio pensamento utópico. Trata-se do pensamento antiutópico da tradição neoliberal atual, que se junta a um neoconservadorismo que revela o mesmo caráter antiutópico” (1988, p. 05). No caso em questão, antiutopia significa simplesmente anti-socialismo, produzindo um pensamento que nada mais é do que a réplica extremada do mito da mão invisível. O seu lema é “destruir a utopia para que nenhuma outra possa existir”, a não ser a utopia do mercado perfeito ou o modelo de concorrência perfeito.

O mercado neoliberal e a ânsia desenvolvimentista ignoram as bases da existência humana e, diante da miséria social e da destruição ambiental a que dão causa, buscam proteção/justificação em uma ciência econômica desumanizada e afastada da realidade, verdadeiro mito global que se “legitima” na eliminação do que há de sagrado no homem. FERRY nos fala de uma noção de sagrado que tem sua origem em uma reflexão de NIETZSCHE, segundo a qual sagrado seria aquilo por que, se necessário, poderíamos sacrificar a vida. Diante da hipótese da morte é que experimentamos valores que nos parecem, com razão ou não, superiores a nossa própria existência. Todavia, diante do descaso total frente a estes valores (que imaginamos venham a ser a vida, a dignidade, o trabalho, a liberdade, etc.) surge a idéia de que “é sagrado o que se pode profanar” (1999). Ao absolutizar o mercado em detrimento do humano, o racionalismo neoliberal ultrapassou o limite entre o sagrado e o mal *absoluto*, eliminando qualquer possibilidade de controle na sobreposição do econômico diante do humano.

Tendo como pano de fundo esta inversão/manipulação de valores, a pretensão desta análise é desvelar os efeitos do racionalismo neoliberal e sua lógica do mercado no âmbito do Direito Ambiental. Para tanto, reconhecemos que economia e meio ambiente compõem um binômio indissociável, tendo-se em conta que o problema central da economia é buscar alternativas eficientes para alocar os recursos escassos da sociedade e o meio ambiente constitui uma fonte de recursos escassos, tudo em nome de melhorar as condições de vida animal e vegetal, em especial, a vida humana. “Portanto, aquilo que está disposto como direito ambiental pode estar também enquadrado no conteúdo do direito econômico” (DERANI, 1997, p. 81). As atividades econômicas (trabalho, produção, consumo) estão inseridas na sociedade e na natureza, sendo que é nesta relação que o Direito Ambiental

desenvolve suas ações. Nestas condições, a busca do equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente passa necessariamente por uma série de ações preventivas e punitivas do Direito. O problema da tutela do meio ambiente se manifesta a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar, não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano. Todavia, apesar de já existirem muitos meios legais que podem ser utilizados para coibir ou punir as violações ao meio ambiente, estes ainda não são capazes de reverter o atual quadro de exploração. Em parte, esta dificuldade decorre do fato de que a eficácia dos referidos meios depende de condições extranormativas já que apresenta-se como indispensável a conduta pró-ativa do próprio sujeito do direito (interesse difuso), o indivíduo cidadão que deve estar imbuído da consciência de que seu padrão de consumo é responsável pela qualidade ambiental (BUGLIONE, 2000). Neste momento o Direito Ambiental choca-se frontalmente com o racionalismo neoliberal e sua lógica do mercado, sendo que este último passa a manipular o significado dos termos eficácia e legitimidade deste ramo do Direito afim de moldá-lo segundo as exigências do mercado.

Com a finalidade de melhor compreender este processo, devemos retornar aos Séc. XVII e XVIII, quando uma racionalidade subjetiva e instrumental manifesta-se através do aquartelamento indiscriminado de loucos, criminosos, gente sem residência permanente, libertinos, pobres, excêntricos de todos os tipos, bem como com a criação de clínicas para tratamento de doenças do espírito. Estas duas práticas “servem para marginalizar elementos heterogêneos daquele monólogo que se ia consolidando gradualmente e que o sujeito, elevado finalmente à razão humana universal, tem consigo mesmo, transformando em objecto tudo o que estiver à sua volta” (HABERMAS, 1990, p. 230). O que não estiver em sintonia com esta

racionalidade é visto como loucura, desvio, doença, crime, devendo sofrer os efeitos da “purificação clínica”. Evidencia-a o surgimento de uma tecnologia de dominação que pretende instaurar a disciplina, a ordem. “A razão já não se contenta em submeter a si a loucura mas impõe-se ainda, não só às necessidades naturais do organismo individual como também ao corpo social de uma população no seu conjunto” (p. 231). Todos são submetidos ao olhar objetivizante e examinador que tudo controla, o olhar do sujeito racional que elimina todas as possibilidades de uma comunicação intersubjetiva, já que os outros sujeitos foram reduzidos a objetos de observação e controle. É uma *racionalidade orientada para um fim*, comprometida apenas com as condições necessárias a uma intervenção, eficiente do ponto de vista causal, no mundo dos estados-de-coisas. Pura relação de poder onde a interação social deixa de ser participativa para torna-se instrumental e impositiva.

Contemporaneamente, esta tecnologia do poder encontra-se a serviço da racionalidade neoliberal e sua pretensão de estabelecer um outro pensamento único: o *mercado*. Este passa a representar a nova verdade absoluta, a nova revelação dogmática. A partir desta “verdade” desencadeia-se a elaboração de um discurso que vai consolidar institucionalmente certas práticas na organização da vida, criando uma totalidade onde a única forma de escapar da loucura (o não mercado, o não econômico) seria através da submissão a “razão sã” (o mercado, o econômico). A crença no mercado toma conta do discurso jurídico, sendo que seus signos acabam condicionados pela ordem neoliberal através do condicionamento do senso comum teórico dos juristas. A burocracia empresarial da Empresa-Estado desencadeia uma eficiente reação semiótica-ideológica e fixa um índice de valor social dos temas ideológicos de modo unívoco e marcado pela racionalidade subjetiva e instrumental.

Para compreendermos os efeitos do índice de valor social da utopia neoliberal sobre o significado de eficácia e legitimidade no Direito Ambiental devemos, em primeiro lugar, estabelecer as características inerentes a estes dois termos. Para tanto, vamos partir de uma perspectiva tridimensional de validade da norma jurídica, apresentada por FALCÓN Y TELLA. Em uma primeira aproximação, três acepções da validade, em sentido amplo, podem ser assinaladas: 1) a validade ideal, material, normativo-filosófica, também denominada <<axiological validity>> ou <<acceptability>> das normas legais; 2) a validade constitucional, existencial, lógico-formal ou jurídica, <<systemic validity>> ou <<validity>> em sentido estrito; 3) a validade fática, empírica ou sociológica, também denominada de <<factual validity>> ou <<efficacy>>. À primeira acepção corresponde a idéia de que a norma jurídica possua um “determinado conteúdo” vinculado à esfera dos valores, à justiça. À segunda liga-se simplesmente a idéia de “existência” da norma, onde a validade depende apenas se formalmente existente. À terceira acepção, liga-se a idéia de “obediência” efetiva tanto do cidadão (destinatário primário) como dos Tribunais (destinatários secundários) (2000). Várias são as formas de interpretação desta estrutura tridimensional, existindo aqueles que dão maior relevância à primeira acepção, outros que entendem que validade equivale a existência, dando absoluta primazia para a segunda acepção.

Na continuidade desta análise, vamos fixar como ponto de partida a Teoria Pura de KELSEN, no interior da qual o primeiro ponto a ser debatido refere-se ao sentido da questão relativa ao fundamento de validade de uma ordem jurídica. “Por que é que uma norma vale, o que é que constitui o seu fundamento de validade?” (KELSEN, 1999, p. 215). Em resposta a este questionamento o eminente jurista entende que o fundamento de validade de uma norma apenas pode ser a validade

de uma outra norma, a qual denomina de “norma fundamental”, “norma superior”. Estaríamos diante de um silogismo cuja premissa maior é a proposição de *dever-se* que enuncia a norma superior (ex.: devemos obedecer aos mandamentos de Deus); e cuja conclusão é a proposição de *dever-ser* que enuncia a norma inferior (devemos obedecer aos Dez Mandamentos), ou seja, a proposição que afirma um fato da ordem do *ser* (Deus estabeleceu os Dez Mandamentos), e constitui, como premissa menor, um elo essencial. “Premissa maior e premissa menor, ambas são pressupostos da conclusão. Porém apenas a premissa maior, que é uma proposição de *dever-ser*, é *conditio per quam* relativamente à conclusão, que também é uma proposição de *dever-ser*. Quer dizer, a norma afirmada na premissa maior é o fundamento de validade da norma afirmada na conclusão” (p. 216). A norma afirmada na premissa maior provêm de uma autoridade, de alguém que tem capacidade, competência para estabelecer normas válidas. Por sua vez, esta norma mais elevada tem de ser *pressuposta*, visto que não pode ser *posta* por uma autoridade, o que exigiria uma outra norma ainda mais elevada. Além disso, o conteúdo desta norma fundamental e o ordenamento jurídico por ela erigido estão fora de questão. Não importa se esta ordem é justa ou injusta, não importa se garante uma relativa situação de paz dentro da comunidade. “Na pressuposição da norma fundamental não é afirmado qualquer valor transcendente ao Direito positivo” (p. 225). A única forma de atingir esta pureza seria conduzir-nos como a norma fundamental prescreve, ou seja, em harmonia com o sentido subjetivo do ato de vontade constituinte, em harmonia com as prescrições de seu autor.

Estamos diante de uma noção de validade meramente formal. Os efeitos aqui produzidos decorrem da referida racionalidade orientada para um fim, comprometida apenas com as condições necessárias a uma eficiente intervenção causal no mundo

dos estados-de-coisas existentes. Evidencia-se aqui um discurso estratégico, produtor de uma agir estratégico, onde a fala perde sua função de entendimento, conduzida por uma racionalidade instrumental e subjetiva comprometida exclusivamente com o poder. A validade da norma jurídica não decorre de uma entendimento, ou seja, de uma motivação racional que respeite a via do entendimento.

Nestas condições, no que diz respeito a eficácia, “é apenas um caso especial da relação entre o dever-ser da norma jurídica e o ser da realidade natural” (KELSEN, 1999, p. 235). Consequentemente, considera-se eficaz a norma jurídica posta de acordo com a norma fundamental e que venha a ser aplicada e observada. Além do que, esta eficácia é condição de validade da ordem jurídica como um todo e uma norma jurídica singular, já que estas não podem ser consideradas válidas quando cessam de ser eficazes. “As normas de uma ordem jurídica positiva valem (são válidas) *porque* a norma fundamental que forma a regra basilar de sua produção é pressuposta como válida, e não porque são eficazes; mas elas somente valem se esta ordem jurídica é eficaz, quer dizer, enquanto esta ordem jurídica for eficaz” (p. 237). A eficácia do ordenamento jurídico total é assim condição necessária da validade de cada uma das normas que o integram. Analisando esta questão, FALCÓN Y TELLA entende que a eficácia do ordenamento jurídico em sua totalidade é uma “condição”, mas não a “razão” da validade das normas que o constituem. “A razão de validade não é que o sistema em seu conjunto seja eficaz, senão a recursividade ou regresso de escalão em escalão, o fato de que a norma seja constitucionalmente criada” (2000, p. 168).

Quanto ao significado de legitimidade, KELSEN entende esta como sendo “o princípio de que a norma de uma ordem jurídica é válida até a sua validade terminar

por um modo determinado através desta mesma ordem jurídica, ou até ser substituída pela validade de uma outra norma desta ordem jurídica” (1999, p. 233). A origem desta legitimidade estaria na idéia de estabilidade e de eficácia da norma fundamental de uma ordem jurídica estadual, através da qual o governo efetivo estabelece normas gerais e individuais eficazes. Novamente a via do entendimento é suplantada pela ação de um poder “superior” e eficiente do ponto de vista causal.

Como se observa, o significado de validade, eficácia e legitimidade para a Teoria Pura do Direito (dogmática) apresenta-se como uma questão fechada, ou seja, seu problema é saber *quando* uma norma é reconhecida como válida para o ordenamento, *a partir* de que momento, *quando* deixa de valer, *quais* os efeitos que produz. Neste sentido, FERRAZ JÚNIOR sustenta que para a dogmática jurídica, para que reconheça a validade de uma norma é preciso que a norma esteja *integrada* no ordenamento. “Exige-se, pois, que seja cumprido o processo de formação ou produção normativa, em conformidade com os requisitos do próprio ordenamento. Cumprido esse processo, temos uma norma válida” (1994, p. 196). Já em relação a eficácia da norma válida, estaríamos diante da questão que envolve à produção de efeitos, que por sua vez depende de certos requisitos. Alguns são de natureza fática, outros, de natureza técnico-normativa. A presença de requisitos fáticos torna a norma efetiva ou socialmente eficaz. “Uma norma se diz socialmente eficaz quando encontra na realidade condições adequadas para produzir seus efeitos. Esta adequação entre a prescrição e a realidade de fato tem relevância semântica (relação signo/objeto, norma/realidade normada)” (p. 198). Além do que, FERRAZ JÚNIOR discorda de KELSEN no que se refere ao fato da inexistência de eficácia de uma norma levar-lhe a perda da validade. A eficácia social de uma norma não se confunde com sua observância, até porque, algumas normas, como as

constitucionais, podem não ter eficácia social, mas produzem um importante efeito ideológico simbólico.

Uma norma também se diz eficaz quando presentes certos requisitos técnicos que lhe permitem sua aplicabilidade. “A dogmática supõe, neste caso, a necessidade de enlaces entre diversas normas, sem as quais a norma não pode produzir seus efeitos” (p. 199). A exigência destes enlaces demonstra que a eficácia técnica tem uma relevância sintática (relação signo/signo, norma/norma). Além disso, ela tem a ver com a aplicabilidade das normas no sentido de uma aptidão mais ou menos extensa para produzir efeitos, o que permite dizer que a norma é mais ou menos eficaz.

Não fugindo deste entendimento, MARQUES também sustenta que eficácia “é a qualidade de produzir efeitos e ser reconhecida tanto pelos destinatários da norma como pelos aplicadores do direito” (1999, p. 83). Um dos aspectos da eficácia seria a eficácia social, ou seja a aceitação e o cumprimento da norma pela sociedade, não apenas no campo psicológico, mas no da efetiva realização da conduta. Quanto a legitimidade, em sentido tradicionalmente dogmático, a norma é tida como legítima se criada por órgão que possui competência para tanto, sendo que esta é normalmente determinada pela Constituição (norma fundamental). Já em um sentido *jusnaturalista*, a norma é legítima quando corresponde aos desejos da população e não viola os princípios de justiça natural.

TELLES JÚNIOR analisa a questão referente a eficácia da lei como sendo “sua maior ou menor aptidão de produzir, de fato, os efeitos queridos por seus autores. É em suma, a sua eficiência prática, nos casos reais de que é regente” (2001, p. 193). Tal eficiência admite graus, o que permite afirmar que existem leis totalmente eficazes, leis de eficácia reduzida (por que são mal redigidas, de difícil

interpretação ou são repudiadas) e a leis de nenhuma eficácia. Além disso, as leis podem ser válidas ou inválidas, legítimas ou ilegítimas, sendo que a validade e legitimidade não se confundem. A questão da validade e invalidade das leis é estritamente jurídica, técnica, vinculada ao Direito Positivo. Já a questão da legitimidade das leis mostra-se absolutamente diferente, pois esta “depende de sua *compatibilidade com a normalidade ambiente*, ou seja, de sua *harmonia com as concepções éticas dominantes* numa coletividade” (p. 207). Conseqüentemente, são ilegítimas as leis insólitas, as que discrepam do sistema dominante de convicções éticas, as que não se ajustam aos padrões e modelos vigentes. Ilegitimidade está diretamente vinculada a idéia de anormalidade, o que retira da lei o caráter de norma jurídica, pois esta se inclui dentro de uma estrutura ética, dentro de um sistema de convicções sobre o normal e o anormal, que visa orientar o comportamento humano. Com tais características, o problema da legitimidade e da ilegitimidade das leis não constitui uma questão *jurídica*, mas *política*. Esta questão coloca-se “no preciso campo em que a Ciência do Direito e a Ciência Política se entrelaçam, e de tal maneira se entrosam que as soluções que delas emanam não pertencem nem a uma nem à outra, mas à ciência que se pode chamar *Política do Direito*” (p. 209).

Todos os significados aqui mencionados, referentes aos termos validade, eficácia e legitimidade, encontram-se vinculados ao Direito como um todo e, conseqüentemente, ao Direito Ambiental em particular. Além disso, em nenhum momento evidencia-se a presença de uma *racionalidade dos processos de entendimento* como pressuposto de validade, eficácia ou legitimidade deste mesmo Direito Ambiental. Prevalece a *racionalidade orientada para um fim*, produtora de um agir estratégico que procura exercer, na relação entre um “Ego” e um “Alter”, uma influência no sentido de um efeito manipulativo sobre o comportamento do “Alter”.

Com a finalidade de uma análise mais aprofundada deste fenômeno, bem como dos termos em questão (eficácia e legitimidade), vamos utilizar o “*princípio do empirismo*”, desenvolvido pelo lingüista dinamarquês HJELMSLEV, que procurou construir uma teoria lingüística na base de uma axiomatização inequívoca, ou seja, sobre a explicitação inequívoca de todos os princípios e definições, a partir dos quais sua teoria se deriva. Este método objetiva uma análise dos verdadeiros dados da experiência, do texto em sua totalidade, através do isolamento de unidades cada vez menos gerais, até que se possa chegar às indissociáveis unidades de base. No presente caso, para analisar o significado dos termos eficácia e legitimidade, vamos partir da classificação feita por SAUSSURE, segunda a qual o signo é composto de um significante e um significado. O plano dos significantes constitui o *plano de expressão* (imagens acústicas ou gráficas) e o dos significados o *plano de conteúdo* (conceito, a classe de realidades não lingüísticas às quais ele remete). Em cada um destes dois planos, HJELMSLEV introduziu uma outra distinção: a *forma* (o que pode ser descrito exaustiva, simples e coerentemente pela Lingüística, sem recorrermos a nenhuma premissa extralingüística) e a *substância* (conjunto dos aspectos dos fenômenos lingüísticos que não podem ser descritos sem recorrermos a premissas extralingüísticas). Com isso deu origem a quatro grandezas que denominou de *strata*: 1) uma *substância da expressão*: por exemplo, a substância fônica, articulatória, não-funcional, de que se ocupa a Fonética e não a Fonologia; 2) uma *forma da expressão*: constituída pelas regras paradigmáticas e sintáticas; 3) uma *substância de conteúdo*: por exemplo, os aspectos emotivos, ideológicos ou simplesmente nocionais do significado, seu sentido “positivo”; 4) uma *forma do conteúdo*: a organização formal dos significados entre si, por ausência ou presença de uma marca semântica (BARTHES, 1997).

Apresentada esta classificação, o objetivo passa a ser o de analisar a *substância de conteúdo* dos termos em questão (eficácia e legitimidade), quando observamos que a essência dos conceitos mencionados são portadores de um aspecto ideológico que é mantido oculto graças a sua profunda ligação para com o positivismo dogmático da Teoria Pura do Direito e suas derivações normativistas. Esta, por sua vez, apresenta certas características extremamente conservadoras e alinhadas a razão subjetiva e instrumental do cientificismo moderno, o que favorece a aproximação do significado dos termos eficácia e legitimidade do racionalismo utópico neoliberal, que infiltra-se na essência da significação. Segundo HJELMSLEV, “a descrição da substância deve, portanto, consistir antes de mais nada numa aproximação da língua à outras instituições sociais, e constituir o ponto de contato entre a lingüística e os outros ramos da antropologia social” (1978, p. 164). Utilizando a classificação desenvolvida por SAUSSURE, podemos afirmar que o racionalismo neoliberal (ideologia neoliberal), através de sua hegemonia nos setores econômico, cultural, político, jurídico, etc., atinge a *língua*, entendida como uma instituição social, um sistema de valores, a parte social da linguagem. Conseqüentemente, a *fala*, enquanto ato individual de utilização do sistema supra mencionado, também é influenciada, acarretando o desenvolvimento de um discurso determinado pela univocidade do índice de valor social estabelecido pelo neoliberalismo, que passa a representar a substância do fenômeno lingüístico vigente. Além disso, a fala representa, ainda, um ato de seleção e de atualização da língua, o que termina por ampliar e acelerar a influência da ideologia neoliberal no interior do contexto social e do fenômeno lingüístico desencadeado.

O Direito, inserido neste contexto, incorpora a substância de conteúdo estabelecida pelo racionalismo neoliberal, reorientando a fala do jurista, que tem o

processo de significação de seu discurso (senso comum teórico dos juristas) determinado por esta razão utópica e cínica. A noção de “norma superior” da Teoria Pura do Direito, que representa a norma afirmada na premissa maior do silogismo de validade de KELSEN, tem sua origem na idéia de uma “autoridade superior”, na crença em um poder puro, impessoal, antiutópico, não ideológico; por isso dotado de competência para estabelecer normas válidas. Este é o critério de validade normativa vigente no positivismo dogmático. Uma concepção de autoridade racional-legal amparada no temor da sanção estatal e em uma crença que pressupõe a existência de uma “ordem legítima sobre-humana” e, conseqüentemente, inquestionável. No contexto da Empresa-Estado e de sua burocracia empresarial amparada em uma racionalidade subjetiva e instrumental, a ordem legítima sobre-humana vigente é representada única e exclusivamente pela idéia de mercado. A ideologia de mercado representa a substância de conteúdo do discurso jurídico, onde a eficácia da norma jurídica, ou seja, a relação entre o seu dever-ser e o ser da realidade natural, é entendida como a capacidade desta em manter o “bom” funcionamento da sociedade do espetáculo; em preservar a eficiência do mercado perfeito e da concorrência perfeita.

A eficácia da norma jurídica está ligada a sua validade sociológica, a qual se move no plano empírico-fático do ser, dos fatos, da realidade. A partir deste aspecto fenomenológico da validade, uma vez que a realidade se caracteriza pela primazia absoluta do econômico em detrimento do humano, o conceito básico de eficácia no Direito Ambiental é fixado com base na obediência efetiva das leis de mercado. Mesmo diante da idéia de “eficácia social” a substância de conteúdo do racionalismo neoliberal não encontra barreiras para se firmar. Como vimos, uma norma pode ser considerada socialmente eficaz quando encontra na realidade condições adequadas

para produzir seus efeitos, o que lhe dá uma relevância semântica (FERRAZ JÚNIOR, 1994). Todavia, o objetivo da norma jurídica estabelecida pela Empresa-Estado e por sua burocracia empresarial se reduz a manutenção e a eficiência do mercado (sociedade do espetáculo). Frente a realidade social, a possibilidade de produção de efeitos não está vinculada a defesa do meio ambiente, mas a preservação do mercado. A “eficácia técnica”, por outro lado, vincula-se apenas a eficiência da burocracia empresarial da Empresa-Estado em permitir que as normas jurídicas produzam os efeitos esperados.

Falar em validade material ou legitimidade da norma jurídica significa analisar a justiça do Direito. Todavia, o cientificismo dogmático implantou uma retórica para justificar sua pretensão de retirar o problema da justiça do que denomina “insegura esfera dos julgamentos subjetivos de valor”, para inseri-lo no “terreno seguro de uma ordem jurídica determinada”. “Nesse sentido, a “justiça” significa legalidade” (KELSEN, 1998, p. 20). Nestas condições, ao tratar do significado de legitimidade da norma jurídica, o positivismo dogmático o reduz a capacidade de intervir na realidade natural a partir da pressuposição das disposições de vontade de uma ordem legítima “superior” e sobre-humana. Conseqüentemente, às normas jurídicas do Direito Ambiental, no contexto da Empresa-Estado, cabe a tarefa de regular/possibilitar a concretização “legítima” da utopia neoliberal, gerando uma aparente legitimidade do sistema mercadológico. A ordem deve ser mantida a qualquer preço. Ainda que o preço seja a violação contínua ou a pura e simples eliminação de garantias fundamentais e a destruição “controlada” do meio ambiente. Mesmo porque, se o sistema econômico é indiferente à pessoa humana, o Direito Ambiental passa a ser indiferente à pessoa humana. A idéia de legitimidade neste Direito Ambiental deixa de estar vinculada a razoabilidade de seu conteúdo

normativo frente aos preceitos éticos do consenso simétricamente estabelecido, da defesa da dignidade da pessoa humana, da vida em abundância e com qualidade para todos. Legítimo é tudo o que está ajustado aos interesses do mercado. Ainda que se admita que a legitimidade das leis dependa de sua compatibilidade com a normalidade ambiente, com as concepções éticas dominantes numa coletividade (TELLES JUNIOR, 2001), contemporaneamente, não estaríamos diante de um Direito Ambiental ilegítimo, mas pautado por uma legitimidade compatível com as leis de mercado, com o espetáculo. Mesmo porque, a razão utópica neoliberal irradia-se a tal ponto que torna-se “aquilo que denominamos de nível de apreciação coletiva, seguindo o corpo de doutrina e de opinião adotado nas tradições e nos usos da sociedade considerada” (HJELMSLEV, 1978, p. 165). Nestas condições, não se trata de determinar *o que é* legítimo ou eficaz e sim *o que se entende por* legítimo e *por* eficaz a partir dos efeitos gerados pela referida substância de conteúdo, que atinge os níveis de significação do Direito Ambiental e da sociedade em geral. A partir dos efeitos gerados por este fenômeno lingüístico neoliberal, qualquer que seja o significado a ser determinado, sua essência deve necessariamente estar vinculada a crença do mercado perfeito e da concorrência perfeita.

A interpretação e a aplicação das normas de Direito Ambiental revelam uma nítida *politicidade da função judicial*. Não há como negar que o Direito, enquanto prática social, “é parte de uma ordem política (ou sistema político), e aquilo que ocorre à política reflete no direito. Reciprocamente, atos do direito e as prescrições normativas formam e reformam a política” (DERANI, 1997, p. 24). Ambos necessitam de um significativo grau de eficácia e de legitimidade para perpetuarem-se na sociedade. Da mesma forma, “o direito sem seu potencial de legitimidade

perece e, com ele, a política. Em resumo, um Estado Democrático de Direito só é possível com a existência concomitante de uma participação democrática efetiva na política e com a presença de normas imbuídas de um alto grau de aprovação social” (p. 24). Todavia, esta aprovação/participação só é factível a partir de uma perspectiva de atuação político-social amparada em uma racionalidade intersubjetiva e não instrumental. Evidencia-se aqui a noção de comunicabilidade, no interior da qual o Direito se expressa através de normas jurídicas que saem do papel (texto) para ganhar o mundo da vida, compondo estruturas de comunicação. Todavia, sem deixar-se dominar pelo formalismo lingüístico, mas amparadas em uma *ética de conteúdo material*, “donde se afirma la dignidad negada de la vida de la víctima, del oprimido o excluído” (DUSSEL, 1998, p. 91). Nestas condições o Direito Ambiental poderia deixar de ser instrumento de estagnação social, a serviço de uma ética mercadológica, e assumir o papel que lhe cabe: o de instrumento de mudança social capaz de assegurar a integridade das bases materiais da existência humana.

No contexto do neoliberalismo globalizado, este é o desafio que se apresenta ao Direito Ambiental. Sua eficiência e sua legitimidade serão determinadas na exata medida em que encontrem condições de transpor a retórica sofística do Direito, inserindo-se no jogo da comunicabilidade amparado no reconhecimento do aspecto material de uma ética que tem sua origem na verdade prática – na existência concreta (material) das vítimas, dos dominados e excluídos pela ideologia neoliberal. Assim, tão importante quanto esta abertura comunicativa, passa a ter um lugar de destaque a) a delimitação dos contornos da referida retórica sofística do Direito vigente, b) a determinação das regras de participação neste ambiente comunicacional e c) dos critérios de significação das normas ambientais.

2.1 O DIREITO AMBIENTAL E A RETÓRICA SOFÍSTICA⁸ DO DIREITO VIGENTE

A compreensão das questões referentes ao meio ambiente perpassam, necessariamente, pela construção do meio social através da orientação da subjetividade humana. Isso demonstra, ao mesmo tempo, a unidade e a complexidade do desenvolvimento social frente a questão ambiental. Não é possível determinar uma certa fase do citado desenvolvimento apenas num aspecto da vida social sem que seus efeitos sejam sentidos por outros. Por sua vez, tal questão mostra-se também vinculada a idéia de *complexidade*, entendida esta como sendo uma das características mais visíveis da realidade que nos cerca, na medida em que a entendemos como “os múltiplos fatores, energias, relações, inter-retro-reações que caracterizam cada ser e o conjunto dos seres do universo. Tudo está em relação com tudo. Nada está isolado, existindo solitário, de si e para si” (BOFF, 1997, p. 72).

Por sua vez, MORIN entende que o problema da complexidade não é o da completude, mas o da incompletude do conhecimento, desencadeando uma luta contra a mutilação deste mesmo conhecimento. Neste sentido, “se tentamos pensar no fato de que somos seres ao mesmo tempo físicos, biológicos, sociais, culturais, psíquicos e espirituais, é evidente que a complexidade é aquilo que tenta conceber a articulação, a identidade e a diferença de todos estes aspectos, enquanto o pensamento simplificante separa esses diferentes aspectos, ou unifica-os por uma redução mutilante” (1998, p. 176). A partir disso, não podemos perder de vista o fato de que o homem é um ser biológico-sociocultural, e os fenômenos sociais são, ao mesmo tempo, políticos, econômicos, culturais, psicológicos, etc.

⁸ O termo *sofística* é aqui utilizado no sentido empregado por ARISTÓTELES na obra “Dos Argumentos Sofísticos”, onde analisa os principais tipos de argumentos capciosos, ou seja, aqueles que são simulacros da verdade, aparentando serem genuínos quando de fato são falsos.

Nesta perspectiva, qualquer estudo acerca do Direito Ambiental deve partir da idéia de natureza como sendo uma teia de relações complexas, no interior da qual os sujeitos existem concretamente e em constante interação. Assim, “o estudo da realidade social pressupõe a compreensão da inafastável unidade dialética entre **natureza e cultura**. Toda formação cultural é inseparável da natureza, com base na qual se desenvolve. Natureza conforma e é conformada pela cultura” (DERANI, 1997, p. 68). Todavia, no contexto de um mundo tomado pelo neoliberalismo globalizado, o aspecto econômico da vida transformou-se em fim em si mesmo, transformando a vida social em uma grande relação de troca, ou seja, dando a esta sociedade uma forma de mercado. Os produtos, a energia dos produtores e a natureza, tudo é reduzido a condição de mercadoria, perdendo seus valores ético, artístico, vital. O único valor levado em consideração é aquele medido pela possibilidade deste conjunto de “coisas” vir a ser comercializado no mercado, ampliando a sociedade do espetáculo. Evidencia-se, assim, uma violenta tentativa de simplificação da complexidade que caracteriza a questão referente ao meio ambiente, buscando-se reduzi-lo a um racionalismo mercadológico e mecanicista.

Todavia, esta tentativa reducionista não encontra condições para prosperar, diante do jogo combinatório entre *ordem/desordem/interações/organizações*, inerente a questão ambiental, que é, histórica, biológica, sociológica e eticamente, complexa. A percepção deste *complexus* tecido de características é inevitável para uma análise adequada e uma reformulação mais abrangente do significado dos termos eficácia e legitimidade das normas de Direito Ambiental. No presente trabalho, torna-se indispensável esta percepção da questão ambiental como um todo (objeto unitário), já que representa condição fundamental para uma adequada

visualização da “ecologia social”⁹, onde buscamos uma maior compreensão das características e dos padrões culturais de organização social que produzem a atual crise ecológica no contexto da América Latina.

“O solo comum das várias escolas de ecologia social é o reconhecimento de que a natureza fundamentalmente antiecológica de muitas de nossas estruturas sociais e econômicas está arraigada naquilo que Riane Eisler chamou de “sistema do dominador” de organização social. O patriarcado, o imperialismo, o capitalismo e o racismo são exemplos de dominação exploradora e antiecológica” (CAPRA, 1997, p. 26).

A partir desta perspectiva, podemos afirmar que o ambiente político analisado no ponto anterior não se estabelece na América Latina por acaso, mas porque encontra um contexto teórico e sócio-político favorável ao seu desenvolvimento o que lhe permite prosperar e tornar-se predominante. Do ponto de vista teórico, estas condições favoráveis estão diretamente vinculadas a *concepção racional-legal de autoridade*. No interior deste modelo, descrito por MAX WEBER, o Estado é o detentor do monopólio do uso legítimo da força física. A aceitação e a obediência frente aos comandos estabelecidos por esta autoridade racional-legal advém da uniformidade das ações sociais, decorrente do costume ou do interesse próprio, e do conhecimento das sanções aplicáveis em caso de violação, bem como da “crença” na existência de uma “ordem legítima”, ou seja, válida. Estamos aqui diante de uma

⁹ Em seu livro “Ética da vida” (1999), BOFF menciona quatro formas de realização da ecologia: 1) a *ecologia ambiental*, que preocupa-se com o meio ambiente, para que não sofra desfiguração, visando à qualidade de vida, à preservação das espécies em extinção e à permanente renovação do equilíbrio dinâmico, urdido em milhões e milhões de anos de evolução. Todavia, nesta perspectiva a natureza é vista fora do ser humano e da sociedade; 2) a *ecologia social*, que insere o ser humano e a sociedade dentro da natureza como partes diferenciadas dela. Neste nível, “a injustiça social significa violência contra o ser mais complexo e singular da criação, que é o ser humano, homem e mulher. Ele é parte e parcela da natureza” (p. 27); 3) a *ecologia mental*, também denominada ecologia profunda, defende a idéia de que as causas do *deficit* da Terra não se encontra apenas no modelo de sociedade vigente, mas também no tipo de mentalidade que vigora, que remonta a épocas anteriores à nossa história moderna, estando marcada por uma vontade de dominação e por arquétipos sombrios que nos afastam da benevolência em relação à vida e à natureza; e a 4) *ecologia integral*, onde Terra e seres humanos emergem como uma única entidade, ou seja, o ser humano é a própria Terra enquanto sente, pensa, ama, chora e venera. Nesta perspectiva, “borram-se as diferenças entre ricos e pobres, ocidentais e orientais, neoliberais e socialistas. Todos são igualmente humanos” (p. 31).

justificativa para o exercício legítimo da força física por parte do Estado que fundamenta-se em dois aspectos distintos, mas não contraditórios: a) uma que entende como válida a ação estável que é vista pelos atores como “obrigatória” para a materialização das relações sociais (obrigatoriedade em função de sanções externas); b) e outra que enraíza o consentimento dos atores em uma “crença” na legitimidade da ação (obrigatoriedade em função de uma compulsão íntima).

A eficiência política do sistema racional-legal, como técnica de controle social, está em sua capacidade de valer-se do jogo de significações para construir suas condições de eficácia e legitimidade. BATISTA nos lembra que a mais de um século, com TOBIAS BARRETO, já se descartava a idéia de que o Direito fosse algo natural (*revelado* ao homem) ou uma pura regra de lógica formal (*descoberto* pela razão). O Direito é produzido pelo grupamento humano e pelas condições concretas em que esse grupamento se estrutura e se reproduz. Neste sentido, vem ao mundo (ou seja, é legislado) para cumprir funções concretas *dentro de e para uma* sociedade que concretamente se organizou de determinada maneira (1996). A racionalidade em questão não busca apenas elaborar e justificar o Direito, mas fixar-lhe sua finalidade ao padronizar determinadas condutas praticadas por determinadas pessoas e estabelecer regras na apuração e punição destas condutas institucionalizadas. Estamos aqui diante de um processo de *construção*, destinada a cumprir certa função sobre algumas pessoas, e não diante de uma realidade social individualizável. Nesta perspectiva, o poder é legítimo pelo simples fato de ser legal e a justiça corresponde à aplicação das regras gerais aos casos particulares, esculpindo o ambiente de “previsibilidade” e “segurança” exigido pelo mercado.

Quanto ao contexto sócio-político que caracteriza a América Latina, este decorre dos efeitos da noção de autoridade racional-legal, estabelecida a partir da

conquista, propiciando a formação de um meio ambiente favorável a esta concepção de poder. Nos referimos a uma tipo de sociedade que, nos últimos 500 anos, impediu a concretização de um desenvolvimento sustentável. “Ela é energívoca, montou um modelo de desenvolvimento que pratica sistematicamente a pilhagem dos recursos da Terra e explora a força de trabalho” (BOFF, 1997, p. 27). O sistema de produção (forças produtivas e relações de produção) vigente (neoliberalismo globalizado) é visto como o resultado de uma poderosa e inexorável força destrutiva que se sustenta sobre relações de produção marcadas pelo desequilíbrio ecológico. Uma desmedida vontade de dominação soma-se a um conjunto de arquétipos sombrios que distanciam o ser humano do respeito incondicional frente à vida e à natureza. Neste universo marcado pela destruição ambiental e pela exclusão social, desenvolve-se um poder que se sustenta na atuação de poderosos instrumentos de controle social que, de modo sutil e subliminar, invadem o inconsciente humano estabelecendo uma “consciência” ao mesmo tempo destruidora e autodestruidora.

A estrutura de poder presente no interior do contexto político-social em questão (caracterizada pela existência de grupos que dominam e grupos que são dominados) “exige” a presença destas construções que favorecem o citado controle social com a finalidade de manter este ambiente desigual e excludente em níveis aceitáveis de tensão. Estamos aqui diante dos efeitos do *senso comum teórico dos juristas*, que busca solidificar artificialmente as relações sociais, “modelando e centralizando a produção de sentido, deixando inelutáveis a marca do Estado, fabrica então um sistema de sublimações semiológicas que servem para criar versões do mundo que nos abstraem da história” (WARAT, 1994, p. 15). Tal constatação demonstra a existência de um vasto conjunto de convenções lingüísticas previamente determinadas e que são introjetadas nos operadores do

Direito desde os primeiros momentos de sua “formação” acadêmica, o que permite regular o discurso vigente no universo jurídico e, conseqüentemente, às consciências de seus operadores. No interior deste ambiente, os sentidos de eficácia e de legitimidade são manipulados com a finalidade de criar uma falsa crença entorno da suposta inquestionabilidade das “verdades jurídicas”. Tal redução normativista produz uma neutralidade que acaba impedindo a diferenciação dos bons e maus regimes e das regras justas e injustas, a tal ponto que não se pode deixar de afirmar que o poder se torna legítimo quando sustentado por qualquer *legalidade* (FARIA, 1978).

No campo do Direito Ambiental, esta legalidade pretende estabelecer uma sensação de segurança e previsibilidade no que diz respeito aos sistemas ecológicos, tais como água, ar, floresta, etc., bem como às condições sociais de existência. Dentro deste quadro, evidencia-se a idéia de que a tarefa do Direito Ambiental “é fazer com que as normas jurídicas possam orientar as ações humanas, influenciando seu conteúdo, no sentido de um relacionamento conseqüente com o meio ambiente. As ações humanas a serem influenciadas, são especificamente aquelas relacionadas com os fatores de reprodução da existência humana” (DERANI, 1997, p. 81). Todavia, entendemos que este ramo do Direito não escapa do universo racional-legal, mantendo-se perfeitamente enquadrado no jogo de significações do espetáculo neoliberal.

O Direito Ambiental, assim como o Direito em sua totalidade, é fruto do processo de desenvolvimento cultural da humanidade. O marco inicial deste fenômeno pode ser fixado com o estabelecimento de uma *regra elementar*: a da proibição do incesto. Esta regra ordena um “instinto” biológico, marcando a ruptura entre o universo das coisas naturais – domínio da Natureza -, e o universo das

práticas sociais humanas – domínio da Cultura. Para LOPES, aceitando tal distinção, poderemos isolar duas características da cultura: a) pertence ao universo da cultura tudo o que o homem acrescentou à Natureza, através do seu trabalho transformador; b) pertence ao universo da cultura tudo o que não é hereditário, mas é aprendido pelo homem. Neste sentido, a aprendizagem, a conservação, a transformação e a transmissão da cultura tornam-se possíveis através de uma grande variedade de *práticas sociais*, que se organizam assumindo a condição de *sistemas de signos* com a finalidade de permitir a transmissão dessa cultura de um indivíduo para outro, de uma geração para a geração seguinte (1993).

Através deste sistema de signos desenvolve-se o universo cultural no interior do qual o homem procura “conhecer” a realidade fenomênica, espelhando-a em diferentes sistemas lingüísticos que recriam essa realidade. Na busca deste conhecimento, ao se ver diante do mundo, o ser humano depara-se com uma infinidade de objetos e possibilidades que acabam por lança-lo em uma situação paradoxal, pois este contexto favorece o questionamento e, portanto, o surgimento de um desejo de mudança e movimento que não se esgota com a apropriação do objeto, mas permanece mesmo quando o objeto não é alcançado, diante da inexistência de uma “verdade” absoluta. A linguagem representa o instrumento que permite estabelecer uma unidade para aquilo que existe, a partir de uma conformidade parcial entre esta linguagem e o ser. É o traço distintivo da humanidade, o que lhe dá sua característica essencial, ou seja, uma inclinação para a “comunicabilidade”.

Esta análise prossegue com a idéia de que a relação entre o homem e o mundo vem mediatizada pelo pensamento, e a relação entre um homem e outro homem, dentro de uma sociedade, vem mediatizada pelos signos. Estes constituem

o meio pelo qual se exprime a relação entre o homem e o mundo que o cerca permitindo o trânsito de pensamentos de uma subjetividade para outra. Neste processo, sendo a sociedade uma fonte produtora de ideologias, obviamente que os signos incorporam a carga ideológica (conteúdo de consciência) vigente no contexto social. “É assim que a língua falada por cada um de nós equivale, também, a um instrumento a serviço do controle comportamental que cada grupo social exerce sobre a atuação de cada um de seus membros” (LOPES, 1993, p. 17). Por esta razão é que a mediação desenvolvida pela linguagem possui uma *função modelizante*, aplicada aos códigos simbólicos.

Todavia, diante da complexidade destes códigos, os envolvidos no jogo de linguagem não têm consciência da interação de fatores psicossociais contidos no mais simples processo de comunicação. É justamente através da manipulação destes fatores que a linguagem transforma-se em um poderoso instrumento de controle e dominação, por parte daqueles que controlam a utilização dos códigos simbólicos (LOPES, 1993). Tal manipulação chega a um nível de profundidade que atinge também as denominadas meta-linguagens, cuja finalidade é traduzir a língua-objeto (a que substitui o objeto do qual o signo é signo). Isto significa que, além de modelizantes, porque imprimem nos indivíduos de um determinado contexto social o mesmo modelo de mundo (uma mesma visão ideológica), os sistemas semióticos são também *modelizáveis*. Evidencia-se, assim, o fato de que “as linguagens não se esgotam nas informações transmitidas, pois elas engendram uma série de ressonâncias significativas e normalizadoras das práticas sociais” (WARAT, 1995, p. 15). Analisados criticamente, os signos que compõem o discurso, o ato da fala, constituem um ato político e institucional que podem estar a serviço de uma prática dominadora ou de uma emancipação objetiva de todas as formas de dominação.

Neste sentido, sustentamos que este sistema de signos já há muito vem sendo utilizado segundo os princípios do mercado e os princípios da Empresa-Estado, em ambos os casos com o emprego de uma linguagem que se origina na racionalidade instrumental, já que não busca o entendimento, mas a “dominação”. Valendo-se de uma prática discursiva portadora de uma intenção dominadora que normalmente se mantém oculta, não existe nesta prática uma disposição para o diálogo, mas uma vontade de dominação. Assim, diante da interligação existente entre representação e ação, o conhecimento de um estado-de-coisas está estruturalmente relacionado à possibilidade de intervenção no mundo como totalidade de estados-de-coisas, que podem ser estrategicamente controladas. A razão que se revela dessa interconexão (conhecimento/ação) é denominada “razão instrumental”, porque torna possível ao sujeito o controle teórico e prático sobre a natureza (externa, social ou interna). Esta razão é ainda subjetiva, porque privilegia o sujeito que conhece em detrimento do objeto percebido e manipulado. Para a constituição de tal subjetividade, o fator decisivo é a autoconsciência epistêmica (sua consciência é, em primeiro lugar, autoconsciência) (ARAGÃO, 1997). Estamos diante de uma consciência essencialmente introspectiva, onde as realidades da consciência são acessíveis apenas intuitivamente. Todavia, a retórica falaciosa do mercado, da Empresa-Estado, articula um discurso persuasivo que busca criar um “efeito de verdade” no contexto das relações sociais, produzindo idéias, ilusões e representações que regulam os critérios da intuição dominante, gerando efeitos psicológicos pré-determinados.

Uma das conseqüências desta razão instrumental é o que BOAVENTURA SANTOS descreve como o total abandono do *conhecimento-emancipação* (conhecimento local criado e disseminado através do discurso argumentativo,

segundo o princípio da comunidade e dos seus conceitos fundamentais de solidariedade, participação e prazer) diante do predomínio absoluto do *conhecimento-regulação*. Esta segunda forma de conhecimento, que está ligada a idéia de passagem do *caos* à *ordem*, torna-se hegemônica através de sua reprodução constante por meio do sistema educacional capitalista e outras instâncias e instituições incumbidas da perpetuação da sociedade do espetáculo. O sistema de signos é constantemente empregado com a finalidade de moldar o indivíduo, mantendo-o perfeitamente adaptado a ordem estabelecida e recodificando nos seus próprios termos o conhecimento-emancipação, reduzido agora a “estado de ignorância”, já que a solidariedade foi recodificada como *caos* (2000). Por sua vez, este sistema de signos é também constantemente moldado, afim de atender as necessidades da ordem estabelecida (ideologia¹⁰ dominante, atualmente o neoliberalismo globalizado). Com isto, torna-se possível que todos (explorados, exploradores e auxiliares da exploração) venham a desempenhar “conscienciosamente” suas tarefas (papeis) no interior do contexto social (espetáculo). Efetiva o processo de reificação das relações sociais, reduzindo definitivamente o ser humano em mercadoria, destruindo suas mais ínfimas pretensões de autonomia.

¹⁰ O termo *ideologia* é aqui empregado no sentido de um sistema de idéias (de representações) que domina o espírito de um homem ou de um grupo social; é falsa consciência, falseamento da realidade nas relações de dominação entre as classes sociais. Este foi o sentido fixado por MARX e ENGELS, ao criticarem a burguesia, enquanto classe dominante do sistema capitalista, que busca veicular seus interesses, valores, sentimentos e visão de mundo (realidade), particular de classe, como sendo naturais e universais. Através de uma ideologia arbitrária, busca-se ocultar, falsear, mistificar e conciliar interesses historicamente antagônicos entre as classes com objetivo de garantir o domínio da classe dominante, através do consentimento das classes subalternas. Para ALTHUSSER, “a ideologia representa a relação imaginária dos indivíduos com as suas condições reais de existência” (1974, p. 77), pois, o que é representado não é o sistema das relações reais que governam a existência dos indivíduos, mas a relação imaginária destes indivíduos com as relações reais em que vivem. Além disso, “a ideologia tem uma existência material” (p. 83), pois, existe sempre num aparelho (Estado, Direito, Religião, Política, Moral, etc.), e na sua prática ou suas práticas. Um indivíduo, ou grupo de indivíduos, “crê” em Deus, ou no Dever, ou na Justiça, etc. Esta crença revela nas idéias desse mesmo indivíduo uma consciência na qual estão contidas as idéias da sua crença. Através do dispositivo “conceitual” ideológico assim estabelecido, o comportamento (material) do dito sujeito decorre naturalmente.

“Enunciando este facto numa linguagem mais científica, diremos que a reprodução da força de trabalho exige não só uma reprodução da qualificação desta, mas, ao mesmo tempo, uma reprodução da submissão desta às regras da ordem estabelecida, isto é, uma reprodução da submissão desta à ideologia dominante para os operários e uma reprodução da capacidade para manejar bem a ideologia dominante para os agentes da exploração e da repressão, a fim de que possam assegurar também, <<pela palavra>>, a dominação da classe dominante” (ALTHUSSER, 1974, p. 21).

Assim, torna-se indispensável o emprego da linguagem pelo poder, almejando sua legitimidade através do discurso, que só é obtido quando as palavras são “adequadamente” manipuladas. Neste sentido, o caráter político, ideológico e *místico* da linguagem constituem características inegáveis do discurso adequadamente desenvolvido pelo poder, com o objetivo de criar um consenso em torno de sua pretendida legitimidade. O inconsciente dos envolvidos no jogo de linguagem é habilmente manipulado, absorvendo certos valores ilusórios que possibilitam normalizar e disciplinar os indivíduos em suas relações sociais. O emprego de todo este complexo sistema de significação por parte do poder, possibilita a “concretização” do mundo espetacular, onde, como vimos, a verdade nada mais é que um momento do que é falso, subestimando tudo aquilo que verdadeiramente tem valor na vida e correndo o risco de esquecer como o mundo humano e sua vida mental são variados. É o desencadeamento de uma paranóia coletiva, onde evidencia-se o que FREUD descreve como uma tentativa de *correção* dos aspectos do mundo que se mostrem insuportáveis na elaboração de um desejo, introduzindo-se o delírio na realidade, um verdadeiro remodelamento delirante da realidade (1997).

Este processo torna-se ainda mais eficaz e facilitado através da manipulação de um sistema formalizador como a linguagem, capaz de fazer circular no interior do contexto social determinados sentidos implícitos que induzem o sujeito a tomar

decisões pré-determinadas. Para SEARLE, a linguagem se relaciona com a realidade em virtude do significado, mas o significado é a propriedade que transforma meros proferimentos em “atos de fala”, ou seja, proferimentos performativos. Além disso, se por um lado o significado de uma frase é determinado pelos significados das palavras e pela organização sintática destas na frase, por outro, o que o falante quer dizer com o proferimento da frase, dentro de determinados limites, depende inteiramente de suas intenções (2000). Intenções que nem sempre são reveladas pelo falante, demonstrando que este significado pode ser o *significado do falante* na busca de um determinado objetivo não revelado, onde a linguagem é empregada como um instrumento capaz de conduzir as ações do ouvinte de acordo com as intenções não reveladas do falante.

Para melhor compreender este fenômeno, não devemos nos perguntar apenas “O que é significado?”, mas, “O que é significado do falante?”. SEARLE entende que o significado é uma forma de *intencionalidade derivada*. “A intencionalidade original ou intrínseca do pensamento do falante é transferida para as palavras, frases, marcas, símbolos e assim por diante. Se pronunciadas de forma significativa, essas palavras, frases, marcas e símbolos passa a ter uma intencionalidade derivada dos pensamentos do falante” (2000, p. 131). A manifestação desta intencionalidade através da comunicação é capaz de produzir no ouvinte um entendimento, um efeito pretendido, revelado ou não. No caso da retórica sofisticada do Direito Ambiental vigente, sua *finalidade ilocucionária*, ou seja, seu propósito, evidencia-se como sendo a de manter o ouvinte inserido no contexto do espetáculo, dominado pelo delírio do neoliberalismo globalizado, dificultando o máximo possível a sua constatação/compreensão da realidade concreta.

O poder de convencimento desta prática é tamanho que a própria pretensão interpretativa desaparece frente a um utopismo automático da tecnologia, bem como da ideologia e da prática consumista. Efetiva-se uma renúncia paradigmática diante da possibilidade de interpretação, já que tudo está “pronto” (chegamos ao fim da história, das ideologias, etc.) e o sistema dominante “demonstrou” sua eficiência e suas qualidades. Pouco a pouco, implanta-se um sentimento de complacência diante da colonização da racionalidade moral-prática do Direito pela racionalidade hegemônica da ciência – a chamada “dogmática jurídica”. O sistema de signos, habilmente manipulado, propicia uma *recodificação* desenvolvida pelo conhecimento-regulação que vai estabelecer como estado de saber a *ordem* e de ignorância o *caos*, o que só é possível através de um conhecimento rigoroso, objetivo, puro, impessoal. A ambivalência deve ser eliminada, abrindo espaço para que e a intolerância venha a representar uma inclinação “natural”, pois necessária em alguns momentos para a manutenção da ordem vigente. A construção desta ordem fixa os limites à incorporação e à admissão, exigindo a negação dos direitos e das razões de tudo o que não pode ser assimilado – a deslegitimação do outro, do diferente. “O outro do Estado moderno é a terra de ninguém ou contestada: a sub- ou sobredefinição, o demônio da ambigüidade” (BAUMAN, 1999, p. 16). Tudo o que escapa a definição precisa da ordem estabelecida é entendido como anomalia, agitação, desobediência, colapso da lei e da ordem, devendo ser eliminado.

Os efeitos destas manipulações atingem o campo das subjetividades que, também, se constituem a partir de processos antropossemióticos sem os quais nenhum indivíduo poderia reconhecer-se como sujeito ou agir com autonomia. A percepção que o indivíduo tem de si mesmo é primeiramente uma experiência estética, isto é, sensível, uma vez que todo conhecimento inicia-se por tornar-se a si

mesmo como fenômeno e não inicialmente como razão. A memória de suas satisfações e carências registram-se como signos primários da zoosemiose dos comportamentos animais que é modelizada sob as semioses culturais humanas. A auto-imagem dos sujeitos é constituída pela consistência modelizadora dessas intensidades, geradoras de um *ícone virtual de nós mesmos* (uma imagem registrada na própria memória) como objeto imediato, sobre o qual aplicamos interpretantes com os quais queremos possuir a nós mesmos, conhecer-nos. No interior deste quadro, as denominadas *semióticas hegemônicas*, introduzem certos interpretantes como sendo os mais valiosos, gerando uma tensão utópica de que o sujeito é diferente do que imagina ser. Com isto, este sujeito nega o valor do ícone atual de si mesmo e assume como projeção de si o ícone proposto pela semiose hegemônica. O sujeito constrói outra virtualidade de si mesmo. Todavia, nenhum dos dois corresponde plenamente ao *eu*, mas são resultantes da semiose hegemônica (MANCINI, 1998).

Assim, não há um *eu* como objeto dinâmico fora da complexidade sígnica do *si mesmo*, pois o *eu* é sempre resultante processual da organização sígnica do caos das interações do sujeito com todos os fluxos. E não há como afirmar o *si mesmo* senão pela mediação da cultura que, com seus signos e interpretantes, torna possível a con-sistência do indivíduo. Por tudo isso, a subjetividade é produto de um sistema hegemônico, um sistema modelizante principal, capaz de reorganizar as semioses antropológicas, projetar ícones potenciais para a realização humana, gerar interpretantes sobre os ícones atuais por cuja mediação os indivíduos se reconhecem, operando na posição do *si mesmo* pelo próprio *eu*.

Frente a estas observações, evidencia-se a função modelizante da linguagem, bem como, o fato de ser ela também modelizável. A mistificação, o

falseamento da realidade, a manipulação do indivíduo na sua relação imaginária/concreta com as condições reais de existência efetiva-se a partir do instante em que o poder hegemônico molda o sistema de signos vigente, dando origem a um discurso dominante que determina a organização do social ao fixar uma estrutura de lugares que interagem e articulam um discurso inconsciente e reproduzidor do próprio ambiente gerador do discurso. Este poder hegemônico age no sentido de fixar as dimensões da própria *cultura política*, ou seja, intervém na dimensão onde está em jogo a validade das formas de poder. Manipulando o sistema de signos, estabelece um sentido, um significado, um lugar comum (*topoi*), para termos que exercem um papel determinante no jogo comunicativo, estabelecendo o entendimento vigente em torno do significado de termos como *eficácia e legitimidade* das normas jurídicas.

É neste contexto que emerge a idéia do Estado racional e detentor do monopólio da violência legítima, previsível, imparcial, seguro. Todavia, é evidente que este Estado mantém relações de maior proximidade com as classes sociais ou grupos estáveis de pessoas constituídas pela divisão do trabalho, pela formação ideológico-cultural e outros fatores. Neste ponto detectamos o comprometimento do poder estatal com estas classes sociais ou grupos estáveis, controladores dos meios de produção e, conseqüentemente, “melhor relacionados” com o Estado, que continua existindo apenas para servir esta “elite”. Para estes o Direito representa uma necessidade social ao fixar (positivar) as normas de convivência social, estabelecendo direitos e mecanismos de proteção destes direitos. Para a imensa maioria, por outro lado, o Direito corre o risco de manter-se como mera perversidade repressora, impondo obrigações e estabelecendo sanções em caso de violação destas. Estamos falando de um único Direito, mas que na América Latina

apresentou uma atitude dualista desenvolvendo, de um lado, uma relação marcada pela mais viva cordialidade para com seus pares; de outro, em relação aos socialmente marginalizados, dispensando um agir marcado pelo descaso e pela repressão. (ALMEIDA, 1999). A espontaneidade desta personalidade bipartida é o maior indicador da situação patológica da racionalidade jurídica latino-americana.

Para uma melhor compreensão da aceitação passiva frente a esta razão patológica devemos retornar a já mencionada noção de *autoridade racional-legal*. Nesta perspectiva, o Estado existe no momento em que um conjunto de pessoas obedece à autoridade alegada pelos detentores do poder no referido Estado. Todavia, esta obediência decorre de um poder reconhecidamente legítimo. A legitimidade da autoridade do tipo racional-legal funda-se em uma dominação que tem sua origem na *crença* da validade do estatuto legal e na competência funcional, baseada, por sua vez, em regras racionalmente criadas, estabelecendo-se a redução normativista, anteriormente mencionada. Tal autoridade mantém-se segundo uma ordem impessoal e universal, tendo os limites de seus poderes determinados pelas esferas de competência que, por sua vez, são definidas pela própria ordem vigente. Sua atuação se dá através de um corpo administrativo organizado, ou seja, de uma estrutura burocrática. Para WEBER, assim como o capitalismo pode ser considerado como critério para a modernização da economia,

“assim também o progresso em relação ao funcionalismo burocrático caracterizado pelo formalismo de emprego, salário, pensão, promoção, treinamento especializado e divisão funcional do trabalho, áreas bem definidas de jurisdição, processos documentários, sub- e super-ordenações hierárquicas têm sido igualmente inconfundível padrão para a modernização do Estado, quer monárquico, quer democrático, pelo menos no que se refere a um Estado composto de grandes massas de povo, e não a um pequeno cantão com administração rotativa” (1980, p. 16).

O Estado burocrático, que julga e administra segundo as leis positivadas e os preceitos racionalmente estabelecidos, está diretamente relacionado com o desenvolvimento do capitalismo moderno. “Sociologicamente falando, o Estado moderno é uma “empresa” (*Betrieb*) idêntica a uma fábrica: esta, exatamente, é sua peculiaridade histórica. Aqui como lá as relações de autoridade têm as mesmas raízes” (1980, p. 17). Assim como a moderna empresa capitalista baseia-se fundamentalmente no cálculo e pressupõe um sistema administrativo e legal cujo funcionamento pode ser racionalmente predito em virtude de normas gerais fixas (seu desempenho é equiparado ao de uma máquina), também o Estado moderno incorpora este mecanicismo. Frente a esta preocupação com a previsibilidade e a segurança do atos administrativos, tanto a moderna empresa capitalista quanto o Estado moderno e burocrático, não aceitam o denominado “justiça-*Kandī*”, ou seja, julgamentos segundo o senso de equidade do juiz numa determinada causa ou segundo critérios “irracionais” de veredictos legais. Neste contexto, “o juiz, como no Estado burocrático com suas leis racionais, é mais ou menos um autômato cumpridor de parágrafos: os documentos legais, juntamente com as custas e emolumentos, são colocados na entrada na esperança de que a decisão emerja na saída juntamente com argumentos mais ou menos válidos, ou seja, trata-se de uma máquina, de modo geral, é calculável ou prognosticado” (1980, p. 18). O conhecimento-regulação (ordem, ciência) torna-se hegemônico, abandonando e maldizendo o conhecimento-emancipação (caos, experiência, senso comum), passando a orientar o funcionamento dos aparelhos ideológicos a serviço do poder dominante. O desenvolvimento do utopismo de uma tecnologia racional que a tudo deve orientar marca o prenúncio da atual Empresa-Estado.

Esta conclusão é possível já que podemos observar no pensamento weberiano a idéia de que toda ação social que envolve relações sociais pode ser orientada pelos atores segundo a idéia de que existe uma “ordem legítima”. Para MERQUIOR, a *probabilidade* de que tal ação venha a ser, de fato, empiricamente, orientada desta forma denomina-se “validade” da ordem em questão. Isso significa que as relações sociais estão essencialmente dependentes da existência da probabilidade (desdobramento da percepção do comportamento dos outros no tempo) de que ocorra tal curso da ação social. É neste momento que ocorre a degeneração deste modelo de autoridade, pois, as relações sociais passam a consistir “exclusivamente” nas “probabilidades de ação” (passadas, presentes ou futuras) fixadas por entidades sociais reificadas, dotadas de atributos que deveriam ser exclusivos dos indivíduos, tais como a volição teleológica, capaz de atribuir sentido às coisas (1990). Este monopólio da fixação de sentido, atualmente nas mãos da Empresa-Estado, atinge o senso comum teórico dos juristas, intervindo diretamente no estabelecimento das significações jurídicas, como no caso da eficácia e da legitimidade.

Estamos aqui diante do *princípio da racionalidade baseada no cálculo*, denunciado e criticado por LUKÁCS, a partir do qual desencadeia-se o processo de reificação do ser humano, da natureza, das relações sociais, etc. Contemporaneamente, esta idéia identifica-se com o neoliberalismo globalizado, que modeliza as utopias pessoais sob a lógica da dominação e do lucro máximo, agindo no inconsciente e manipulando os desejos, as angústias e os medos. Produz um *imaginário* gerador de certas compreensões ideológicas do mundo, esperanças impossíveis de cumprir-se, utopias alienadas, compreensões fragmentadas e virtuais do real (MANCE, 1998). É o que HIRST e THOMPSON denominam de “*retórica*

política da globalização”, segundo a qual o Estado-nação deixou de ser um administrador econômico efetivo, exercendo apenas o papel de gestor dos serviços sociais e públicos que o capital internacional julga essenciais e com o mínimo possível de custos gerais. Com isto, os Estados-nação tornaram-se apenas autoridades locais do sistema global, sem qualquer possibilidade de afetar, de forma independente, os níveis de atividade econômica no interior de seus territórios. “Essa nova retórica política é baseada em um liberalismo antipolítico. Liberada da política, a nova economia globalizada permite às empresas e aos mercados alocar os fatores de produção para o benefício máximo e sem as distorções da intervenção do Estado” (1998, p. 272). Os efeitos desta retórica da globalização representam uma “dívida celeste” para o capital dos países industriais avançados e para as elites dominantes dos países periféricos, pois justifica o desmonte do Estado de bem-estar social e impede qualquer intervenção estatal sobre a livre circulação do capital financeiro.

Diante destas observações, evidencia-se o fato de que a retórica política e a retórica jurídica da globalização também insere-se na idéia do espetáculo, ou seja, nada mais são do que discursos ininterruptos que a ordem vigente faz a respeito de si mesma. Espetáculo que também pode ser entendido como “o auto-retrato do poder na época de sua gestão totalitária das condições de existência” (DEBORD, 1997, p. 20). A realidade concreta passa a ser governada por uma espécie de segunda natureza, permitindo que a administração do sistema acumule em suas mãos, com exclusividade, os meios que lhe permitem prosseguir dominando. É a perpetuação da alienação do espectador em favor do objeto contemplado: “quanto mais ele contempla, menos vive; quanto mais aceita reconhecer-se nas imagens dominantes da necessidade, menos compreende sua própria existência e seu

próprio desejo” (1997, p. 24). O sistema determina os valores sociais das significações, “invadindo os sujeitos”, que passam a agir contra si mesmos em nome dos valores arbitrária e estrategicamente fixados pelo próprio sistema. Estamos aqui diante dos efeitos dos já mencionados arquétipos sombrios que afastam o ser humano do respeito à vida e à natureza, colocando em risco o equilíbrio almejado pelas ecologias social e mental.

Por tais razões concordamos com CORREAS, para quem o Direito é um discurso de poder, motivo pelo qual torna-se possível entender que “o que Marx chamou “superestrutura” hoje deve ser chamado *discurso*” (1995, p. 45). No campo da comunicação política e da organização do consenso, esta superestrutura mostra-se de fundamental importância para a atuação da Empresa-Partido, que não tem sua atuação pautada em um projeto político, mas, na atuação de seu departamento de publicidade, lançando-se no mercado como um produto comercial. A Empresa-Estado, perfeitamente enquadrada no contexto da retórica político/jurídica do neoliberalismo globalizado, procura legitimar a atuação de seu *empresariado* através do formalismo jurídico dogmático, onde o valor basilar é constituído pela liberdade econômica desregulada e selvagem. O mercado é o dogma fundamental que justifica a atuação de um poder econômico sem limites, verdadeiro absolutismo que contradiz o paradigma do Estado Constitucional de Direito, pois, no contexto internacional, permite o policiamento dos países pobres do mundo e sua exclusão; no contexto nacional, a submissão do poder político estatal a um poder econômico político excludente.

Neste ambiente sobressai uma nova classe dirigente que, por estar perfeitamente alinhada às exigências do mercado, pode orientar tanto a produção de bens e serviços como a política dos governos ou a estratégia das empresas. São os

analistas simbólicos, que trabalham com símbolos (financeiros) e não com realidades materiais. Não trabalham na produção e estão distantes dos contatos humanos; não percebem o resultado do seu trabalho na vida dos trabalhadores, nem sequer sabem se há trabalhadores. Consequentemente, são socialmente “irresponsáveis”, pois somente interessam-lhes os resultados financeiros. O interessante é que não são donos do capital, mas dispõem de capitais imensos que podem orientar a vontade, origem de seu grande poder. Vivem e trabalham longe do barulho ou da sujeira das fábricas, das cidades poluídas e violentas, longe do *stress* dos engarrafamentos. Insolados do mundo dentro de um mundo novo e particular, desconhecem totalmente as condições em que vive o resto da humanidade (COMBLIN, 2000). O resultado da ação desenvolvida por estes analistas simbólicos caracteriza-se por uma tragédia cotidiana, pois ao mesmo tempo em que constroem o destino da humanidade, não aceitam a responsabilidade por seus atos. A exclusão social e a destruição do meio ambiente são descritas como conseqüências “naturais” no caminho para se atingir um suposto progresso que beneficiará a “todos”.

Enquanto o “milagre” não acontece, o Estado deve “ajustar-se”, limitando-se a desempenhar a função de polícia: “o Estado que se limita a defender os direitos da propriedade e os contratos assumidos no mercado” (COMBLIN, 2000, p. 22). Neste momento a retórica neoliberal passa a funcionar como uma ideologia que pretende facilitar a aceitação da desigualdade social e da destruição do planeta sem qualquer arrependimento. Para tanto, a estrutura de poder que nos cerca, numa perspectiva sócio/política, concentra-se na criação de condições culturais e sociais para que a direção do conjunto esteja a cargo de uma liderança aparentemente “legítima”. Na busca desta autoridade legitimada, efetiva-se uma disputa (“luta”) pelo apoio popular, sendo que em um ambiente democrático o critério seletivo básico é

representado pelo voto. Não que a democracia seja necessariamente a expressão da soberania popular, mas é a possibilidade da “competição” de grupos organizados pelos votos do eleitorado, ou seja, pelo poder. Esta luta política, na opinião de WEBER, exige duas coisas: organização partidária com vistas à capacidade competitiva e políticos hábeis nas técnicas de busca de apoio nas massas. Neste contexto, burocracia é entendida como a forma moderna por excelência, e a mais eficaz de todas, de se alcançar objetivos pré-fixados mediante a organização de tarefas coletivas (1993).

No âmbito da Empresa-Estado, esta burocracia manteve-se como aparato imprescindível para a ação política, mas agora sob a hegemonia do mercado. O ponto de partida deste sistema, sua norma constitutiva fundamental (sua “Constituição”), identifica-se com as “leis de mercado”. A tecnologia permitiu uma diminuição da complexidade burocrática, mas não impediu a manutenção de sua proeminência no jogo político, ou seja, o controle burocrático da política, quando o inverso deveria ter ocorrido. A burocracia da Empresa-Estado, como não poderia deixar de ser, é a *burocracia empresarial*, onde a coisa pública fica sob a “guarda” de quem tem interesse privado sobre ela, onde já não existem critérios precisos na delimitação das esferas política e econômica.

A eficiência desta burocracia empresarial está na sua habilidade de manipular os signos, que resultam de um consenso entre indivíduos socialmente organizados. “Razão pela qual as *formas do signo são condicionadas tanto pela organização social de tais indivíduos como pelas condições em que a interação acontece*. Uma modificação destas formas ocasiona uma modificação do signo” (BAKHTIN, 1992, p. 44). Assim, as formas de enunciação que se desenvolvem a partir do ambiente gerado pela burocracia empresarial da Empresa-Estado, desencadeia uma reação

semiótica-ideológica diretamente ligada às condições sócio-econômicas vigentes, ou seja, às bases de existência material do indivíduos. Nestas condições, um novo índice de valor social dos temas ideológicos é fixado, atingindo rapidamente (principalmente graças aos meios de comunicação de massa) à consciência individual. “Aí eles se tornam, de certa forma, índices individuais de valor, na medida em que a consciência individual os absorve como sendo seus, mas sua fonte não se encontra na consciência individual. O índice de valor é por natureza *interindividual*” (p. 45). A partir deste processo, os temas e as formas do signo ideológico são fixados pelas condições econômicas e sociais vigentes.

Em uma sociedade marcada pela luta de classes, o ser não apenas se reflete no signo, mas também se *refrata*. Isso ocorre porque classes sociais diferentes servem-se da mesma língua, mas cada signo ideológico confronta-se com índices de valor contraditórios, tornando-se uma arena onde se desenvolve a luta de classes. “Todavia, a classe dominante tende a conferir ao signo ideológico um caráter intangível, acima das diferenças de classe, a fim de abafar ou de ocultar a luta dos índices sociais de valor que aí se trava, a fim de tornar o signo monovalente” (p. 47). Em síntese, o signo ideológico se mostra reacionário, pois a ideologia dominante tenta estabilizar a “verdade”.

Os efeitos deste fenômeno no campo das significações do Direito Ambiental podem ser observados a partir da constatação de um índice de valor social ideológico que vai estabelecer o significado de eficácia e legitimidade de suas normas a partir de interesses eminentemente econômicos (mercado). Além do que, a “crença” na autoridade destas normas e de seu significado único, decorre da “crença” na existência de uma “autoridade legítima”. No interior da “luta” pelo poder, esta “crença” é violentamente manipulada. Para tanto, a Empresa-Partido modifica

as formas de comunicação política e de organização do consenso, fixando sua existência única e exclusivamente nas técnicas de *marketing* e *spots* publicitários. O que importa já não são as idéias, as propostas políticas factíveis, os programas políticos ideologicamente coerentes, mas a imagem, o discurso sedutor, o espetáculo, ainda que tudo isso seja apenas um momento do que é falso. Estabelece-se uma forma de comunicacional entre a Empresa-Partido e as massas populares baseada na dissimulação (ironia) e na simulação (mentira). A importância estratégica destes atos de fala está na inegável dificuldade para se determinar o elemento psicológico que os orienta, o que facilita a ocultação da dissimulação e da simulação. As intenções do proferidor do enunciado (a Empresa-Partido e, após receber o apoio popular, a Empresa-Governo) já não podem ser identificadas a partir de uma análise do texto em si mesmo. Analisando estas atos de fala, GUERREIRO nos lembra que

“tudo indica que é impossível ter a certeza de se o outro se expressa ironicamente ou não, porque é impossível ter a certeza de se o outro diz a verdade (é sincero) ou mente (é insincero). Essas impossibilidades particulares estão certamente subordinadas a uma terceira: é impossível ter qualquer certeza sobre intenções alheias, e dizemos isso porque tanto a mentira quanto a ironia, enquanto atos ilocucionários, dependem de intenções significativas de um proferidor” (1989, p. 41).

No interior deste universo marcado pela incerteza, o Direito Ambiental assume o discurso da autoridade racional-legal, transformando-se em uma das instâncias da burocracia empresarial imposta pela Empresa-Estado, que estabelece um enquadramento regulamentar não contestável pelas partes, pois está voltado para a “eficiência” do sistema. Aqui não se trata da implementação de uma burocracia pública nos moldes da socialista, temida por WEBER por não se defrontar com sua contrapartida competitiva privada, expandindo-se sem limites (1989). Trata-

se de uma burocracia hegemônica privada, que eliminou sua contrapartida competitiva pública, e expande-se sem limites. O monopólio da violência legítima, ou seja, o controle da legalidade, é exercido através de regras, dentre elas as ambientais, orientadas única e exclusivamente por esta burocracia empresarial. Qualquer princípio ou norma (ainda que constitucional) que se contraponha à “eficiência” da Empresa-Estado deve ser rapidamente reinterpretada ou eliminada. É neste momento que se evidencia uma tentativa de eliminação retórica do caráter complexo do Direito Ambiental, através de um discurso objetivista e dogmático que pretende negar os fatores econômicos e políticos que permeiam sua significação.

Instantaneamente o senso comum teórico dos juristas se mostra presente e extremamente eficiente, “enquadrando” o discurso dos operadores do Direito aos interesses da burocracia empresarial ao impor um índice de valor social ideológico unívoco perfeitamente adequado aos interesses do mercado. Para melhor entendermos este fenômeno, não podemos esquecer que toda observação empírica é realizada dentro de um processo inferencial orientado por uma teoria ou por uma visão de mundo, bem como, em todo discurso os enunciados fatuais (constatativos) estão comprometidos com enunciados valorativos (juízos de valor) (GUERREIRO, 1989). Assim, facilmente se observa que a processo argumentativo dos operadores do Direito transforma a mensagem lingüística em ideologia, já que o emissor da mensagem utiliza-se de fatos, objetos, situações ou valores para estabelecer um processo de sujeição e normalização das relações sociais. A sensação de verossimilhança gerada por estas mensagens (argumentos) em seus destinatários decorre da utilização de determinados processos de persuasão, como, por exemplo, a crença nas verdades científicas. Para WARAT, “o efeito de realidade que ele

provoca é antes de tudo um efeito de reconhecimento que representa a solução imaginária do receptor” (1994, p.95).

Este efeito de realidade se faz presente na fixação do significado de eficácia e legitimidade das normas de Direito Ambiental no contexto de um sistema de produção (neoliberalismo globalizado) que se mostra inconciliável com a idéia de desenvolvimento ecologicamente sustentável e socialmente justo. A burocracia empresarial que serve a autoridade racional-legal inerente a Empresa-Estado, estrutura-se nesta idéia de verdade, argumento ideológico que tem a pretensão de provocar uma inversão do real (espetáculo) capaz de obter a adesão dos receptores. Com isso, o discurso racional-legal influencia o senso comum teórico dos juristas, penetrando a fala do Direito Ambiental que incorpora a visão de mundo fixada pelas leis de mercado, ao mesmo tempo que seus juízos de valor são influenciados pela “ética do mercado”. Em decorrência desta prática argumentativa, os atores envolvidos com as normas do Direito Ambiental são convencidos de que os valores fundamentais que devem ser protegidos já não são aqueles inerentes a vida humana, mas os inerentes a “eficiência” do mercado, ainda que isto seja sinônimo de *desvalor*. Estamos diante dos efeitos gerados pelo índice de valor social ideológico unívoco imposto pela Empresa-Estado, que pretende ocultar no contexto das relações jurídico/ambientais as contradições geradas pelo índice de valor social ideológico das classes menos favorecidas pelo sistema de produção material vigente.

Nestas circunstâncias, o Direito Ambiental desenvolve um corpo teórico e uma linguagem própria com a finalidade de compensar a fragilidade de um “saber científico” incapaz de assumir e compreender a complexidade do homem, da sociedade e da natureza. O “real” deste Direito Ambiental é decorrência das

múltiplas interpretações da realidade concreta, representado em um texto padrão extraído da circulação discursiva onde a origem do discurso não pode ser nitidamente indicada, permanecendo, em número elevado de situações, como um traço ou uma voz incógnita, desconhecida. Este conjunto de citações anônimas (o senso comum teórico dos juristas) é uma espécie de para-linguagem, que está além dos significados, criada com o objetivo de encobrir a realidade jurídica dominante. Desconsidera-se o fato de que o significado da norma jurídica “jamais é unívoco, mas sim plurívoco e equívoco, de modo que a interpretação não reproduz ou descobre o “verdadeiro” sentido da lei, mas *cria* o sentido que mais convém a seu interesse teórico e político” (MARQUES NETO, 1996, p. 29). Através do discurso, da manipulação dos signos, procura-se dar ao Direito Ambiental uma suposta neutralidade político-ideológica, mantendo-o ainda mais distante e desvinculado das necessidades e da realidade das pessoas humanas. Esta pessoa só é “vista” no interior de sua “realidade virtual”, o que produz um fenômeno onde a eficácia e a legitimidade deste Direito Ambiental também serão “virtuais”.

A partir desta constatação, a interpretação no interior do Direito Ambiental deve ser vista como instrumento de restituição/revelação de um sentido oculto no texto legal das normas ambientais. Essa restituição, esse desvelamento de sentidos ocultos no texto legal deve estar presente em qualquer interpretação jurídica ou não. Além do que, o texto a ser desvelado não é tanto o discurso expressamente enunciado pelo legislador, mas aquilo que *fura* esse discurso, que lhe atravessa, que lhe provoca giros de sentido totalmente inesperados e independentes de toda intencionalidade (vale dizer: de toda resistência) que o legislador possa aí ter posto, irrompendo à sua revelia, e se presentificando na forma de lapsos, atos falhos, formações do inconsciente enfim. “Não é sem propósito que LACAN recomenda que

esse discurso seja tomado *ao pé da letra*: “Temos sempre que saber aproveitar os equívocos literais” (MARQUES NETO, 1996, p. 30).

O desafio que se apresenta no campo da práxis jurídica está no fato do senso comum teórico dos juristas não permitir ao operador do Direito Ambiental interpretar o discurso oficial a este ponto, restringindo sua atuação a uma perspectiva meramente gramatical e lógico formal. O jurista é mantido atrelado a um reducionismo normativo e um determinismo teórico e significativo, guardiões da segurança jurídica e cuja essência deve ser captada em sua inteireza pelo sujeito do conhecimento mediante um trabalho estritamente racional de índole dedutiva, onde as normas jurídicas ambientais constituem princípios auto-evidentes estabelecidos *a priori*. Esta delimitação do campo teórico do Direito Ambiental nada mais é do que uma *cerca*, que pretende manter fora tudo aquilo que possa por em risco a eficiência deste mecanismo de controle e dominação a serviço do neoliberalismo globalizado. O real significado do discurso oficial torna-se inacessível aos seus intérpretes e aos seus destinatários (a sociedade, o povo em geral). O interprete jurídico nem sempre consegue compreender que a linguagem não constitui um instrumento que lhe é exterior e, conseqüentemente, possa ser manipulado sob seu controle e segundo sua intencionalidade. “No discurso analítico, o sujeito não é o artífice de sua própria verdade. Isso decorre da implicação mesma da subjetividade – ou seja, do fato de haver desejo – nas determinações de todo discurso” (MARQUES NETO, 1996, p. 35).

Os Estados latino-americanos, diante destes efeitos de verdade criados pela retórica política do neoliberalismo globalizado, mantêm suas estruturas de controle sobre os indivíduos ao mesmo tempo em que cedem aos encantos da sociedade do espetáculo. Porém, já não têm condições de controlar os “novos senhores do

mundo” (os grandes capitais financeiros), caindo em suas próprias armadilhas – “o mentiroso mentiu para si mesmo” (DEBORD, 1997). Se a relação de proximidade entre o Estado e a elite dominante historicamente mostrou-se intensa e inquestionável, hoje esta relação é ainda mais veemente e ativa. Os Estados subservientes contemporâneos vêm perdendo rapidamente sua capacidade de intervenção na economia, na educação e, por mais absurdo que possa parecer, até mesmo no exercício do poder jurisdicional. Isto ocorre porque o Estado já não é portador de nenhum meio primário de regulação, mas dependente exclusivamente do mercado, isto é, do dinheiro, do capital financeiro. O Estado acaba detentor de um “meio poder” (KURZ, 1997). Entretanto, também não demonstra a menor intenção/condição de se opor contra tal situação, contribuindo para a proliferação do que CORREAS denomina “sociedades esquizofrênicas”, onde as mentiras neoliberais (mentiras do capitalismo) convivem perfeitamente com as velhas ideologias de resistência. A ocorrência deste fenômeno deve-se ao fato de que o “mayor éxito del liberalismo contemporáneo, del llamado *neoliberalismo*, consiste en haber ganado adeptos entre sus víctimas” (1996, p. 03).

O modelo estatal em vigência no continente latino-americano é aquele que “não promete nada” (Estado mínimo), demonstrando uma aparente competência, já que não pode ser acusado de não cumprir com as obrigações que não têm. “O Estado que tudo prometia e pouco cumpria é deslegitimado para legitimar um Estado que tão pouco promete e, por isso, aparenta tudo cumprir (GOMES, 1996, p. 128). Os efeitos deste modelo estatal atingem o fenômeno jurídico como um todo, propiciando a perpetuação da *retórica “sofística” do Direito*, analisada no decorrer deste ponto. O desenvolvimento desta postura retórica esta vinculada ao fato de que alguns homens necessitam mais da aparência do que do real, “para esses, pois, é

evidentemente essencial desempenhar em aparência o papel de um homem sábio em lugar de sê-lo atualmente sem parecê-lo” (ARISTÓTELES, 1978, p. 156). O espetáculo é fundamental para a sobrevivência da retórica ideológica neoliberal, como forma de encobrir o que realmente acontece (concentração de renda ainda mais intensa, submissão total dos Estados latino-americanos ao capital financeiro especulativo, desemprego generalizado, intensificação da exclusão social, descontrole em relação a criminalidade, etc.).

Para o sistema jurídico vinculado ao neoliberalismo globalizado, esta simulação torna-se indispensável, representando a única maneira de dar ao exercício do poder vigente a indispensável *aparência* de legitimidade. Toda uma montagem de noções, representações, imagens e saberes se faz presente nas diversas práticas jurídicas, como um poderoso arsenal ideológico a serviço da perpetuação do poder. É a efetivação do senso comum teórico dos juristas, que emana da necessidade de justificar a ordem jurídica, e não de explicá-la; é a instância jurídica mantida como discurso de legitimação, obtendo um consenso (frágil, mas, suficiente para manter o *status quo*) de modo abstrato, idealista, descontextualizado, a-histórico, “sofístico”. É a materialização de um modelo jurídico que se apresenta alheio a existência humana concreta; ao menos enquanto instrumento de pacificação justa dos conflitos de interesses contidos no contexto social.

A eficiência deste aparato de controle sógnico/ideológico é garantida através da eliminação daquilo que DUSSEL denomina “momento material da ética”: a *verdade prática*. “Ésta es una ética de la vida, es decir, la vida humana es el contenido de la ética” (1998, p. 91). A retórica sofisticada do Direito mantém a significação das normas ambientais imersas no espetáculo mercadológico do

neoliberalismo globalizado. Nestas condições, o Direito Ambiental latino-americano não encontra meios de ultrapassar tanto o formalismo dogmático do positivismo jurídico tradicional, como o formalismo discursivo, como o da razão comunicativa, que vamos analisar no capítulo seguinte.

2.2 RAZÃO COMUNICATIVA E DIREITO AMBIENTAL

Inúmeras são as teorias que buscam estabelecer critérios mais factíveis e democráticos na fixação da validade das normas jurídicas, procurando superar os efeitos da retórica sofística. Todavia, no presente trabalho optamos por estabelecer uma proposta de reformulação do significado de eficácia e de legitimidade das normas de Direito Ambiental construída a partir da teoria do *agir comunicativo*. Esta teoria concebe “verdade” em sentido amplo como a racionalidade de um acordo alcançado em uma comunicação sem coações nem barreiras. Para HABERMAS, a razão constitui o tema básico da filosofia e, seguindo a tradição filosófica ocidental, ocupa-se deste tema, embora não mais através do conhecimento e da ação e sim através da linguagem. Esta mudança de perspectiva se dá não apenas por motivos metodológicos, mas sobretudo por acreditar que a análise do conhecimento e da ação como meios adequados de refletir a razão só proporcionou uma visão unilateral. A razão que se depreende da atividade do sujeito cognoscente e agente mostra-se subjetiva e instrumental, porque centrada na noção de subjetividade e voltada para o domínio teórico e/ou prático dos objetos. Por outro lado, a razão que se depreende da análise da atividade dos sujeitos lingüísticos é uma razão intersubjetiva e não instrumental, já que a prática lingüística envolve pelo menos dois

participantes (ou sujeitos) e tem como objetivo “alcançar entendimento”. O significado deste entendimento é a busca de um consenso a partir de generalidades formais que são constitutivas de qualquer compreensão, pois intersubjetivamente reconhecidas.

Quanto a racionalidade subjetiva e instrumental denunciada por HABERMAS, esta identifica-se com a idéia de autoridade racional-legal, de MAX WEBER, que a emprega afim de determinar a forma da atividade econômica capitalista, das relações de direito privado burguesas e da dominação burocrática. Neste sentido, “racionalização quer dizer, antes de mais nada, ampliação dos setores sociais submetidos a padrões de decisão racional”, o que significa que a “racionalização” progressiva da sociedade está ligada à institucionalização do progresso científico e técnico” (HABERMAS, 1980, p. 311). A partir disso, dissemina-se um agir político-social amparado por um racionalismo gerador de uma determinada forma inconfessa de dominação política, marcada por uma preocupação com a escolha correta entre estratégias, o emprego adequado de tecnologias e à organização de sistemas de acordo com fins. Evidencia-se assim que esta racionalidade “exige um tipo de agir que implica na dominação, quer sobre a natureza, quer sobre a sociedade. O agir racional-com-respeito-a-fins é, segundo sua estrutura, o exercício do controle” (p. 314). Estamos diante da institucionalização de uma dominação metódica, científica, velada, quase irreconhecível. HABERMAS lembra que, já em 1956, MARCUSE analisou um fenômeno peculiar, onde as sociedades capitalistas perderiam seu caráter explorador e opressivo para tornarem-se “racionais”, mas sem abrir mão da dominação política. MARCUSE denunciava nesta oportunidade a “racionalidade da dominação”, uma razão instrumental, capaz de legitimar suas práticas através do progresso técnico-científico. Com um discurso racional, científico,

desenvolvimentista e convincente, torna-se possível ocultar na consciência do povo o caráter repressivo do sistema mediante uma formidável racionalidade da não-liberdade e da não-autonomia do homem.

O fenômeno previsto por MARCUSE, ainda na metade do Séc. XX, tornou-se realidade através do neoliberalismo globalizado e sua razão cínica. A autoridade racional-legal, mais do que nunca, utiliza-se da crença em sua legitimidade, valendo-se de um agir racional-com-respeito-a-fins na manutenção de um controle dissimulado através do discurso racionalista subjetivo e instrumental. Neste, as reflexões se voltam exclusivamente para o aspecto semântico, que se atém a uma análise meramente formal das expressões gramaticais. O semanticismo termina por não levar em conta o uso que se faz da linguagem (sua pragmática), isto é, a relação que se estabelece entre falantes e ouvintes, no momento em que se comunicam sobre algo no mundo.

“Se a análise semântica reproduzia o esquema da relação entre dois termos da filosofia da consciência (sujeito e objeto), na medida em que limitava-se à análise da relação entre sentenças (linguagem) e estado-de-coisas (mundo), o modelo da pragmática, por sua vez, apóia-se numa relação de três termos entre linguagem, mundo e participantes de uma comunidade lingüística. Isto faz com que a relação sujeito-objeto, antes uma relação monológica, solitária, passe a ser uma relação essencialmente dialógica, intersubjetiva, que deixa espaço para o não idêntico” (ARAGÃO, 1997, p.28).

A linguagem assume um papel de maior relevância enquanto elemento mediador das relações que os falantes estabelecem entre si, quando se referem a algo no mundo. Este “algo no mundo” não se confunde com a idéia de “objeto da experiência”, mas com a de “fato”, ou seja, aquilo que os enunciados, quando são verdadeiros, enunciam; não são os objetos referidos pelos enunciados. Uma teoria da verdade deve, para ser adequada, adequar-se a “duplicidade interior” do conceito

de “fato”, que consiste em que os fatos são, por um lado, dependentes da linguagem, porém, por outro lado, os enunciados dependem dos fatos quanto a sua verdade. Somente uma teoria consensual da verdade pode cumprir estas exigências (ALEXY, 1997). Nestas condições, os falantes assumem os papéis dialogais de *ego* e *alter* em que o *ego* se utiliza de um ato-de-fala para expressar um estado-de-coisas referentes ao mundo, buscando a anuência do *alter*, que vai reagir adotando uma posição de “sim” ou “não”. As sentenças são utilizadas com uma intenção comunicativa, buscando-se um entendimento. É neste sentido que o processo da vida social é compreendido como um processo de geração mediado por atos-de-fala.

Todavia, existe a possibilidade de que a linguagem seja utilizada de forma instrumental. Assim, o valor dos atos-de-fala, como modelos que buscam alcançar entendimento, devem ser analisadas com cautela. Esta restrição se faz necessária “quando se percebe, por exemplo, que os meios lingüísticos podem ser utilizados para produzir conseqüências induzidas ou pré-intencionadas, e que nem toda interação mediatizada lingüisticamente é um exemplo de ação orientada para alcançar entendimento” (ARAGÃO, 1997, p. 29). O modo original da linguagem é o uso comunicativo. O seu uso instrumental é classificado por HABERMAS como derivativo ou mesmo parasitário. Para justificar esta classificação vale-se da distinção entre *atos-de-fala locucionários* (pelos quais o falante diz algo, expressa um estado-de-coisas), *atos-de-fala ilocucionários* (pelos quais o falante realiza uma ação quando diz algo) e *atos-de-fala perlocucionários* (pelos quais o falante, ao falar, causa um efeito sobre o ouvinte, produz algo no mundo). O ato-de-fala ilocucionário é o modo original da linguagem, pois o sujeito falante não apenas verbaliza o conteúdo de sua fala, mas também manifesta explicitamente sua intenção ao ouvinte. Na distinção entre atos-de-fala ilocucionários e atos-de-fala perlocucionários

é que se evidencia a distinção entre ações comunicacionais e ação teleológicas, sendo que nesta última o falante instrumentaliza os atos-de-fala para propósitos estratégicos que nem sempre estão relacionados ao sentido da expressão. A meta perlocucionária do falante, assim como seus fins, não deriva do conteúdo manifesto do ato-de-fala, mas só pode ser identificada através da intenção do agente.

Isso quer significar que a linguagem não só nos permite construir frases assertóricas ou representativas de estados-de-coisas que acontecem no mundo objetivo, como também nos possibilita utilizar sentenças apelativas, com o intuito de dirigir solicitações a destinatários; e sentenças expressivas, que visam tornar conhecidas as experiências pessoais do falante. Estas sentenças que não têm como *interpretandum* o “mundo objetivo”, pertencem ao “mundo social” (totalidade das relações interpessoais legitimamente reguladas) e ao “mundo subjetivo” (totalidade das experiências subjetivas de *ego*). Tal constatação demonstra que falantes e ouvintes operam em um sistema de vários mundos igualmente significativos, colocando os outros modos de fala em condições de igualdade com o modo assertórico. Em seguida, cumpre estabelecer as pretensões de validade e as relações com o mundo para cada um destes modos de linguagem. Além da já mencionada a) função assertórica ou cognitiva de representar um estado-de-coisas, à qual corresponde a pretensão de verdade e a crença na existência de um mundo objetivo, há a b) função apelativa de dirigir solicitações a destinatários, que pode ser desmembrada na função regulativa (os participantes erguem pretensões de validade normativa e se referem ao mundo social comum) e na função imperativa (os participantes se referem ao mundo objetivo, pois com sua pretensão de poder pretendem que o estado-de-coisas desejado se realize). Finalmente, há ainda a c) função expressiva da linguagem, de tornar conhecidas as experiências do falante, à

qual corresponde a possibilidade da existência de um mundo subjetivo. A cada uma destas funções corresponde um ato-de-fala: atos constativos, atos regulativos e atos expressivos. Além disso, cada um supõe uma pretensão de validade correspondente: ao mundo objetivo, corresponde a pretensão de *verdade*; ao mundo social, a pretensão de *correção*; e ao mundo subjetivo, a pretensão de *sinceridade* (ou veracidade) (ARAGÃO, 1997).

A norma jurídica de Direito Ambiental deveria ser um ato-de-fala ilocucionário regulativo, no sentido de que o falante faz o ouvinte saber que ele quer que o que ele diz seja entendido como uma ordem, uma explicação, uma advertência, etc. Todavia, frente ao racionalismo subjetivo e instrumental inerente ao neoliberalismo globalizado, a substância de conteúdo do discurso jurídico transforma a norma jurídica em um ato-de-fala perlocucionário, onde entram resultados que não derivam diretamente do que é dito ou entendido, mas do contexto da ação teleológica que lhe ultrapassa o ato-de-fala. Estamos aqui diante de um ato incorporado como meio em ação orientada para o sucesso, um agir racional-com-respeito-a-fins, uma estrutura de controle e repressão capaz de dissimular suas intenções e suas finalidades.

A racionalidade utópica do neoliberalismo necessita de um tipo de agir que implica na dominação, quer sobre a natureza, quer sobre a sociedade. A busca pela ordem, que caracterizou a civilização moderna, intensificou-se na forma de um processo ininterrupto de estabelecimento de normas e da obediência inquestionável a regras institucionalizadas. Todavia, “não é a finalidade do desenvolvimento das potencialidades da personalidade do indivíduo, nem o alcance de algum ideal coletivo de felicidade e justiça, porém a manutenção da organização social em suas bases que impulsiona o surgimento das normas jurídicas nessas sociedades. A manutenção de um determinado *status quo* motiva os meios” (DERANI, 1997, p.26).

Com o passar do tempo, a referida ordem identifica-se totalmente com a noção de mercado, sendo que o sistema jurídico acaba por adquirir a função de mantenedor do controle sobre os indivíduos e garantidor da eficiência e da liberdade deste mercado perfeito. Como estas características, inicialmente, tinham que ser ocultadas e, mais tarde, apenas justificadas, as normas jurídicas em geral, e as inerentes ao Direito Ambiental em especial, são transformadas em atos-de-fala perlocucionários, uma vez que são portadoras de uma finalidade absolutamente distinta daquelas afirmadas pelo falante, criando uma falsa crença, uma falsa representação da realidade em seus destinatários.

A eficiência da noção de autoridade racional-legal na construção desta dissimulação é inquestionável. Constitui uma fusão da técnica e da dominação, da racionalidade e da opressão, que oculta um projeto de mundo determinado pelo interesse de uma minoria privilegiada; um interesse puramente econômico. Frente a esta constatação, a relação entre o capitalismo neoliberal e os regimes democráticos latino-americanos devem ser melhor analisados. Após transpor um longo período marcado pela atuação de governos populistas e ditaduras militares, a democracia prolifera pela América Latina, trazendo consigo uma profunda reformulação formal, ou seja, a nível jurídico e institucional. Uma característica marcante neste fenômeno é o fato de que a economia de mercado é garantida constitucionalmente. Assim, “em cada sociedade manifesta-se um determinado direito, produto da coexistência de relações calcadas no modo de produção dominante nessa sociedade com as relações fruto de outros modos de produção que, nessa sociedade, coexistam com o modo de produção dominante” (DERANI, 1997, p. 30). No caso da América Latina, este modo de produção dominante é o capitalismo neoliberal. Além disso, este processo de reformulação manteve um compromisso com seu espaço e tempo,

incorporando uma série de características e aspirações inerentes a esta sociedade num determinado tempo histórico. Dentre estas aspirações esta a suposta proteção ambiental, onde a natureza é reconhecida como um fator fundamental da produção econômica, o que impõe a esta última sua submissão aos efeitos de uma normatização. Os Estados latino-americanos passam a ter uma grande responsabilidade na fixação de princípios e normas que visam um maior equilíbrio nas relações sociais, econômicas e ambientais. Desencadeia-se um vigoroso processo legislativo sob a atuação de grupos de pressão (OMC, ONGs, proprietários rurais, empresas nacionais e multinacionais, etc.) que exigem cada vez mais dos Estados a criação de um aparato jurídico de proteção ambiental.

No interior deste fenômeno histórico, a noção de eficácia e de legitimidade das normas jurídicas inerentes ao Direito Ambiental passam a ocupar um outro nível, apresentando uma tendência de rompimento para com valores reconhecidos apenas numa instância formal (igualdade, liberdade, função social da propriedade, dignidade da pessoa humana, etc.) e alinhando-se com a busca de uma concreta justiça distributiva, com a realização do bem-comum. Pode-se dizer que, formalmente, a substância de conteúdo destes termos mostra-se comprometida com o que DERANI descreve como a consolidação de uma ética de responsabilidade solidária da humanidade, apta à conduzir à materialização de ideais sociais e democráticos. Estaríamos, assim, diante das “bases gerais para a igualdade entre os cidadãos, nas suas mais diversas atividades. Este nivelamento dos homens é ponto de partida de toda comunicação social que se desenrolará com base no ordenamento jurídico” (1997, p. 32). A racionalidade comunicativa parece encontrar condições de conduzir a sociedade em direção de um amplo entendimento. O Direito Ambiental pode vir a ser uma unidade racional estruturada a partir de embates políticos, espelhando uma

totalidade coerente dentro da diversidade e do antagonismo de interesses que o formou. Diante das diferenças e embates inerentes a cada sociedade, este Direito pode não ser a ordem desejada, mas representa uma organização possível. Organização que não é fruto da arbitrariedade do legislador ou dos demais operadores do Direito, mas que se estrutura em um movimento que já ocorre na sociedade através das relações entre os homens e destes com a natureza, constituindo o modo de produção da vida social.

É neste ambiente marcado pela complexidade relacional que a “razão comunicativa” passa a representar um instrumento à serviço da construção de uma sociedade efetivamente participativa e democrática, possibilitando o desencadeamento de um agir comunicativo. “O processo de diversificação social leva a uma multiplicação funcional de tarefas especializadas, de papéis sociais e de interesses que a ação comunicativa liberta das estreitas ligações institucionais para mais amplo campo de opções. Esta “ação comunicativa” se faz necessária em ações que se expandem e que são coalhadas de interesses antagônicos” (DERANI, 1997, p. 39). A sobreposição de interesses individuais é substituída por uma integração social amparada no entendimento, e o Direito Ambiental passa a representar um dos instrumentos capazes de estimular esta prática já que seu conteúdo normativo é a representação semântica da sociedade, possuindo uma raiz real capaz de assegurar a sua efetividade: o *bem-comum*.

O fundamento desta prática está na sua capacidade de estar suscetível de criticismo e fundamentação, isto é, desde que possa fornecer razões e fundamentos. Para HABERMAS, a racionalidade inerente a esta prática é mostrada no fato de que um acordo alcançado comunicativamente deve ser baseado no final em razões, na demonstração de pretensões de validade. Nestas condições, a emissão nos atos-de-

fala devem corresponder basicamente a quatro condições: 1) o de estar expressando inteligivelmente; 2) o de estar dando a entender algo; 3) o de estar dando-se a entender; 4) e o de entender-se com os demais. “Essa condições constituem-se em princípios que conferem validade à fala. Todo ato de fala, para lograr seus fins e, entre eles, o essencial, o *entendimiento*, deve carregar esses princípios nos termos de pretensões que aspiram das à fala sua validade” (STIELTJES, 2001, p. 56). A *pretensão de valide* estabelece o fundamento da pragmática universal e não o seu objetivo ou conteúdo.

E a racionalidade daqueles que participam dessa prática comunicativa é determinada pelo fato de que, se necessário, podem, sob circunstâncias convenientes, fornecer razões para suas expressões. Isso pressupõe reconhecer que as expressões formuladas nesta prática corporificam *conhecimentos falíveis*, ou seja, abertos ao julgamento objetivo na sua relação com o mundo objetivo (com os fatos). Assim, quem assume esta atitude comunicativa, deve partir da idéia de que os participantes perseguem seus fins ilocucionários, “ligan su acuerdo al reconocimiento intersubjetivo de pretensiones de validez susceptibles de crítica y se muestran dispuestos a sumir las obligaciones relevantes para la secuencia de interacción que se siguen de un consenso” (HABERMAS, 1998, p. 66). Neste sentido, a razão comunicativa está intimamente ligada a uma prática da argumentação, porque permite continuar a ação comunicativa quando há desacordo, sendo que as práticas comunicativas rotineiras não permitem chegar a um consenso. Torna-se possível que as expressões racionais sejam corrigidas, melhoradas, caso os erros venham a ser identificados, pois o conceito de fundamentar está diretamente associado ao de aprender. “A argumentação desempenha um papel importante nos processos de aprendizagem, pois a

racionalidade de uma pessoa permanece acidental, se não é acrescida da habilidade de aprender de seus erros, da refutação de hipóteses e do insucesso de suas intervenções” (ARAGÃO, 1997, p. 36). Todavia, esta abertura frente as avaliações críticas pressupõe a existência de condições para uma situação ideal de fala – *ausência de coação interna ou externa, simetria de posições entre proponentes e oponentes*.

A partir destas condições de comunicabilidade, o significado de eficácia e de legitimidade está diretamente vinculado ao valor social da norma jurídica, que é determinado pelo grau de sua impregnação na sociedade. Nestas condições, o Direito Ambiental sustenta-se não sobre o crescimento da efetividade de formas de vida usuais e tradicionais, como ocorre com os valores convencionais do uso e dos costumes, mas sobre uma produção artificial de facticidade; da imposição de sanções definidas na forma do Direito e passíveis de serem requeridas pelo juiz; das condições objetivas que ele apresenta de efetivação na sociedade. “Em contrapartida, é medida a legitimidade das regras pela convertibilidade discursiva de uma expectativa de valor normativo – no caso de ser resultado de um processo racional legislativo – , ou caso se possa ter justificada a norma, pelo menos sob o ponto de vista pragmático, ético e moral” (DERANI, 1997, p. 48). A norma jurídica impregnada na sociedade é a norma jurídica legítima. Assim, esta legitimidade não se confunde com a consecução fática da norma. Na verdade, os valores sociais e o cumprimento fático veriam de acordo com a crença na legitimidade dos operadores do Direito, e esta crença sustenta-se na fundamentabilidade das respectivas normas. A partir da Modernidade, quando desaparece o amparo religioso ou metafísico, este Direito encontra condições de validade no instante em que torna-se capaz de conhecer cada um dos destinatários da norma jurídica. “Uma ordem jurídica é

legítima, na forma de como ela igualmente assegura aos cidadãos as bases da autonomia da ação privada e pública. Além disto, ela deve sua legitimidade às formas de comunicação com as quais ela pode externar e conservar esta autonomia” (p. 49). A eficácia e a legitimidade das normas jurídicas do Direito Ambiental encontram-se inseridas nesta dupla perspectiva. Apenas a interação entre os interesses privado e público pode assegurar a estabilidade de uma ordem econômica perfeitamente adequada à proteção ambiental. Esta interação necessita de um fundamento ético, analisado por FALCÓN Y TELLA, ao tratar da legitimidade normativa na teoria da <<Diskursethik>> de HABERMAS, nos seguintes termos:

“Sobre as bases da teoria da ética discursiva se produz um vínculo necessário entre o Direito e a Moral. Assim, esta tem que ajudar-se daquele para remediar suas insuficiências, por exemplo, com relação ao tema da debilidade da Moral em matéria de <<imputação>> ou de <<institucionalização>>. Por sua vez, o Direito deve ser completado pela Moral, pois o funcionamento efetivo de toda ordem legal requer uma certa conciliação da mesma com as concepções morais socialmente dominantes. Mas, sobretudo, exista relação entre ambos porque os dois buscam a <<correção>>. Assim caberia discurso regulador não só no Direito, senão também na Moral, podendo falar-se da existência de um conceito normativo de legitimidade” (2000, p.120).

Esta integração torna-se possível frente a racionalidade das estruturas de comunicação, onde a tensão entre facticidade e validade existe e se reproduz na integração comunicativa do indivíduo, e nela deve ser eliminada já que a linguagem é a fonte primária de toda integração social, na defesa das bases da existência humana, na proteção do *solo da vida*, em seus infinitos ecossistemas e correlações. Todavia, ao Direito Ambiental cabe o desenvolvimento da normatização dos meios, deixando a escolha dos fins ao dinamismo próprio do “mundo da vida”, ou seja, da realidade pré-estruturada simbolicamente, conjunto de sentidos gramaticalmente pré-determinado, pano-de-fundo para a ação comunicativa. A idéia de ordem vincula-se a escolha dos meios, não na determinação dos fins, que se originam na

integração social, base da ordem social, fusão estabilizadora da facticidade e validade. O conteúdo normativo das normas jurídicas ambientais origina-se na atitude de seus personagens que devem a atuar comunicativamente, empreendendo idealizações e atribuindo às suas expressões significados idênticos. “Por outro lado, se refiere sólo a convicciones e ideas, es decir, a manifestaciones susceptibles de crítica, que por principio resultan accesibles a la clarificación argumentativa, y, por tanto, queda por detrás de una razón práctica a la que se suponga por meta la motivación y la dirección de la voluntad” (HABERMAS, 1998, p. 66). A legitimidade das normas ambientais não advém de uma orientação vinculada a uma determinada ação, mas coincide inteiramente com a racionalidade orientada para o entendimento. É a efetivação da proteção do meio ambiente a partir de um poder democrático exercido na forma de Direito Ambiental.

2.3 OBJEÇÕES AO AGIR COMUNICATIVO FRENTE AO DIREITO AMBIENTAL LATINO-AMERICANO

Iniciamos este pondo com uma análise da “Ética do Discurso”, de Karl-Otto APEL, que se caracteriza pela elaboração de cinco “transformações” no campo da filosofia ética. Em primeiro lugar, representa a passagem do “solipsismo” de KANT em direção de uma “comunidade” sempre pressuposta, que abre toda a problemática da intersubjetividade. Em segundo lugar, o pensamento deste autor caracteriza-se pela subsunção reflexiva do “paradigma da consciência” em um “paradigma lingüístico” (o *linguistic turn*). Em terceiro lugar, a passagem de um nível de análise lingüística meramente sintático-semântico a um “paradigma pragmático”

que parte de AUSTIN e SEARLE, o que vai permitir a APEL o desenvolvimento de uma crítica subsuntiva das éticas analíticas e suas críticas a ética. Em quarto lugar, tendo como base as transformações anteriores, a transformação do objetivismo positivista em um “falibilismo” consensual onde a validade, todavia, se identifica simplesmente com a dimensão da verdade. Finalmente, em quinto lugar, APEL situa a moral (a Ética do Discurso) como o pressuposto de toda comunidade de comunicação, e por isso a moral é entendida como a filosofia primeira (DUSSEL, 1998).

Nestas condições, APEL acaba por refugiar-se em um nível “transcendental”, sem perceber a importância do solo nutriente de uma ética de conteúdo, uma ética material. APEL passa da ontologia heideggeriana para a filosofia do *linguistic turn*, sendo que suas descobertas posteriores no campo da ética ocorrem a partir de um horizonte formal e em um debate exclusivo com a filosofia epistemológica ou lingüística, em referência a instituição da argumentação. O âmbito material (de conteúdo) da ética é interpretado de forma limitado, como sendo apenas um horizonte cultural, particular ou meramente ontológico - como condição de possibilidade. Não percebe que todas as culturas, como a moderna pós-convencional, são *modos concretos* de organizar historicamente “la <<reproducción y desarrollo de la vida de cada sujeto humano en comunidad>> (DUSSEL, 1998, p. 182). Ao desvalorizar a ética de conteúdo, APEL aprisiona o seu princípio da universalidade prática em uma dimensão deontica, formal e vazia. “Dicho principio no sería vacío si su función fuera el aplicar consensualmente la norma o argumentar dentro del ámbito delimitado por el principio material” (p. 183). As regras formais intersubjetivas da argumentação prática têm sentido como procedimento para aplicar

as normas, mediações, fins e valores da cultura, geradas a partir do âmbito do “princípio universal material”, que é pré-ontológico e propriamente ético.

Voltando ao pensamento de APEL, o princípio formal universal e *a priori* da ética e da “vida prática”, após descartar o âmbito material, só pode ser fundamentado (a partir da “norma fundamental”) através da “autoreflexão”. A partir deste nível torna-se possível “deduzir” (fundamentar ou decidir) todas as normas restantes da ética e da “vida prática”. Todavia, esta “norma fundamental” origina-se nas regras ideais de argumentação em uma comunidade de comunicação, de *pessoas que se reconhecem reciprocamente como iguais*, que representam condições normativas da possibilidade de decisão sobre pretensões de validade ética através da formação do consenso. Afim de estabelecer uma mediação entre esta norma fundamental da Ética do Discurso e o “mundo da vida”, APEL lança mão de uma *Ética da Responsabilidade* (do tipo weberiano), afim de poder criar uma responsabilidade *a posteriori* frente as conseqüências geradas sobre os “afetados” pelos “acordos” firmados discursivamente. Além do que, somente podem ser consideradas como válidas aquelas normas aceitas por todos os afetados como participantes de um discurso prático, o que nem sempre ocorre já que, muitas vezes, as situações histórico-concretas das condições necessárias de simetria entre argumentantes não estão presentes. Assim, evidencia-se uma obrigação universal de transformar esta realidade assimétrica para poder argumentar no futuro. Para tanto, APEL propõe um princípio de complementação, ou princípio de ação, segundo o qual, aquele que argumenta deve necessariamente aceitar a obrigação de ajudar, *a longo prazo*, a superar a diferença mediante a transformação das relações reais. Esta tentativa de transpor a separação existente entre a racionalidade ético-discursiva (formal) e a realidade estratégica (factibilidade) constitui o reconhecimento

da necessidade de se reintegrar todo o âmbito material. “Pero ahora es demasiado tarde. Y, además, sólo logra una yuxtaposición, porque ya nunca podrá deducir formal y coherentemente una Ética de la Responsabilidad (que debería tener principios y motivaciones materiales para efectuar la simetría deseada) a partir de una Ética del Discurso” (DUSSEL, 1998, p. 186). Para APEL, a “norma fundamental da responsabilidade histórica” (que é a obrigação de modificar as condições reais de assimetria) não pode utilizar a “norma fundamental de fundamentação” porque, como visto, existem condições assimétricas.

Em síntese, as condições necessárias para a efetivação de uma ética da comunidade de comunicação ideal ainda não encontram-se presentes. Diante da inexistência destas condições situacionais e contingentes (a simetria e a participação real de todos os possíveis afetados em seus interesses), torna-se necessária a utilização de uma Ética da Responsabilidade, para criar estas condições de igualdade, de simetria.

“Dicha Ética de la Responsabilidad no cuenta com normas que puedan deducirse o fundarse en la Ética del Discurso, sino sólo com normas estratégicas o instrumentales. Se cae así en una contradicción, ya que la Ética del Discurso deberá confiar y esperar, por no contar com recursos propios para efectuar concretamente la simetría entre los argumentantes reales, en una ética puramente estratégica e instrumental y frecuentemente cínica. Y no cuenta ya con esos recursos porque há situado desde su origen incorrectamente el problema de la ética material” (DUSSEL, 1998, p. 186).

As objeções formuladas em relação ao pensamento de APEL estendem-se ao agir comunicativo de HEBERMAS, onde a racionalidade inerente a esta prática encontra-se no fato de que um acordo alcançado comunicativamente deve ser baseado no final em razões, na demonstração de pretensões de validade. Por sua vez, a racionalidade daqueles que participam dessa prática comunicativa determina-

se pelo fato de que, sendo necessário, podem, sob circunstâncias convenientes, fornecer razões para suas expressões. Para tanto, pressupõe-se a possibilidade de se reconhecer que as expressões formuladas nesta prática corporificam *conhecimentos falíveis*, ou seja, abertos ao julgamento objetivo na sua relação com o mundo objetivo (com os fatos). Disso decorre que a razão comunicativa está intimamente ligada a uma prática da argumentação, já que permite continuar a ação comunicativa quando há desacordo, sendo que as práticas comunicativas rotineiras não permitem chegar a um consenso. Todavia, esta abertura frente as avaliações críticas pressupõe a existência de condições para uma situação ideal de fala – *ausência de coação interna ou externa, simetria de posições entre proponentes e oponentes*.

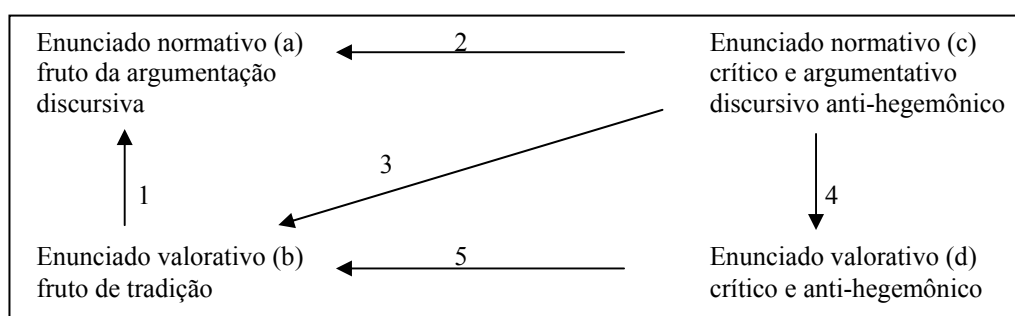
O formalismo do agir comunicativo também apresenta uma certa dificuldade em descobrir o sentido e a universalidade do aspecto material (do conteúdo) da ética. HABERMAS parte sempre de uma perspectiva sociológica, deixando de lado a economia política, que poderia conduzi-lo a uma reflexão sobre o referido aspecto material da ética. Com isso, segundo DUSSEL, acaba por entender que o aspecto material (da ética) em MARX consiste apenas no trabalho, na sobrevivência físico-animal, não tendo em vista o princípio ético universal de reprodução e desenvolvimento da vida do sujeito humano, que MARX tem sempre como horizonte de sua economia política. HABERMAS não distingue a idéia de <<vida humana>> e <<vida física animal>>. A <<vida humana>> se reproduz e se desenvolve na relação dialética do ser humano com a natureza (o vivente e seu *meio*, não mera natureza física). “La relación de la vida del sujeto humano real com esse <<medio>> no puede ser meramente contemplativo, lingüístico expresivo o pasivo: debe ser activo, debe ser una relación *real*” (1998, p. 191).

A amplitude desta questão pode ser observada, também, na análise de ARAGÃO quanto ao fato de HABERMAS deixar-se cair na armadilha do maniqueísmo, dando a impressão de que existe uma razão má (razão instrumental) e uma razão boa (razão comunicativa). A questão é que a razão não é boa ou má, dominadora ou libertadora, por si mesma. O uso que se faz da razão é que pode ser entendido como negativo ou positivo. Com isso, HABERMAS termina por combater uma abstração (representação que não corresponde à realidade) com outra abstração, comprometendo sua própria análise social ao permitir que seu esquema conceitual ultrapasse a finalidade de recurso teórico para consubstanciar a atividade crítica; deixa de ser meio para tornar-se a própria finalidade.

“Porque ele se dedica quase que exclusivamente a combater um inimigo fictício, “a razão instrumental”, deixa de encarar o inimigo real, ou seja, as coerções econômicas, sociais e políticas que comprometem a realização do projeto iluminista de emancipação do homem. Isso quer dizer que Habermas abandona a dimensão histórica da luta emancipatória, substituindo-a por uma disputa ao nível da idealização, entre duas formas contraditórias de razão. Porque não consegue desvencilhar-se da tradição do idealismo alemão, tal como Hegel, ele transpõe os conflitos humanos do plano sensível para o plano inteligível. Mas o que nos importa é mostrar aqui que, como consequência desta confusão de níveis, ou melhor, desta não-determinação, Habermas deixa escapar a possibilidade de tornar a teoria social crítica um instrumento de transformação social (ARAGÃO, 1997, p. 65)

Além deste equivoco, uma outra objeção que poder ser feita ao pensamento de HABERMAS refere-se a uma certa precariedade no que diz respeito as relações entre o nível formal-moral e ético-material, no contexto da Ética do Discurso. As pretensões de validade normativas (enunciados normativos) mediam uma dependência recíproca entre a fala (discurso) e o mundo social, o que não ocorre na relação entre a fala e o mundo objetivo (enunciados descritivos). Com a finalidade de demonstrar esta diferença, HABERMAS procura desenvolver um princípio de fundamentação de todo discurso prático (ou de enunciados normativos): o princípio

de universalidade pragmática comunicativo. Os enunciados normativos devem ser argumentos universais e discutidos publicamente, para que possam alcançar uma <<formação válida racionalmente de juízo moral>>, chegando assim ao “Princípio da Ética do Discurso”. Este princípio necessita, para poder *aplicar-se*, de um “princípio ponte”, que não seja monólogo e tampouco fictício, como no caso da “posição originária” de John RAWLS. Tal princípio constitui uma argumentação *real* dos afetados no que diz respeito às suas necessidades, das quais se deve efetuar uma comprovação discursiva. É neste ponto que o formal encontra-se com o material, pois, as necessidades se interpretam a luz dos valores culturais e, uma vez que estes constituem sempre parte componente de uma tradição intersubjetiva compartilhada, a revisão dos valores que interpretam tais necessidades não é algo que os indivíduos (isoladamente) possam dispor de modo monológico. Neste sentido, para HABERMAS o material ou a ética de conteúdo é este nível onde se encontram os enunciados valorativos (DUSSEL, 1998).



A partir desta constatação, DUSSEL observa que HABERMAS considera apenas uma relação (entre a moral e a ética), enquanto que a Filosofia da Libertação considera cinco relações. Para o filósofo da Ética do Discurso o enunciado valorativo é inflexível, aparentando que não pode ser criticado. A única relação (1) que HABERMAS pode analisar é a que indica a passagem do nível

dogmático do enunciado valorativo (b) ao enunciado normativo (a) com validade intersubjetiva, racional, argumentativa. Para DUSSEL, esta moral só pode ser uma moral conservadora. Quanto a Ética da Libertação, esta pode, ainda (2), a partir dos enunciados normativos *críticos*¹¹ (c) por em questão acordos discursivos de moralidade válidos (a), que, por exemplo, não reconhecem a miséria como problema ético fundamental, já que HABERMAS não reconhece em suas análises a questão econômica. Mais importante ainda, as vítimas, os oprimidos (d) poderão por em questão discursivamente (5) os enunciados valorativos vigentes (b), agora julgados por eles como opressores, dominadores. Poderá a ética crítica argumentar, também, com pretensão de validade científica (c) (4) com enunciados críticos e desenvolvendo projetos realistas e possíveis; a partir daí, materialmente ou por seus conteúdos, por em questão os enunciados valorativos vigentes (b) (3). Todo este quadro relacional representa uma verdadeira “inversão de valores”. “Es todo un <<continente>> ético que la Ética del Discurso debería descubrir (pero dejaría de ser kantiana, y por ello creo que dicho descubrimiento le es ya imposible)” (DUSSEL, 1998, p. 196). Mais do que moralidade e éticidade, trata-se de moralidade, éticidade e *criticidade* processual ou diacronicamente articuladas sem exclusão.

A Ética do Discurso, diante de sua absoluta abstração e exclusão de todo conteúdo moral, não encontra condições para analisar este quadro relacional, por faltar-lhe uma racionalidade argumentativa ou discursiva crítica material, capaz de incorporar as exigências da reprodução e do desenvolvimento da vida do sujeito humano. “Para la Ética de la Liberación los enunciados normativos pueden ser evaluativos (con pretensión de rectitud por su contenido material de valor), ético en

¹¹ Com o termo *enunciados normativos críticos*, DUSSEL refere-se aos denominados “juízos éticos de realidade”, que representam enunciados normativos fundados em juízos de fato referentes a vida do sujeito ético, desde as existências éticas da reprodução e desenvolvimento da vida do sujeito humano, além de toda cultura, sistema ou “mundo” em seu sentido ontológico heideggeriano, e dentro deles (1998).

sentido fuerte (con pretensión de verdad práctica), o meramente morales (con pretensión de validez formal)” (DUSSEL, 1998, p. 196). O mesmo não é possível para a Ética do Discurso, que é eminentemente *formal*, não oferecendo qualquer orientação de *conteúdo*, mas, apenas um procedimento: o do discurso prático que *pressupõe* ausência de coação interna ou externa e simetria de posições entre proponentes e oponentes, priorizando os argumentos, mas sem questionar *quando, como e com quem* tenho a obrigação de argumentar. Tal postura termina por possibilitar que a Ética do Discurso venha a reconhecer alguns dos temas que ocupam a Ética da Libertação (a fome e a miséria do Terceiro Mundo; a tortura e a contínua violação da dignidade humana nos Estados democráticos; a crescente onda de desemprego e a disparidade na distribuição das riquezas sociais nas nações industrializadas do ocidente, etc.). Todavia, sendo a Ética do Discurso meramente formal, não pode entrar em um debate racional-filosófico de conteúdo. Existe uma consciência dos problemas na Ética do Discurso, mas existe, também, uma impossibilidade de trata-los.

Finalmente, dois outros aspetos da Ética do Discurso não são aceitos pela Ética da Libertação. Em primeiro lugar, não aceita a proposta formulada por HABERMAS de uma primazia do que é moralmente obrigatório ou reto sobre o que é eticamente desejável ou preferível. “Es necesario articular ambos aspectos, asumiéndolos positivamente, como co-determinaciones sin <<primacías>>: lo deseable materialmente (como mediación para la vida) y lo válido intersubjetivamente deben darse simultáneamente” (DUSSEL, 1998, p. 199). Em segundo lugar, a Ética da Libertação mantém-se cautelosa frente a denomina “ética pós-convencional”, proposta por HABERMAS e por APEL, que rege-se exclusivamente por “princípios éticos universais”, colocando em risco as motivações

avaliativas-culturais, e criando um vontade que pode vir a constituir-se como um <<super-ego>> cujo conteúdo sejam estes princípios universais. A Ética da Libertação pode até subsumir os aspectos positivos desta intersubjetividade universalista formal, desde que venha a articula-la a uma consciência ética que parta de um *ethos* cultural, ante o qual situa-se criticamente, sem deixar de considerar a cultura concreta dos oprimidos e dos excluídos.

Estas rápidas objeções demonstram a necessidade de uma reformulação do significado de eficácia e de legitimidade no contexto do Direito Ambiental latino-americano, possibilitando que estes venham a ultrapassar tanto o formalismo dogmático do positivismo jurídico tradicional, como o formalismo da razão comunicativa. O neoliberalismo globalizado encontra neste formalismo ético/normativo o instrumento perfeito para a perpetuação da “sociedade do espetáculo”, mantendo a noção de eficácia das normas ambientais absolutamente distante de qualquer conteúdo material, ou seja, longe do mundo real. Da mesma forma, a aparente legitimidade destas normas mantém-se através da atuação de um eficiente mecanismo de manipulação sógnica e psicológica, mantenedor de um racionalismo legalista e acrítico. A partir deste formalismo, torna-se possível a aceitação/justificação de uma ordem social pautada exclusivamente por leis econômicas, pelo mercado. “Pois bem, daqui tenho que admitir que, ao regulamentar as relações econômicas, o direito econômico está atuando sobre relações que trabalham obrigatoriamente com a expansão (lucro, desenvolvimento da produção)” (DERANI, 1997, p. 66). Nesta perspectiva, “ a finalidade do direito é a paz social, basicamente com a manutenção das estruturas do sistema produtivo com que se relaciona” (p. 67). O Direito é visto como instrumento capaz de fornecer as condições necessárias para o desenvolvimento mediante a manutenção do modelo

produtivo vigente. “Isso faz com que as normas do direito econômico e ambiental tenham na política econômica uma fonte fundamental” (p. 67). Política econômica esta que trabalha em perfeita sintonia com o sistema vigente, ou seja, o neoliberalismo globalizado.

O formalismo ético/normativo não entra em um debate racional-filosófico de conteúdo, mantendo-se distante da materialidade do mundo real dos afetados por seus efeitos. Nestas condições, ainda que o conceito de meio ambiente “não se reduz a ar, água, terra, mas deve ser definido como o conjunto das condições de *existência humana*, que integra e influencia o relacionamento entre os *homens*, sua saúde e seu desenvolvimento” (DERANI, 1997, p. 71), o significado de “existência humana” não transcende o nível do formalismo discursivo; do mesmo modo, o significado de “homem” limita-se a uma instância físico-animal. Com este distanciamento da materialidade do mundo da vida, o significado de eficácia e de legitimidade das normas de Direito Ambiental se restringe a uma perspectiva meramente formal, onde o sentido de validade (verdade) limita-se ao cumprimento das regras inerentes a um agir comunicativo sem condições de intervir concretamente no mundo real.

Em virtude desta evidente impossibilidade de transposição da retórica sofisticada do Direito através de uma prática comunicativa eminentemente formal, propomos a reformulação do significado concreto de eficácia e de legitimidade das normas de Direito Ambiental, a partir de uma semiótica da alteridade. Para tanto, partimos de uma ação comunicativa que tenha como fundamento o momento material (verdade prática) do ser latino-americano. Estamos nos referindo a uma *ética de conteúdo material*, capaz de ligar os consensos significativos do Direito Ambiental à realidade concreta de seus afetados.

3 A REFORMULAÇÃO DO SIGNIFICADO CONCRETO DE EFICÁCIA E LEGITIMIDADE NO DIREITO AMBIENTAL A PARTIR DA SEMIÓTICA DA LIBERTAÇÃO

Este terceiro e último capítulo pretende utilizar-se das questões até aqui analisadas para desenvolver a reformulação do significado concreto dos termos eficácia e legitimidade, no contexto do Direito Ambiental latino-americano e a partir da filosofia latino-americana. Para tanto, se faz necessário encontrar uma outra racionalidade capaz de romper com o economicismo inerente ao neoliberalismo globalizado, fenômeno este que marca a continuidade do sistema mundo implantado pela Modernidade norte-atlântica a partir de 1492. No mesmo caminho, torna-se indispensável a elaboração de uma “semiologia da libertação”, superando a retórica sofisticada da dominação e da exclusão, coluna mestra da sociedade do espetáculo e da Empresa-Estado. Isso significa a construção de uma semiologia marcada pela abertura diante da diferença, orientada pela realidade concreta histórico cotidiana do Ser latino-americano, suas necessidades, seus anseios, seus desejos, seus sofrimentos e alegrias. A comunicação que se estabelece a partir desta semiologia libertadora entende o ser humano como um ser distinto, único, insubstituível em sua diferença, e não como objeto a serviço do mercado e da vontade de dominação dos conquistadores contemporâneos.

A construção deste outro nível comunicacional, como instrumento em condições de contribuir com produção progressiva de uma eficácia real e uma legitimidade político/social do Direito, e, no presente caso, em especial o Direito Ambiental, exige um aprofundamento acerca da racionalidade latino-americana. No primeiro capítulo procuramos demonstrar como a razão eurocêntrica se impôs na existência do Ser latino-americano, marcando não apenas esta existência, mas,

também, suas instituições e o padrão de suas relações econômicas, sociais e jurídicas. No segundo capítulo, a intenção foi descrever como esta racionalidade norte-atlântica determinou a fixação de uma semiótica dominadora, falaciosa, “sofística”, afim de justificar suas pretensões conquistadoras e facilitar a dominação/exclusão de milhões de seres humanos através da crença na legitimidade de um poder incapaz de atender aos anseios e as necessidades mais básicas de seus destinatários. Esta retórica da dominação, gerada em um mundo marcado pela reificação dos seres humanos e de suas relações sociais, em nome da idolatria do mercado e do lucro, estabeleceu um senso comum teórico a partir da hegemonia do conhecimento-regulação amparado em um código de valor social ideológico eminentemente mercantilista. Os significados estabelecidos a partir deste código semiológico mostraram-se sempre reféns dos interesses econômicos vigentes no interior do sistema mundo, contribuindo para estabelecer o mito da Modernidade eurocêntrica e justificar as ações intervencionistas e exploratórias deste sistema no interior do mundo periférico.

Ainda no segundo capítulo, pretendeu-se demonstrar o comprometimento do significado dos termos eficácia e legitimidade, por encontrarem-se mergulhados no “lamaçal” das significações inerentes à semiótica dominadora e excludente do mercado. Mesmo diante de uma proposta como a da razão comunicativa, supostamente mais democrática, consensual e comprometida com uma ética universal da responsabilidade, a próprio significado dos termos democracia, consenso, simetria, princípio ético universal e responsabilidade, encontram-se desvinculados da realidade material histórico cotidiana do Ser latino-americano. Conseqüentemente, mostra-se incapaz de romper com as amarras da dominação econômica e da negação existencial imposta aos povos deste continente.

Em virtude destas ponderações e objeções, a racionalidade que deve orientar a atuação do Direito Ambiental na América Latina deve estar necessariamente amparada por um pensar a partir da realidade deste continente. É por estar vinculada a esta realidade que a Filosofia da Libertação representa um refletir de modo originário e verdadeiro as questões atinentes a este contexto existencial. A originalidade da Filosofia da Libertação está no fato de que não pretende desenvolver novos e estranhos sistemas, novas e exóticas soluções, mas no fato de buscar soluções, respostas, aos problemas que uma determinada realidade, em um determinado tempo, tem originado. Uma filosofia “*sin más*”, cujas soluções não têm sido consideradas como a solução por excelência e, portanto, não pretende ser a única possível (ZEA, 1980). Seu objetivo é pensar a América Latina e o Ser latino-americano a partir de uma existência própria e objetivando a satisfação de necessidades e anseios também próprios. Escapa de uma visão maniqueísta que simplifica a complexa realidade humana e impede o reconhecimento da diversidade.

Buscando estabelecer as bases para a efetivação deste pensar autêntico, na metade do Séc. XX, LEOPOLDO ZEA, ao analisar a história do pensamento na América Latina, afirmava que o Ser latino-americano ainda procurava mascarar uma realidade não absorvida, ou seja, sua condição de colonizado, conquistado. “Esto es, la de su realidad como dependencia, la de su consciencia como entidad dependiente de una realidad a la que aún no considera como propia. La de su dependencia con algo que considera le es ajeno” (1949, p. 17). De diversas maneiras, esta questão (contradição entre conquistador e conquistado) sempre mostrou-se presente, demonstrando que o passado ainda não havia se convertido em passado. Justamente por não conseguirmos solucionar tal questão, “aspiramos a establecer burguesías semejantes a la gran burguesía europea, sin llegar a ser outra

cosa que pequeños servidores de ésta” (p. 18). Atualmente, ainda não foi possível superar por completo esta contradição, bem como a América Latina não alcançou o desenvolvimento (econômico, político e cultural) necessário para a desarticulação de uma burguesia “*sui-géneris*”, reduzindo assim as contradições sociais inerentes a todo o continente e dificultando a ação dos antigos e novos conquistadores. As interpretações e supostas tentativas de transposição deste problema nunca deixaram de ser desenvolvidas a partir de instrumentos gestados pelos próprios conquistadores, “es lo que hacía afirmar a Hegel que vivíamos como eco y reflejo del Viejo Mundo, como su sombra y no como una realidad. Ecos y reflejos de ajena vida” (p. 19). Uma vez que a realidade mostra-se mais poderosa do que a imaginação humana, aquela exige ser analisada a partir dos próprios olhos do Ser latino-americano, e que este busque suas próprias soluções, a partir da construção de uma “*auténtica filosofía*”.

Quando tentou libertar-se das amarras da dominação e da exclusão, o Ser latino-americano o fez não a partir de uma lógica dialética¹², mas de uma lógica formal, uma lógica que não admite a contradição. Ao optar por este caminho o Ser latino-americano não teve outra opção a não ser negar sua própria história, renunciá-la, considerando-a como imprópria. Por não haver sido obra sua, seu passado foi visto como algo estranho e negativo; “como aquello que *no debía ser* el hispanoamericano, ni aun en el sentido de *haberlo sido* alguna vez” (p. 21). Agora, sem condições de realizar uma síntese de suas contradições, elegeu uma das formas de seu ser e procurou eliminar definitivamente a outra. Todavia, a contradição manteve-se presente e sem solução. Abandonou sua história enquanto

¹² LEOPOLDO ZEA utiliza o termo *lógica dialética* na concepção desenvolvida por HEGEL, ou seja, como o processo histórico de um povo que torna-se capaz de desenvolver seu espírito, negando um passado que já não lhe é próprio. Porém, mediante uma negação dialética, isto é, mediante um ato de assimilação. “Dentro de una lógica dialéctica negar no significa eliminar sino asimilar, esto es, conservar” (1949, p. 15).

colônia, pois acreditou que reconhecê-la seria aceitar sua condição de *dependente*, incorporar aquilo que entorpecia o destino própria da América Latina. Nem por um momento pensou em negar esta condição a partir de sua assimilação. Como resultado, comprometeu seu futuro, por não compreender seu passado. “Se entregó al difícil empeño de dejar de ser aquello que era, para ser, como si nunca hubiese sido, outra cosa distinta” (p. 21). Acreditou que poderia emancipar-se de sua condição periférica negando o passado. Nestas condições, a emancipação política da América Latina ocorreu apenas formalmente, onde uma nova forma tentava encobrir o passado e seus males ainda permanentes.

Todos os aparentes movimentos de transformação que se desencadeiam na continuidade referem-se a movimentos políticos e não revoluções sociais. “Sólo se ha querido quitar a un señor para poner outro” (p. 23). Os responsáveis pelo fenômeno político latino-americano não fizeram outra coisa a não ser atuarem com o mesmo espírito que os conquistadores haviam atuado. Nenhuma transformação real se efetivou, e os antigos privilégios seguiram existindo graças a ação de uma elite interna que soube se beneficiar da emancipação política: a América Latina continuou sendo uma colônia. O desejo de poder de alguns poucos manteve a imensa maioria da população relegada a uma condição de exclusão. As mesmas armas retóricas, os mesmos artifícios, o mesmo cinismo do conquistador foi herdado e eficientemente empregado pelos novos senhores. Além disso, diante do desconhecimento de um passado ainda vivo e latente, os novos senhores permanecem a serviço dos antigos conquistadores. Os dominadores nada mais eram (e são) do que reles dominados. Diante da realidade concreta, se conformaram em ser um eco, um reflexo, de algo que sonhavam ser, mas que não eram. Um continente em que o futuro e o presente

encontravam-se ameaçados, perseguidos pelo fantasma do passado, em virtude de não haver assimilado sua história.

Deste passado tenebroso não escapa o meio ambiente, já que os novos conquistadores latino-americanos se mantiveram atrelados ao mesmo padrão de exclusão social, devastação e transformação ambiental, iniciada em 1492. A conquista da América Latina é uma campanha militar, marcada pelo genocídio e pela destruição generalizada em decorrência da busca de riquezas sem fim. “Com tiros de arcabuz, golpes de espada e sopros de pestes, avançam os implacáveis e escassos conquistadores da América. É o que conta as vozes dos vencidos” (GALEANO, 1996, p. 30). Os conquistadores vão matando, roubando e destruindo; nada e ninguém escapa da ganância desmedida de uma Modernidade que surge como redescobrimto de um homem que faz de sua redescoberta um instrumento e uma justificativa para impor-se aos outros homens, negando-lhes este mesmo direito (ZEA, 1980). Uma tecnologia de morte a serviço dos interesses econômicos deixa um rasto de sangue, sofrimento e devastação. No decorrer da história, este processo insiste em se fazer presente, gerando um constante estado de crise na vida do Ser latino-americano. Tudo em decorrência de uma “crise fundamental”: “a crise do tipo de civilização que criamos a partir dos últimos 400 anos. Essa crise é global porque esse tipo de civilização se difundiu ou foi imposta praticamente ao globo inteiro” (BOFF, 1999, p. 41). Ao negar sua história, o Ser latino-americano tornou-se vulnerável diante de um modelo civilizacional que produz pobreza e miséria de um lado e riqueza e acumulação do outro. Viu-se dominado por uma racionalidade que não se funda na vida, no bem comum, na participação ou na solidariedade; mas, apenas na economia de corte capitalista que mantém-se viva mediante a depredação da natureza e a exploração dos seres humanos.

O primeiro passo na busca da libertação latino-americana diante deste sistema de morte e destruição, seria resgatar sua história de dominação e exclusão, assumi-la como algo que foi (e ainda é), afim de que já não continue a ser. Significa a concretização de um difícil projeto, descrito como “el binomio dominación-liberación se tradujo en dos bloques de respuestas teórico-prácticas, íntimamente relacionados entre sí, destinados a resolver la dualidad en favor del segundo término” (RUBIO, 1999, p. 88). A libertação latino-americana inicia-se na percepção de que existe uma tarefa comum aos povos deste continente, o que lhes confere uma inegável identidade, já que “la unidad debe encontrarse en el futuro a realizar, no en lo realizado, que parece negativo” (ZEA, 1949, p. 35). Por sua vez, este futuro inicia-se no reconhecimento/assimilação do binômio dominação-libertação como fato histórico e determinante na construção de uma realidade latino-americana original e única. Voltando os olhos para esta realidade, o Ser da América Latina poderá compreender que na sombra de um mundo “negativo” pode encontrar infinitos fatores “positivos” para a construção de um futuro melhor.

Reconhecendo seu passado, o Ser latino-americano encontra condições de reordenar sua história e desenvolver uma autêntica filosofia. Isso significa romper verdadeiramente com sua condição de exterioridade negada, sabendo que esta condição marcou grande parte de, ou quase toda, sua história. Neste instante o Ser latino-americano reconhece-se um Ser como todos os outros, mas detentor de uma personalidade, uma individualidade. Reconhece que tem direito ao Verbo, ao Lógos e à Palavra, isto é, à Filosofia. Uma filosofia capaz de conduzir o Ser latino-americano a compreensão de sua existência, em todos os níveis (social, político, jurídico, cultural, ecológico), a partir de sua originalidade.

Esta seria a concretização de uma verdadeira “emancipação mental”, uma profunda “revolução mental”, destinada a orientar também a atuação dos operadores do Direito Ambiental. Uma emancipação que, embora iniciada no Séc. XIX, com a emancipação política da América Latina, viu-se prejudicada por uma histórica desigualdade social e pela ação de uma burguesia local a serviço da grande burguesia norte-atlântica. Sobre este fato, o chileno JOSÉ VICTORINO LASTARRIA (1817-1888) disse que “estaba terminada la revolución de independencia política y principiaba la guerra contra el poderoso espíritu que el sistema colonial inspiró en nuestra sociedad” (ZEA, 1949, p. 59). A emancipação mental, que deveria ter aplacado este espírito excludente e dominador, ficou a cargo dos próprios latino-americanos, que não lograram efetivá-la por não perceberem que a tradição deixada pelos conquistadores deveria ser superada. O argentino ESTEBAN ECHEVERRÍA (1805-1851) entendia que “la generación americana lleva inoculados en su ser los hábitos y tendencias de otra generación. En su frente se notan, si no el abatimiento del esclavo, sí las cicatrices recientes de la pasada esclavitud” (ZEA, 1949, p 59). A independência mental e social da América Latina dependia da superação desta tendência excludente e dominadora. Se por uma lado os conquistadores já não controlavam a política diretamente, por outro, suas tradições profundamente arraigadas se encarregavam de impedir uma emancipação completa.

Persiste uma espécie de vassalagem mental que impedia uma verdadeira transformação política e social. Na seqüência da aparente emancipação política, para o Ser latino-americano “los ideales de libertad y democracia no eran en sus labios sino palabras, pretextos simples, mediante los cuales reclamaban su derecho a gobernar. Esto es, a imponer sus voluntades sobre la voluntad de los otros” (ZEA, 1949, p. 61). É em virtude deste quadro ainda incompleto que o venezuelano

ANDRÉS BELLO (1781-1865) vai afirmar: “La obra de los guerreros está consumada; la de los legisladores no lo estará mientras no se efectúe una penetración más íntima de la idea imitada, de la idea advenediza, en los duros y tenaces materiales ibéricos” (ZEA, 1949, p. 61). Todavía, ao tentar repudiar a herança do conquistador, a América Latina o faz, como já se demonstrou, de modo equivocado, negando seu passado. Imaginou que simplesmente ignorando esta tradição dominadora e excludente seria possível alterar o presente e o futuro. Ao agir desta forma, perdeu de vista sua experiência enquanto vítima da dominação e da exclusão impostas pelo conquistador, incorrendo nos mesmos erros, praticando as mesmas injustiças. Enquanto os valores mais recentes (liberdade, igualdade, justiça social, etc), que inspiraram sua independência política se perdiam, os valores antigos (poder pessoal, exploração dos mais fracos, absolutismo, etc.), herdados do conquistador e arraigados em sua alma, mantinham-se latentes e atuantes.

Esta contradição marca a existência cotidiana do Ser latino-americano ainda em nossos dias. A Filosofia da Libertação procura romper com esta ordem injusta confrontando-se com a realidade histórico cotidiana da América Latina para, a partir deste enfrentamento, orientar as ações concretas de seus integrantes, agora comprometidas com a emancipação e a inclusão. Sua originalidade está justamente neste enfrentamento, pois, para JUAN BAUTISTA ALBERDI, não há uma filosofia universal, porque não há uma solução universal das questões que a constituem. Para este pensador argentino, “cada país, cada época, cada filósofo há tenido una filosofía peculiar... porque cada país, cada época y cada escuela há dado soluciones distintas a los problemas del espíritu humano” (ZEA, 1980, p. 36). Neste sentido, toda filosofia emana das necessidades mais imperiosas de cada período e de cada país, característica marcante na Filosofia da Libertação.

Nestas condições, o significado dos termos eficácia e legitimidade das normas de Direito Ambiental modifica-se. Sua substância de conteúdo (essência) passa a ser determinada por um processo reflexivo autêntico. Os aspectos emotivos, ideológicos ou simplesmente nocionais dos referidos termos são determinados a partir do ato do Ser latino-americano “simplesmente” filosofar, questionar (“*filosofía sin más*”). Um refletir livremente, característico de uma liberdade criadora, “un modo de ser que todos los hombres poseen por el hecho de ser hombres” (ZEA, 1980, p. 27). Um refletir livremente a partir de sua individualidade, de sua realidade concreta, de um modo de ser próprio e que não tem de ser semelhante ao de outros povos, de outras realidades. “Un modo de ser que, en la medida en que se afiance, se fortalezca, escapará a la enajenación, a los nuevos coloniajes, a la situación de subdesarrollo, a la infrahumanidad como expresión de subordinación” (p. 27). A originalidade deste modo de ser e de refletir livremente encontra-se na autenticidade e na originalidade da existência histórico cotidiana do Ser latino-americano, que insere-se no debate filosófico tomando para si o Verbo que, até então, considerava “emprestado”. Assim, a essência do significado de eficácia e de legitimidade das normas ambientais desenvolve-se a partir desta autenticidade assumida. Identifica-se com a realidade na qual pretende intervir, sem deixar-se manipular por interesses ou “realidades” estranhas ao seu entorno, ou seja, a América Latina.

Neste caminho, a substância de conteúdo dos termos em evidência vai se reformulando com base em uma idéia de DUSSEL, segundo a qual a filosofia pensa o não-filosófico, ou seja, a realidade. Uma reflexão desenvolvida a partir da realidade latino-americana, do que já é, de seu próprio mundo, de seu sistema, de sua especialidade. No presente caso, entendemos que este *já é* pressupõe a assimilação do passado, a compreensão de sua história como etapa formadora do

presente e do futuro. “Nada têm que ocultar. Como teriam de ocultar a dominação se a sofreram?” (1999, p. 10). Assim, o Direito Ambiental é pensado a partir da realidade do Ser latino-americano no contexto da realidade mundial atual, e não a partir da perspectiva norte-atlântica, do centro. Orienta-o uma “consciência ética”, uma capacidade de escutar a voz do Outro, palavra transontológica que irrompe de além do sistema vigente – o neoliberalismo globalizado.

“Aquele que ouve o lamento e o protesto do outro é comovido na própria centralidade do mundo: é decentrado. O grito de dor daquele que não podemos ver significa para alguém mais do que algo. O alguém significado por seu significante: o grito nos exorta, exige que assumamos sua dor, a causa do grito. O “tomar sobre si” é fazer-se responsável. Responsabilidade tem relação não com responder-a (uma pergunta), mas com responder-por (uma pessoa)” (DUSSEL, 1999, p. 66).

O Direito Ambiental torna-se “responsavel-por”, rompendo com a ordem vigente, enquanto ordem injusta, excludente, destruidora. Mesmo porque, o estabelecimento de uma nova ordem inicia-se com a corrupção e destruição da ordem antiga. O Direito Ambiental da libertação, neste sentido, é práxis da libertação, questionamento real e constante do sistema; um serviço que se realiza pelo Outro na responsabilidade. Neste instante evidencia-se a *semiótica da libertação*, rompendo com a consciência ideológica atual, a totalidade semiótica vigente a serviço da retórica sofisticada da sociedade do espetáculo. Esta semiótica dominante, espetacular, vale-se de signos que não significam a realidade da opressão e da devastação, ocultando esta realidade das massas, portadora de uma consciência ideológica ingênua, que facilita a aceitação passiva da dominação e da exclusão. A semiótica da libertação surge da exterioridade do oprimido, colocando em questão a absolutização fetichista do sistema semiótico dominante. “Ou seja, a interpelação provocativa do protesto, é a revelação ou indicação deíctica (*deíctes* em

grego significa “indicar”, “mostrar”) de outro âmbito significativo” (DUSSEL, 1999, p. 130). Assim, simboliza uma efetiva emancipação mental, deflagrando um processo comunicativo pautado pela alteridade e reformulando os códigos lingüísticos vigentes nos mais variados setores (político, cultural, educacional, jurídico, etc.), pela idéia de “responsabilidade-por”.

Tal transformação mostra-se de fundamental importância no contexto do Direito Ambiental, estabelecendo as condições necessárias para que possa intervir significativamente na efetivação e na defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana. Adotando esta semiótica “subversiva”, o Direito Ambiental latino-americano encontra o meio necessário para desenvolver uma ação prática de serviço (“responsável-por”), o que lhe permite transpor a semiótica da dominação, aceitando realmente o âmbito de exterioridade onde se encontra o Outro. A partir desta práxis, o significado de eficácia e de legitimidade desvincula-se da referida semiótica da dominação, transpondo a sociedade do espetáculo e a ideologia neoliberal, para inserir-se na realidade concreta do Ser latino-americano. A substância de conteúdo destes termos absorve a ética material do respeito incondicional a vida, ou seja, “el principio de la obligación de producir, reproducir y desarrollar la vida humana concreta de cada sujeto ético en comunidad” (DUSSEL, 1998, p. 91). Ao incorporar este princípio ético, a semiótica da libertação do Direito Ambiental passa do sistema sógnico vigente para uma nova ordem, surgida na destruição e superação da antiga ordem. A práxis de libertação semiótica do Direito Ambiental latino-americano fundamenta-se em um sentido do mundo diverso daquele imposto pela ordem excludente do neoliberalismo globalizado, criando novos códigos culturais e históricos, a partir da autenticidade e da individualidade existencial do Ser latino-americano. Estes códigos pretendem ser o resultado da inafastável dialética entre

natureza e cultura. Sendo a linguagem detentora de uma função modelizante, exercendo o papel de instrumento a serviço do controle comportamental, no caso do Direito Ambiental latino-americano, este controle pretende garantir a conservação do ambiente humano através de ações orientadas pelo referido princípio ético material. Isso é possível já que os sistemas semióticos são também modelizáveis. As ressonâncias significativas e normalizadoras engendradas por esta prática libertadora rompe com os princípios do mercado e os princípios da Empresa-Estado para denunciar a exclusão e a dominação destruidora que há por trás deste totalitarismo econômico.

O sentido, o significado, o lugar comum (*topoi*), inerentes aos atos de fala deste Direito Ambiental da libertação transcendem os fundamentos (substância de conteúdo) do discurso ditatorial da ideologia neoliberal que determina o espaço no qual estamos atualmente confinados. “Tal espaço passa a imagem de não depender mais de um regime, já que nenhum regime parece ter resistido a uma soberania dita “econômica”, daí todo o esforço em nos persuadir de que ela reina e nos oprime isoladamente” (FORRESTER, 2001, p. 17). Ao transpor este discurso ditatorial, o Direito Ambiental transpõe a sociedade espetacular, denunciando as falsas questões impostas pelo sistema vigente para encobrir os verdadeiros problemas. Assim, a prioridade deve ser a insistente recusa em se deixar fascinar/dominar por tais questões fabricadas, infundavelmente recontadas, e que ocultam a realidade. A Filosofia da Libertação, neste contexto, representa o instrumento capaz de possibilitar um modo de análise diferente daquele escolhido pelos responsáveis pela ordem estabelecida para assegurar a sua perpetuação. É verdadeira subversão da ditadura imposta pelo neoliberalismo globalizado, onde o ser humano é reduzido a uma representação do real.

Este Direito Ambiental escapa da denunciada *fraqueza do projeto filosófico ocidental*, denunciada por DEBORD como sendo o incessante alargamento da racionalidade técnica precisa, no interior da qual a filosofia não é realizada, mas apenas filosofa a realidade, degradando a vida concreta de todos a um universo especulativo (1997). Podemos ainda dizer que este Direito Ambiental resgata o homem concreto, que segundo ZEA foi abstraído ao extremo pela filosofia moderna, com a finalidade de justificar uma idéia de homem e a conseqüente dominação daqueles que não se enquadram neste ideal. Isto nos faz perceber que a palavra “homem” carece de sentido, não significando nada a não ser sua relação com uma situação determinada. Uma abstração que se concretiza em função dos interesses concretos dos homens concretos que a elaboram. Neste sentido, o Direito Ambiental latino-americano entende a filosofia ocidental não como uma conjunto de abstrações, mas como expressão de uma realidade concreta, a de um determinado grupo de homens (norte-atlânticos); porém, também como expressão da realidade do homem que este grupo encarna, dando a outros grupos sociais (periféricos) somente abstratamente os instrumentos para expressar sua própria humanidade (1980).

O Direito Ambiental latino-americano rompe com esta abstração, denuncia o espetáculo das revoluções abstratas, dos governos abstratos, das leis abstratas, tudo em função de um homem abstrato. O ser humano deste Direito é um ser concreto, inserido em uma realidade concreta e portador de necessidades concretas cujas satisfação deve efetivar-se concretamente. É neste momento que a substância de conteúdo dos termos eficácia e legitimidade das normas ambientais encontram na semiótica da alteridade uma nova dimensão, real, concreta, alterando o significado do discurso jurídico ambiental como um todo.

3.1 EFICÁCIA E LEGITIMIDADE NO DIREITO AMBIENTAL LATINO-AMERICANO

Diante da já demonstrada complexidade inerente a defesa do meio ambiente, é natural que o seu tratamento jurisdicional apresente indispensáveis características próprias, como condição de resposta à especificidade dos problemas a ele colocados. Assim, o Direito Ambiental, como área específica de estudos jurídicos, cobre uma vasta área de interesses, públicos e privados, individuais e coletivos, abrangendo diversas outras áreas, tanto do Direito como de outras disciplinas acadêmicas. Buscando definir um caminho que pudesse dar conta desta complexidade, procuramos estabelecer nos pontos anteriores, como núcleo da presente análise, uma postura crítica comprometida com a libertação do Ser latino-americano, e com a transposição da idéia de que a sociedade não está construída sobre a vida, o bem comum, a participação e a solidariedade entre os homens. Nestas condições, nosso eixo estruturador encontra-se na crítica de uma economia de corte capitalista e excludente que determina a substância de conteúdo do discurso jurídico vigente, procurando manter uma estrutura caracterizada pela depredação da natureza e pela exploração dos seres humanos.

No contexto da sociedade do espetáculo, este nada mais é do que o *capital* a um tal grau de acumulação que se torna imagem (DEBORD, 1997). Os mecanismos de controle social, comprometidos com este espetáculo, constituem verdadeiros instrumentos de um fabrico concreto da alienação econômica. Todavia, a economia que proporciona a concretização deste espetáculo é a economia do crescimento ilimitado, no tempo mais rápido possível, com o mínimo de investimento e a máxima rentabilidade.

“Para esse tipo de economia do crescimento, a natureza é degradada à condição de um simples conjunto de *recursos naturais*, ou *matéria prima*, disponível aos interesses humanos particulares. Os trabalhadores são considerados como *recursos humanos* ou, pior ainda, *material humano*, em função de uma meta de produção. Como se depreende, a visão é instrumental e mecanicista: pessoas, animais, plantas, minerais, enfim, todos os seres perdem o seu valor intrínseco e sua autonomia relativa. São reduzidos a meros meios para um fim fixado subjetivamente pelo ser humano, que se considera o centro e o rei do universo” (BOFF, 1999, p. 43).

No interior deste ambiente, não é possível criar riqueza sem gerar pobreza; não é possível gerar desenvolvimento econômico sem simultaneamente produzir exploração social. Sua legitimidade advém da perpetuação do espetáculo, ou seja, da alienação que impede a compreensão da realidade concreta. Nestas condições, o problema ambiental é visto como uma *falha de mercado*, ou seja, uma situação em que aquele não opera em bases inteiramente competitivas; trata-se de uma “externalidade negativa”. O termo externalidade é empregado pelos economistas para definir uma situação em que o uso de um recurso econômico por um determinado indivíduo não depende apenas de um conjunto de bens e serviços que estejam sob seu controle direto, como também de outros sob o controle de terceiros. “Essa visão do problema ambiental, a partir de uma ótica econômica, não é a única possível, mas é a que melhor atende ao objetivo de evidenciar a necessidade de um remédio judicial que, sob esse ponto de vista, tem o objetivo de impor a internalização de custos” (SALLES, 1998, p. 92). Nestas condições, o problema das externalidades é solucionado com a imposição forçada da “internalização” dos custos, através do desencadeamento de medidas administrativas e judiciais para “corrigir”, não apenas a essa imperfeição do mercado, mas as imperfeições do próprio processo político inerente ao Estado-poluidor. Esta última situação evidencia-se como paradoxal, pois, o Estado, que deveria exercer as atividades de fiscalização

e regulamentação do meio ambiente, transforma-se em um produtor de degradação ambiental.

Frente a esta situação, evidencia-se a função jurisdicional do Estado, que no contexto do neoliberalismo globalizado, está vinculada a Empresa-Estado. No interior do espetáculo proporcionado pelo totalitarismo econômico vigente, observa-se que “o sistema judicial coloca-se ao lado do processo político e do mercado, como uma das instituições decisórias sociais (*decision-making institution*), sendo elas representativas de complexos processos de tomada de decisão que lhe são peculiares” (SALLES, 1998, p. 102). Esta perspectiva da função jurisdicional do Estado (Empresa-Estado) denuncia o comprometimento exclusivo do discurso de poder do Direito Ambiental vigente com os interesses do mercado. A própria prestação jurisdicional não escapa da abstração espetacular do mercado, absorvendo a substância de conteúdo da ideologia neoliberal, que vai impregnar a retórica sofisticada do Direito como um todo, e do Ambiental em especial. O mundo concreto é abandonado em nome de uma *representação*, de imagens que se desligam de cada aspecto da vida para dar origem a um pseudomundo à parte, objeto de contemplação alienada e mórbida.

Esta abstração alienante evidencia-se, por exemplo, na constatação feita por CASTILHO, em estudo sobre a interpretação das normas ambientais pelos tribunais brasileiros, da existência de uma “quase imperceptível **ideologia dos graus de jurisdição**”. Tal ideologia manifesta-se no fato de que, ao tratarem as questões ambientais, “os tribunais, à medida que se elevam em importância, afastam-se da materialidade das questões e do mérito da causa, cercados quase sempre por intransponíveis dificuldades de ordem processual” (1998, p. 157). Por outro lado, quando analisam o mérito, observa-se que se as lesões ambientais acontecem em

domínio público, a jurisprudência tende a ser mais exigente e dura para com o agente causador da lesão (normalmente agentes públicos ou de economia mista), demonstrando que, por não se tratar de propriedade particular, o rigor é diferente na aplicação da lei ambiental. Em resumo, os Tribunais brasileiros não têm avançado da posição tradicional de priorizar a propriedade privada em qualquer situação. Na pior das hipóteses, a jurisprudência termina por aceitar a limitação ou perda da propriedade desde que “perfeitamente” indenizada. As exceções a esta postura privatista “são muito mais derivadas da posição pessoal do julgador do que da decidida incorporação do Poder Judiciário à preocupação política universal de proteção da natureza e preservação dos recursos do meio ambiente” (p. 161).

Frente a esta situação, evidencia-se o fato de que, para o Direito Ambiental vigente, o significado de eficácia e de legitimidade de suas normas mantém-se diretamente vinculado a idéia de *eficiência*, como critério balizador da justiça. O Direito e o Estado (Empresa-Estado) passam a atuar na sociedade afim de estabelecer a forma como os bens são distribuídos e a maneira como os ônus e as vantagens são suportadas nas transações interpessoais. Sob esta perspectiva, os recursos econômicos seriam sempre alocados a quem lhes desse a utilização que gerasse o resultado economicamente mais valioso em termos de mercado. Quanto as decisões judiciais desejadas são aquelas que venham a manter a eficiência do mercado ideal, no qual os agentes econômicos, consumidores e produtores, agem por impulsos racionais para maximizar seus ganhos. Consequentemente, as decisões formuladas a partir desta racionalidade econômica mostram-se como uma espécie de vetor que orienta os agentes em um sistema de mercado e definindo a eficiência como o objetivo único de todo o sistema sociopolítico (SALLES, 1998). Assim, a eficácia e a legitimidade das normas ambientais estão condicionadas a

manutenção das condições eficientes de funcionamento do mercado ideal, ou seja, da manutenção da abstração espetacular neoliberal.

A possibilidade de reformulação do significado de eficácia e de legitimidade no Direito Ambiental impõe a transposição desta abstração espetacular implantada pelo neoliberalismo globalizado. Para tanto, evidencia-se a necessidade de se encontrar um outro paradigma ético que esteja comprometido com a vida e não com o mercado. É a ética de mercado que orienta as ações políticas e jurisdicionais, justifica a exclusão social e a degradação ambiental entendendo estes acontecimentos como meras “disfunções”, “externalidades negativas”, inevitáveis na busca de uma sempre maior eficiência do mercado. Todavia, PARAIRE denuncia que, a bem da verdade, o agravamento das desigualdades do modo de vida em todo o planeta (batizado de “polarização social”) e a adaptação geral ao mercado livre (chamada “modernização”) são a consequência de uma organização econômica e política que só reconhece como fundamento moral os valores gerados pelas necessidades desta globalização econômica. Trata-se de um moralismo utópico assassino, excludente, gerador de um balanço negativo, em todos os campos, para o futuro do planeta.

“Com efeito, a própria crise ecológica é analisada claramente como uma crise social e como o produto de um sistema no qual a abundância não pode ser partilhada. Para assegurar o nível de conforto de 20% da humanidade, é necessário hoje desviar as produções de cereais do mundo pobre, derrubar suas florestas, destruir seus modos de vida tradicionais, deportar os camponeses expropriados ou arruinados para as favelas da América Latina, para os bairros fechados do sul da Ásia, para os arredores de Manila, para as favelas de Dacar; é preciso organizar um mercado de matérias-primas baseado na rapina que lança na extrema miséria bilhões de seres humanos” (PARAIRE, 1999, p. 465).

É neste contexto que a Ética da Libertação apresenta-se como um outro paradigma capaz de estabelecer uma semiologia da libertação que, ao escutar a voz

do Outro como justo protesto que põe em questão os princípios morais do sistema vigente (neoliberalismo globalizado), torna possível uma outra compreensão do Direito Ambiental, agora orientado por uma ética material, concreta, comprometida com o respeito incondicional a vida. “Ésta es una ética de la vida, es decir, la vida humana es el contenido de la ética” (DUSSEL, 1998, p. 91). É uma ética de conteúdo material que desenvolve-se de maneira própria a partir de uma postura crítica, onde se afirma a dignidade negada da vida da vítima, do oprimido ou excluído. Seu ponto de partida encontra-se na contradição material presente na relação que se produz entre a negação da *corporalidade*, expressa no sofrimento das vítimas, dos dominados, dos excluídos, e a tomada de consciência desta negatividade¹³.

Assim, a Ética da Libertação parte de um “fato empírico”, de “conteúdo”, material, da corporalidade, da negatividade no nível da produção e reprodução da vida humana, como dimensão de uma ética primeira. Torna-se possível agora compreender que os valores da “ética de mercado”, das condições de vida (ou de morte) estabelecidas pelo sistema imposto pelo neoliberalismo globalizado, pela abstração inerente a sociedade do espetáculo, nada mais representam do que a

¹³ Para descrever esta consciência ético-crítica, DUSSEL transcreve o seguinte trecho de “Entramos outra vez a la historia”, mensagem do Exército Zapatista de Libertação Nacional (EZLN) (Chapas, México), publicado no La Jornada (México), em 22/02/1994, p. 08:

“Lo más viejos de los viejos de nuestro *pueblos* nos hablaron palabras que venían de muy lejos, de cuando nuestras vidas no eran, de cuando nuestra voz era callada. Y caminaba la *verdad* en las palabras de los más viejos de los viejos de nuestro pueblo. Y aprendimos en sus palabras que *la larga noche de dolos* de nuestras gentes venía de las manos y palabras de *los poderosos*,
 que nuestra *miseria* era riqueza para unos cuantos,
 que sobre los huesos y el polvo de nuestros antepasados y de nuestros hijos se construyó una casa para los poderosos,
 y que a esa casa no podía entrar nuestro paso,
 y que la abundancia de su mesa se llenaba con el *vacío* de nuestros estómagos,
 y que sus lujos eran paridos por nuestra *pobreza*,
 y que la fuerza de sus techos y paredes se levantaba sobre *la fragilidad* de nuestros cuerpos,
 y que la salud que llenaba sus espacios venía de la *muerte* nuestra,
 y que la sabiduría que ahí vivía de nuestra ignorancia se nutría,
 que la paz que la cobijaba era *guerra* para nuestra gentes [...]” (1998, p. 309).

negação da alteridade dos excluídos da América Latina (e das periferias em geral). Neste momento, “la <<verdad>> del sistema es ahora negada desde la <<imposibilidad de vivir>> de las víctimas. Se niega la verdad de una norma, acto, institución o un sistema de eticidad como totalidad” (DUSSEL, 1998, p. 310). Totalidade fechada, excludente, dominadora, que reduz o Outro a condição de exterioridade negada. Este é o projeto utópico do neoliberalismo, que nega a natureza humana de bilhões de seres humanos em nome da eficiência do totalitarismo econômico, valendo-se do Direito e do Estado para dar uma aparência de legitimidade a sua pretensão naturalmente ilegítima. A Ética da Libertação permite por em questão esta “estranha ditadura” (FORRESTER, 2001) a partir de suas vítimas, a partir dos dominados, dos excluídos.

Este questionamento torna-se possível e desenvolve-se no instante em que o Ser latino-americano reconhece e afirma sua alteridade, descobrindo como ilegítima e perversa a abstração espetacular do sistema responsável por seu sofrimento injusto. Neste momento o significado de eficácia e de legitimidade das normas de Direito Ambiental transpõe o código de valor ideológico estabelecido pelo neoliberalismo globalizado, que determinava, até então, a substância de conteúdo da retórica sofisticada do Direito. A eficácia do Direito Ambiental já não vincula-se a capacidade de suas normas assegurarem a eficiência do mercado ideal, mas na sua capacidade de assegurar as condições reais, materiais, de vida digna e segura para todos os seres humanos. Sua legitimidade não advém de um discurso de poder racional-legal a serviço do absolutismo econômico, mas de seu elevado grau de comprometimento com o anseio de uma vida em abundância para todos. A substância de conteúdo do significado destes termos recupera o valor inerente a

dimensão material, corpórea, da existência humana, abandonada pelo moralismo formal vigente.

O Direito Ambiental latino-americano, marcado pela ética material do respeito a vida, rompe a totalidade neoliberal, denunciando sua tentativa de, temporalmente, eternizar suas estruturas e, espacialmente, incluir intra-sistematicamente toda exterioridade possível. Compreende que a natureza é politicamente interpretada e que o sistema-mundo da Modernidade norte-atlântica reduziu-a a matéria observável matematicamente ou explorável economicamente. “A natureza, juntamente com o trabalho e o capital, é a origem do mítico progresso civilizador” (DUSSEL, 1999, p. 114). Percebendo isso, a Filosofia da Libertação vê a natureza como algo muito maior, mais complexo, dentro da qual surge um fenômeno que denominamos vida, dando origem a substantividade vivente, ou seja, ao ser humano. Este ser é capaz de considerar-se como coisa individual, autônoma, separada, independente. “E isso não só por possuir a nota constitutiva de uma inteligência compreensora e interpretativo-conceitual, mas ainda por possuir a nota de uma real alteridade: é uma coisa para o outro” (1999, p. 118). Nesta condição, apresenta-se como abertura ao outro, capaz de experimentar a proximidade da totalidade-exterioridade. E nesta independência, da cultura livre e exterior da substantividade humana, evidencia-se o fato de que cada indivíduo humano é distinto e não meramente diferente. Substantividade portadora de uma função semiótica diante do cosmos e dos demais indivíduos da espécie humana. Porém, esta natureza, que o homem habitava respeitosamente e lhe prestava culto, passa a ser compreendida pela Modernidade européia como pura matéria de trabalho. O próprio outro, o diferente, é reduzido a pura matéria de trabalho, transformando-se em exterioridade negada, só reconhecida enquanto o mesmo, perdendo sua distinção.

Deixando-se tomar pela Ética da Alteridade, o Direito Ambiental latino-americano busca estabelecer condições para uma reaproximação com a natureza e uma reabertura diante do outro, condicionando o sentido de eficácia de suas normas à capacidade de concretizar e defender estes objetivos concretos. Estamos diante de uma correção semântica, ou seja, uma correção entre a prescrição e a realidade concreta (norma/realidade normada). Isso significa redirecionar o discurso jurídico ambiental para a criação/efetivação de políticas de manejo dos recursos naturais que possibilitem a reintegração do ser humano ao meio ambiente, de modo a conseguir a mais alta qualidade de vida humana sustentada. O bem estar do ser humano é condição essencial para a construção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A exclusão social representa um dos fatores mais significativos de degradação ambiental, fruto da ganância desmedida de um totalitarismo de mercado, que vê tanto o homem como a natureza como objetos necessários a manutenção do sistema produtivo e de consumo. A miséria favorece a proliferação de crimes ambientais, já que em algumas regiões os habitantes, excluídos do mercado de trabalho, são obrigados a buscar sua sobrevivência por meio de recursos extraídos do meio ambiente. De outro lado, o sistema econômico, em nome da eficiência do mercado, é o responsável pelas maiores agressões ao meio ambiente, poluindo e devastando a natureza ao mesmo tempo em que explora e marginaliza socialmente o próprio ser humano. Sabendo disso, o Direito Ambiental latino-americano deve primar pela eficácia de suas normas confrontando-se contra esta ditadura do mercado, e priorizando a defesa incondicional da vida com dignidade e qualidade para todos.

A prioridade já não é a eficiência do mercado, mas a inclusão social mediante práticas voltadas a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que

tanto podem estar estabelecidas em um Direito positivado comprometido com a vida, como originar-se da valorização dos saberes e das práticas cotidianas reconhecidas como fontes normativas (pluralismo jurídico comunitário-participativo). É neste sentido que falamos de uma correção semântica, uma vez que a Filosofia da Libertação estabelece como critério de “verdade”, a realidade concreta histórico cotidiana do ser latino-americano, que passa a ser o critério ou condição de sentido para se determinar a eficácia dos enunciados normativos. “A coisa se mostra, se manifesta, se descobre. O descobrimento da coisa, do ente é a verdade. A verdade é um ir da coisa à interpretação; a função significante ou semântica é um ir da interpretação ao signo” (DUSSEL, 1999, p. 126). Tal correção, frente a coisa que se manifesta, conduz em direção de uma maior relevância da relação discurso jurídico/usuário, no sentido de que os envolvidos na prática comunicativa do Direito Ambiental não permaneçam alienados dos processos de sua comunicação e prisioneiros da ilusão de univocidade estabelecida pelo código de valor ideológico do neoliberalismo globalizado. Neste sentido é importante compreender que:

“A pragmática, projetada ao direito, permite compreender que a ideologia é um fator indissociável da estrutura conceitual explicitada nas normas gerais. A partir da análise pragmática pode ser levantada a tese no sentido de que em um discurso normativo, para que exista o efeito de uma univocidade significativa, deve haver uma prévia coincidência ideológica. Por esta razão, a análise pragmática é um bom instrumento para a formação de juristas críticos, que não realizem leituras ingênuas e epidérmicas das normas, mas que tentem descobrir as conexões entre as palavras da lei e os fatores políticos e ideológicos que produzem e determinam suas funções na sociedade” (WARAT, 1995, p. 47).

Tais observações conduzem a conclusão de que, no presente caso, o Direito Ambiental não pode estar desvinculado de um sentido histórico, das condições materiais da sociedade e dos processos que transformam os sujeitos sociais em exterioridades negadas, excluídos, dominados. A realidade do Ser latino-americano,

desvelada e denunciada pela Filosofia da Libertação, intervém no processo discursivo do Direito Ambiental, gerando a mencionada semiótica da libertação, que abre-se a palavra do Outro, como absolutamente Outro, e torna-se “responsável-por”, diante deste Ser reconhecido em sua distinção. Não reconhece o discurso como gerador das condições necessárias de sua própria inteligibilidade, pois compreende que a relação de significação da prática discursiva resulta sempre de uma prática política (no caso da Empresa-Estado, político/econômica). Assim, a partir de uma correção semântica e uma preocupação pragmática, o significado de eficácia do Direito Ambiental latino-americano redefine-se para comprometer-se com a ética material do respeito incondicional a vida.

A legitimidade do Direito Ambiental neste contexto de libertação, está justamente na proximidade do face-a-face, em sua abertura diante da simples presença do Outro, reconhecida como um dizer. “A protossemiótica é um dizer inefável: ainda não diz algo; não diz nada! Diz-se a si mesmo em sua presença próxima. É a epifania da sinceridade” (DUSSEL, 1999, p. 124). O Outro, o pobre, o oprimido, o latino-americano, em sua carnalidade é a palavra primeira, avançando de modo desafiador, interpelante, provocante. A verdade se manifesta nesta revelação sincera do que alguém é como alteridade. O reconhecimento desta presença torna o Direito Ambiental “responsável-por”, acolhendo a palavra subversiva que subverte a ordem imposta pelo totalitarismo neoliberal; acolhendo a interjeição que expressa a dor do oprimido, o protesto do excluído. O Direito Ambiental latino-americano é legítimo ao optar pela defesa da vida, orientando-se por um critério crítico diante de toda norma, ato, micro ou super estrutura, instituição ou sistema ético. Tal postura crítica parte da existência real do Ser latino-americano, afirmando que é criticável e ilegítimo tudo aquilo que não permite viver com

dignidade e qualidade. É como se o Direito Ambiental assumisse sua responsabilidade pelas vítimas dos resultados causados pelo neoliberalismo globalizado, ou qualquer outra forma de totalitarismo que negue a vida como valor absoluto. “¡No obres de manera que tu acción cause víctimas, porque somos responsables de su muerte, tú y yo, y por ello seríamos criticables por su asesinato!” (DUSSEL, 1998, p. 376). Assim, ao se deixar tomar por esta pulsão (amor) absolutamente gratuita e comprometida apenas com a realidade do Outro e da natureza, o significado de legitimidade do Direito Ambiental latino-americano redefine-se para assumir sua responsabilidade na defesa da vida.

Esta reformulação do significado dos termos eficácia e legitimidade nos parâmetros aqui apresentados pretende ser uma proposta alternativa, formulada a partir de uma análise que pretende ser crítica diante do totalitarismo econômico imposto pelo neoliberalismo globalizado. A Filosofia da Libertação fornece um instrumental capaz de desvelar as relações de dominação e exclusão que marcam o contexto histórico cotidiano do Ser latino-americano, permitindo-lhe romper com a “obediência” reclamada pelo autoritarismo deste sistema. Compreendendo que “el conquistado y dominado encuentra su humanidad sintiendo y resistiendo la humanidad expansiva del conquistador y dominador” (ZEA, 1980, p. 49), aumenta-se a possibilidade de sucesso diante do questionamento e da transposição deste modelo injusto e excludente. Neste sentido o Direito Ambiental latino-americano reformula seus conceitos de eficácia e legitimidade, mas de modo crítico, sem deixar-se contaminar com o que MILTON SANTOS denominou de *superfetação do fator natural*, ou seja, compreender a questão ambiental fora do processo histórico e social (2000). O Direito Ambiental latino-americano, comprometido com o respeito

incondicional a vida deve ser entendido a partir de uma perspectiva histórica, econômica e social.

3.2 ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA E JUSTIFICAÇÃO EXTERNA NO DIREITO AMBIENTAL LATINO-AMERICANO

A partir desta reformulação significativa, a necessidade de compatibilizar as estratégias de desenvolvimento produtivo com a proteção do meio ambiente regula-se por uma práxis jurídica amparada em uma racionalidade comprometida com a libertação/inclusão. Isso significa que, no interior do contexto estabelecido por este trabalho, na solução das questões atinentes a proteção ambiental, o Direito Ambiental apresenta a possibilidade de escolha entre os valores estabelecidos pelo totalitarismo econômico da ideologia neoliberal, e os valores estabelecidos pela Filosofia da Libertação, comprometida com o princípio ético material do respeito absoluto a vida. Neste instante, a semiótica da libertação, a partir de sua “responsabilidade-por”, exige um *juízo de valor* que vale-se da “*justificativa externa*” para formular seus argumentos de modo a defender a vida em geral e a dignidade humana. Esta prática discursiva pressupõe a transposição de uma lógica dedutiva (uma racionalidade objetiva), diante de sua insuficiência para dar conta de todos os aspectos da argumentação jurídica que devem ser consideradas no presente caso.

A importância deste juízo de valor é destacada por ALEXY diante da existência de um elevado número de casos onde a afirmação normativa singular que expressa um juízo envolvendo uma questão legal não representa uma simples conclusão lógica derivada de formulações de normas pressupostas válidas, tomadas

junto com afirmações de fatos comprovada ou pressupostamente verdadeiros. Quatro seriam as causas deste fenômeno: “(1) a imprecisão da linguagem do Direito, (2) a possibilidade de conflitos entre as normas, (3) a fato de que é possível haver casos que requeiram uma regulamentação jurídica, que não cabem sob nenhuma norma válida existente, bem como (4) a possibilidade, em casos especiais, de uma decisão que contraria textualmente um estatuto” (2001, p. 17). Isso demonstra que a aplicação do Direito não é um mero processo de subordinação legal, exigindo um elevado grau de julgamentos de valor. É justamente aqui que nos deparamos com o problema de como conciliar estes julgamentos valorativos (fundamental para o problema de legitimidade da regularização de conflitos sociais mediante a atividade jurisdicional) e a exigência de uma correção jurídica do discurso prático jurídico.

“O discurso jurídico é um caso especial, visto que a argumentação jurídica acontece no contexto de uma série de condições limitadoras. Aqui devem ser nomeados principalmente seu caráter de ligação com a lei, a consideração pelos precedentes, a inclusão da dogmática usada pela ciência do Direito, bem como – é claro que isso não vale para o discurso da ciência jurídica – sua sujeição às limitações impostas pelas regras de ordem processual” (ALEXY, 2001, p. 27).

Levar ao extremo estas condições limitadoras seria manter o Direito encarcerado na escuridão do positivismo dogmático, tornando-o incapaz de compreender os fenômenos sociais em sua inteireza, vinculando seus processos aos seus resultados. Além do que, estaríamos diante de um mecanismo de perpetuação do neoliberalismo globalizado que, absolutizado pela idéia de mercado, não é capaz de evitar as condições de morte e tampouco de ampliar os espaços de luta pela dignidade humana e pela preservação do meio ambiente. “Realiza todo lo contrario, fomenta condiciones de muerte para muchos e impide abrir esos espacios de lucha excepto a unos pocos” (RUBIO, 1999, p. 235). Esta situação choca-se com

a existência simultânea de mediações políticas e jurídicas, cujo principal e mais aparente propósito tem sido o de proteger o ser humano, regulando suas ações e evitando assim que caia no perigo da irracionalidade. Todavia, a irracionalidade do mercado desenvolve-se e toma conta (domina) do Estado de Direito, do significado de democracia, dos direitos humanos e do próprio Direito Ambiental. Como resultado “los índices de pobreza y la depredación medioambiental se incrementan y los desniveles de desarrollo son la norma y no la excepción” (p. 236). A contribuição do Direito para superação desta realidade inicia-se com o reconhecimento da indispensável vinculação entre o jurídico, os interesses econômicos e as expectativas sociais. A partir deste reconhecimento, torna-se fundamental incluir na produção do Direito não apenas os elementos de legalidade, mas também os parâmetros de legitimidade.

Uma solução viável para este desafio advém da Teoria da Argumentação Jurídica que, partindo do desvelamento das intenções reais e comprometimentos ocultos do fenômeno jurídico, estabelece as condições de validade do discurso prático crítico do Direito. Neste sentido, um primeiro passo a ser dado seria determinar a distinção entre “explicar” e “justificar”, no campo das decisões judiciais. Segundo ATIENZA, a teoria da argumentação jurídica tem como objeto de reflexão as argumentações produzidas em contextos jurídicos. No interior desta reflexão torna-se indispensável distinguir entre o *contexto de descoberta* e o *contexto de justificação*. De um lado está a atividade que consiste em descobrir ou enunciar uma teoria e que não é suscetível de uma análise de tipo lógico, já que neste plano cabe unicamente mostrar como se gera e se desenvolve o conhecimento científico. De outro lado está o procedimento que consiste em justificar ou validar a teoria, isto é, confrontá-la com os fatos a fim de mostrar a sua validade. Neste segundo caso

exige-se uma análise de tipo lógico (embora não apenas lógico), sendo que este rege-se pelas regras do método científico (que não são aplicáveis no contexto da descoberta). No campo jurídico, esta distinção permite a constatação de que “uma coisa é o procedimento mediante o qual se estabelece uma determinada premissa ou conclusão, e outra coisa é o procedimento que consiste em justificar essa premissa ou conclusão” (2000, p. 22). Tendo como ponto de partida esta distinção, é possível concluir que os órgãos jurisdicionais não são obrigados a explicar os motivos pelos quais decidiram dessa ou daquela forma, devendo apenas justificar suas decisões.

Para ALEXY, “os discursos jurídicos se relacionam com a justificação de um caso especial de afirmações de normativas, isto é, aquelas que expressam julgamentos jurídicos” (2001, p. 218). Neste instante evidencia-se a necessidade de se diferenciar *justificação interna* (*internal justification*) e *justificação externa* (*external justification*). Para SERBENA, a primeira é o caminho que vai da premissa normativa (premissa maior), na qual deve ser subsumida a premissa fática (premissa menor), até ser deduzida uma conclusão válida. Todas as decisões judiciais exigem este tipo de justificação. Todavia, existem casos de maior complexidade, que exigem novas argumentações que podem ou não ser dedutivas. Nestes casos difíceis o estabelecimento da premissa normativa e/ou da premissa fática implica uma questão problemática, fazendo-se necessários argumentos adicionais em favor das premissas que se pretenda utilizar. Esse tipo de argumentação denomina-se justificação externa (2000). Ainda na opinião de ALEXY, este entende que o campo de justificação externa tem como função a *correção* das premissas constantes do campo de justificação interna (2001).

A importância do campo de justificação externa é mencionada também por FERRAJOLI, no contexto da Teoria Garantista. Em sua opinião, “<<garantismo>> designa una *filosofía política* que impone al derecho y al estado la carga de la justificación externa conforme a los bienes y a los intereses cuya tutela y garantía constituye precisamente la finalidad de ambos” (1998, p. 853). Pressupondo uma separação entre Direito e moral (“ser” e “dever-ser”), entre validade e justiça, entre ponto de vista interno (*ex parte principis*) e ponto de vista externo (*ex parte populi*) na valoração do ordenamento jurídico, o garantismo procura criar condições para uma análise da legitimação e da deslegitimação ético-política do Direito e do Estado. Tal pretensão busca a adoção de um ponto de vista externo ou político que não esteja calcado sobre o interno ou jurídico, estabelecendo-se assim uma espécie de tensão dialética entre ambos. Para FERRAJOLI, “el primero es el que expresa los valores extra – o meta – o pre-jurídicos <<fundamentantes>>, o sea, los intereses y las necesidades <<*naturales*>> – individuales y colectivas – cuya satisfacción representa la justificación o razón de ser de esas cosas <artificiales> que son las instituciones jurídicas y políticas” (p. 854). O reconhecimento do ponto de vista externo impede a confusão entre este e o interno, que caracteriza todas as culturas políticas autoritárias, unidas de diversas formas pela idéia de auto-fundamentação e de auto-justificação do Direito e do Estado como valores em si.

No caso do Direito Ambiental latino-americano, o campo de justificação externa de seus argumentos mostra-se de fundamental importância, diante da inegável complexidade das questões que cercam esta ramo do Direito. Além disso, os argumentos adicionais destinados a justificar suas premissas teriam como base a filosofia autêntica do Ser latino-americano, que afronta a realidade inquietante que o cerca, com a finalidade de criar instrumentos de superação das condições de morte

que lhe são presentes. Os efeitos da semiótica da libertação no Direito Ambiental permitiriam reformular o significado real dos termos “eficácia” e “legitimidade”, afim de que este possa verdadeiramente orientar as ações dos agrupamentos sociais objetivando a defesa da vida humana em todos os seus aspectos, sem perder a consistência e a coerência lógica de seus argumentos. Nesta caminhada, os indispensáveis julgamentos de valor que seriam realizados levariam em consideração a realidade histórico cotidiana do Ser latino-americano, permitindo, através das correções realizadas no campo da justificação externa, o reconhecimento do princípio ético material universal de produção, reprodução e desenvolvimento da vida, que se articula a partir da pragmática ou racionalidade discursiva. Entretanto, este processo discursivo é marcado por uma postura crítica, já que reconhece e denuncia a negação da *corporalidade*, expressa no sofrimento das vítimas, dos excluídos.

“Es desde la *positividad* del criterio de verdad y del principio ético material de reproducción e desarrollo de la vida del sujeto ético que la *negatividad* de la muerte, la miseria, la opresión de la corporalidad por el trabajo alienado, la represión del inconciente y de la libido, en particular de la mujer, la falta de poder político de los sujetos ante las instituciones, la vigencia de valores invertidos, la alienación del sujeto ético, etc., puede ahora cobrar *sentido ético* cabal” (DUSSEL, 1998, p. 311).

A afirmação da alteridade do Ser latino-americano revela a ilegitimidade e a perversidade do sistema material dos valores, da cultura responsável pela dor injustamente sofrida pelos oprimidos, do neoliberalismo globalizado. A partir deste momento o Direito Ambiental compromete-se com a defesa/construção das condições de vida, vinculando-se a um discurso prático jurídico crítico marcado pela “responsabilidade-por”. É um Direito Ambiental autêntico, construído a partir de uma filosofia autêntica, entendendo-se autenticidade no sentido descrito por ZEA, ou

seja, não como consequência de uma possível revolução social, política ou econômica, mas como fundamento desta possibilidade. “Auténtica no solo há de ser la filosofía que surja al establecimiento de una nueva sociedad, auténtica tendrá que serlo, también, la que haga consciente nuestro subdesarrollo y señale las posibilidades de su vencimiento y la forma como vencerlo” (1980, p. 153). Este Direito Ambiental autêntico, assim como a filosofia latino-americana, é responsável por uma ação encaminhada a subverter, a alterar, uma ordem em que a autêntica essência da vida tem sido menosprezada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Ambiental descrito no decorrer do presente trabalho é mais do que um conjunto de normas que fiscalizam a atividade humana sobre o meio ambiente, mas vincula-se a uma idéia muito mais abrangente, procurando garantir através do controle social a conservação do ambiente humano, assegurando o bem estar das gerações presentes e futuras. Na busca da concretização deste objetivo, depara-se com a confrontação entre o valor “econômico” e o valor “vida humana em abundância”. No caso do Direito Ambiental que orienta-se por um princípio ético material de respeito incondicional a vida, encontramos um espaço simbólico capaz de desvelar a poderosa retórica sofisticada do Direito vigente, absolutamente submisso aos interesses de grupos econômicos despersonalizados, desumanizados. Preso ao mito de modernidade do sistema mundo que há mais de cinco séculos impõe ao Ser latino-americano condições de morte.

Todavia, o controle social efetivado através de uma jurisdição ambiental institucionalizada pressupõe a desvinculação do Estado latino-americano contemporâneo da “sociedade do espetáculo”, que repousa sobre a indústria moderna, fundamentalmente *espectaculista* e onde tudo o que era vivido diretamente se afastou numa representação. Neste contexto as relações de produção, as relações sociais e o próprio ser humano são reduzidos a condição de mercadorias, são reificados: têm um valor unicamente como coisas vendáveis ou adquiríveis no mercado. Ainda que se pense em um sistema jurídico ideal, o Direito Ambiental guarda em sua essência a necessidade de controlar algo que aparentemente apresenta-se como incontrolável, ou seja, a sociedade industrial capitalista. Esta aparente inevitabilidade evidencia-se na onipresença da ordem

estabelecida pela ideologia neoliberal, que paralisa a política, e suas ações de proteção ambiental e inclusão social, com a força de um peso insuportável. É uma política precisa, que está a serviço de uma ideologia que visa sujeitar a globalização e dominar a economia.

“Trata-se de uma política que não diz seu nome, que não se propõe a convencer, não apela a nenhuma adesão real, não aspira, como já dissemos, ocupar poderes oficiais, nem procura fazer alarde de seus princípios, mesmo porque eles visam um único alvo, o qual não teria chance de entusiasmar as massas: obter, para a economia privada, megalucros cada vez mais rápidos e fenomenais. E isso a qualquer preço” (FORRESTER, 2001, p. 12).

O poder de manipulação desta racionalidade mercadológica está no espetáculo, na propaganda de que seria muito mais fácil aceitar essa convicção religiosa, pois estaríamos paralisados, pegos em uma armadilha sem recurso, sem retorno, como se tudo já estivesse decidido e qualquer manifestação de resistência representasse algo inútil e “fora de moda”. Tudo leva a crer que a economia triunfou sobre o político, o social, o humano. Todavia, “neutralizar desta forma a política provém claramente de uma determinação política exacerbada que só pode ser realizada por meio de uma ação política e de uma propaganda intensa, cujo objetivo é a instalação de um regime único, totalitário, capaz de reinar sobre a vacuidade política” (2001, p. 21). Trata-se de um regime totalitário, de “uma estranha ditadura”, “um novo regime”, camuflado sob pretensas fatalidades, mas ainda mais eficiente no estabelecimento das condições de morte do Ser latino-americano.

No interior desta ordem estabelecida pelo neoliberalismo globalizado, o Direito Ambiental encontra na filosofia autêntica do Ser latino-americano condições de desenvolver uma reflexão subversiva, contestatória, comprometida com a vida e desarticuladora do totalitarismo econômico vigente. Com o objetivo de demonstrar esta possibilidade, procuramos responder no transcórre deste trabalho a seguinte

questão: “Frente ao poder da retórica sofisticada do Direito contemporâneo, conivente com o neoliberalismo globalizado, como o Direito Ambiental latino-americano poderia reformular o significado real dos termos “eficácia” e “legitimidade”, afim de que possa verdadeiramente orientar as ações dos agrupamentos sociais objetivando a defesa da vida humana em todos os seus aspectos?”

O Direito Ambiental pode reformular o significado dos termos eficácia e legitimidade, deixando-se orientar pelo princípio ético material do respeito incondicional a vida e preenchendo a substância de conteúdo destes termos com valores que se originam das necessidades e condições concretas de existência histórico cotidiana do Ser latino-americano. Valendo-se de uma semiótica da libertação, reconhece sua responsabilidade (“responsável-por”), rompendo com a ordem vigente, enquanto ordem injusta, excludente, destruidora. Desencadeia seu processo reflexivo a partir da opressão da América Latina, pois reconhece que o único pensar possível é o pensar político e emancipatório. Neste sentido, o Direito Ambiental afronta a realidade latino-americana, ante a inquietante situação exploratória a que é submetida, geradora de desigualdade e de injustiça social, carência material e organizacional, bem como de uma terrível devastação ambiental, tudo orquestrado de acordo com os interesses do totalitarismo econômico.

O que procuramos delinear foi um Direito Ambiental comprometido com a realização da ecologia, entendida esta em todas suas formas (ecologia ambiental, ecologia social, ecologia mental e ecologia integral). Qualquer que seja a forma, o compromisso será sempre com a vida, priorizada a partir do enfrentamento do ser humano com suas circunstâncias, produzindo uma “consciência lúcida” da condição real de existência, desencadeando e promovendo a superação destas condições,

quando se mostrarem injustas, excludentes ou contrárias às condições de vida em geral. Para tanto, a presente correção semântica e pragmática entorno do significado dos termos eficácia e legitimidade representa uma etapa indispensável na construção de um Direito Ambiental comprometido com as condições e necessidades reais do Ser latino-americano.

Fixadas estas condições, a práxis jurídica do Direito Ambiental reconhece e combate a realidade miserável deste Ser latino-americano, agindo no sentido de transpor a manifesta inoperância de um sistema normativo aplicado sempre de forma contrária às classes menos favorecidas. Seguindo esta tendência do pensamento latino-americano, o Direito Ambiental busca intervir significativamente na realidade, procurando contextualizar o Direito e inseri-lo no processo social. A interpretação das normas ambientais leva em conta os valores, as necessidades e o conceito de justiça, oriundos de uma ética concreta da alteridade, capaz de romper com os formalismos técnicos e as abstrações metafísicas, privilegiando os valores culturais e as condições concretas de existência. É neste instante que o significado de “eficácia” e “legitimidade” das normas de Direito Ambiental incorpora uma nova substância de conteúdo, desenvolvida a partir da semiótica da libertação e comprometida com uma existência pautada pela inclusão/emancipação do Ser latino-americano em um meio ambiente ecológicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANCHES, Sergio. **O Estado**. In: Sociedade, Estado e partidos na atualidade brasileira. Org. Helio Jaguaribe... [et. Al.]. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1992.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica: A teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica**. Tradução de Zida Hutchinson Schild Silva. São Paulo : Landy, 2001.

ALMEIDA, Dean Fábio Bueno de. **O sistema jurídico brasileiro e sua busca por um pensamento jurídico próprio**. Curitiba : Editora Universitária Champagnat, *Verba Iuris*, Ano I, nº2, Mar/1999, p.21/36.

_____. **Direito: economia, política e fabulação**. Curitiba : Editora Universitária Champagnat, *Verba Iuris*, Ano II, nº2, Mar/2000, p.75/99.

_____. **A importância da ética no âmbito do ensino jurídico baseado em um enfoque teórico questionador (zetético)**. Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Educação, nível de Mestrado, da PUCPR. Curitiba : PUCPR, 2000.

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado**. Tradução de Joaquim José de Moura Ramos. Lisboa : Editorial Presença, 1974.

ARAGÃO, Lucia Maria de Carvalho. **Razão comunicativa e teoria social crítica em Jürgen Habermas**. 2ª ed. Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro, 1997.

ARISTÓTELES. **Dos argumentos sofisticos**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. In: Os pensadores. São Paulo : Abril Cultural, 2ª ed., 1978.

ARRUDA JR., Edmundo Lima de. **Introdução à sociologia jurídica alternativa**. São Paulo : Editora Acadêmica, 1997.

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito: teorias da argumentação jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo : Landy, 2000.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Do direito ambiental – reflexões sobre seu sentido e aplicação**. In: Revista de Direito Ambiental. Ano 5, Julho-Setembro, nº 19, pág. 53/66. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e filosofia da linguagem: problemas fundamentais do método sociológico na ciência da linguagem**. 6ª ed. Tradução de Michel Lahud e Yara Frateschi Vieira. São Paulo : Ed. Hucitec, 1992.

BARTHES, Roland. **Elementos de semiologia**. 11ª ed. Tradução de Izidoro Blikstein. São Paulo : Cultrix, 1997.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 3ª ed. Rio de Janeiro : Editora Revan, 1996.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro : Jorge Zahar Ed., 1999.

BELLINI, Mára Miriam Mathias. **A respeito do discurso brasileiro**. In: PISICANÁLISE e sintoma social. Org. Mario Fleig. São Leopoldo : Editora UNISINOS, 2ª ed., 1997.

BOFF, Leonardo. **A águia e a galinha: uma metáfora da condição humana**. 13ª ed. Petrópolis : Vozes, 1997.

_____. **Ética da vida**. Brasília : Letraviva, 1999.

BONDY, Augusto Salazar. **¿Existe una filosofía de nuestra américa?** México, D.F., Siglo XXI Editores, 1969.

BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal**. Tradução de Lucy Magalhães. Rio de Janeiro : Jorge Zahar Editor, 1998.

BUGLIONE, Samantha. **O desafio de tutelar o meio ambiente**. In: Revista de Direito Ambiental. Ano 5, Janeiro-Março, nº 17, pág. 194/220. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução de Newton Roberval Eicheberg. 2ª ed. São Paulo : Cultrix, 1997.

CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer. **Interpretação judiciária da norma ambiental**. In: Direito ambiental em evolução. Curitiba : Juruá, 1998.

CELAM - Consejo Episcopal Latinoamericano. **Medellín - Conclusiones - La Iglesia em la actual transformacion de America Latina a la luz del concilio**. Bogotá, D.E. - Colombia, Secretariado General del CELAM, 1990.

CERQUEIRA FILHO, Gisálio. NEDER, Gizlene. **Emoção e Política - (a)ventura e imaginação sociológica para o século XXI**. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

COMBLIN, José. **O neoliberalismo: ideologia dominante na virada do século**. 2ª ed. Petrópolis, RJ : Vozes, 2000.

COMTE-SPONVILLE, André. FERRY, Luc. **A sabedoria dos modernos: dez questões para o nosso tempo**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo : Martins Fontes, 1999.

CORREAS, Óscar. **El neoliberalismo en el imaginario juridico**. In: Direito e neoliberalismo; elementos para uma leitura interdisciplinar. Curitiba : EDIBEJ, 1996.

_____. **Crítica da ideologia jurídica : ensaio sócio-semiológico**. Tradução de Roberto Bueno. Porto Alegre : Sérgio Antonio Fabris, 1995.

COUTINHO, Sérgio. **A importância do direito ambiental**. Artigo elaborado para o Concurso de Monografias para estudantes, organizado pelo Tribunal Regional

Federal, 1ª Região, de Brasília, em 1998. [Online] www.jusnavegandi.com.br/doutrina/impodamb.html (30/07/2001).

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro : Contraponto, 1997.

DERANI, Cristina. **Direito ambiental econômico**. São Paulo : Max Limonad, 1997.

DUSSEL, Enrique D. **Método para uma Filosofia da Libertação**. São Paulo : Edições Loyola, 1986.

_____. **Para uma Ética da Libertação Latino-Americana. Vol. IV - Política**. São Paulo : Edições Loyola, 1987.

_____. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade : Conferências de Frankfurt**. Tradução de Jaime A. Clasen. Petrópolis : Editora Vozes, 1993.

_____. **Ética de la liberación en la edad de la globalización y de la exclusión**. Madrid : Editorial Trotta, 1998.

_____. **Filosofia da Libertação**. Tradução de Luiz João Gaio. 2ª ed. São Paulo : Edições Loyola e Ed. UNIMEP, 1999.

FALCÓN Y TELLA, Maria José. **Conceito e fundamento da validade do direito**. Tradução de Stefani Borba de Rose Trunfo. 2ª ed. Porto Alegre : Ricardo Lenz, 2000.

FARIA, José Eduardo. **Poder e legitimidade: uma introdução à política do direito**. São Paulo : Ed. Perspectiva, 1978.

FERRAJOLI, Luigi. **O estado constitucional de direito hoje: o modelo e a sua discrepância com a realidade**. Comunicado apresentado no verão de 1994 num seminário organizado por *Jueces para la Democracia*, sobre “A crise do poder judicial na crise do estado de direito: Itália-Espanha, uma reflexão comparada”. [Online] www.smmp.pt/estado.htm (24/05/1999).

_____. **Derecho y razón: Teoría del garantismo penal**. Traducción de Perfecto Andrés Ibáñez... [et al.]. Tercera edición. Madrid : Editorial Trotta, 1998.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. 2ª ed. São Paulo : Editora Atlas, 1994.

_____. **Teoria da norma jurídica**. Rio de Janeiro : Forense, 1978.

FIORI, José Luís. **Globalização, hegemonia e império**. *In*: Poder e dinheiro; uma economia política da globalização. Org. Maria da Conceição Tavares e José Luís Fiori. Petrópolis : Vozes, 1997, p. 87/147.

FORRESTER, Viviane. **O horror econômico**. Tradução de Álvaro Lorencini. São Paulo : Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

_____. **Uma estranha ditadura**. Tradução de Vladimir Safatle. São Paulo : Editora da Universidade Estadual Paulista, 2001.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Tradução de José Octávio de Aguiar Abreu. Rio de Janeiro : Imago Editora, 1997.

FRIGOTTO, Gaudêncio. **Os delírios da razão: crise do capital e metamorfose conceitual no campo educacional.** *In:* Pedagogia da Exclusão: Crítica ao neoliberalismo em educação. Org. Pablo Gentili. 5ª ed. Petrópolis : Editora Vozes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir - história da violência nas prisões.** Tradução: Raquel Ramallete. 15ª ed. Petrópolis : Editora Vozes, 1997.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina.** Tradução de Galeno de Freitas. 37ª ed. Rio de Janeiro : Editora Paz e Terra, 1996.

GENRO, Tarso. **O futuro por armar: democracia e socialismo na era globalitária.** Petrópolis, RJ : Vozes, 1999.

GOMES, Manoel Eduardo Alves Camargo e. **Apontamentos sobre alguns impactos do projeto neoliberal no processo de formação de tutelas jurídico-políticas.** *In:* Direito e neoliberalismo; elementos para uma leitura interdisciplinar. Curitiba : EDIBEJ, 1996.

GUERREIRO, Mario A. L. **O dizível e o indizível. Filosofia da linguagem.** Campinas : Papyrus, 1989.

HABERMAS, Jürgen. **As ciências humanas desmascaradas pela crítica da razão: Foucault.** *In:* O discurso filosófico da modernidade. Tradução de Ana Maria Bernardo, José Rui Meirelles Pereira [...]. Lisboa : Publicações Dom Quixote, 1990.

_____. **Facticidad y validez. Sobre al derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discuso.** Traducción de Manuel Jiménez Redondo. Cuarte edición. Madrid : Editorial Trotta, 1998.

_____. **Técnica e ciência enquanto "ideologia".** Tradução de Zeljko Loparic e Andréa Maria Altino de Campos Loparic. *In:* Os pensadores. 2ª ed. São Paulo : Abril Cultural, 1980.

HALL, Stuart. **Identidades culturais na pós-modernidade.** Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro : DP&A Editora, 1997.

HINKELAMMERT, Franz Josef. **Crítica à razão utópica.** Tradução de Álvaro Cunha. São Paulo : Ed. Paulinas, 1988.

HIRST, Paul. THOMPSON, Grahame. **Globalização em questão: a economia internacional e as possibilidades de governabilidade.** Tradução de Wanda Caldeira Brant. Petrópolis : Vozes, 1998.

HJELMSLEV, Louis Trolle. **A estratificação da linguagem.** Tradução de José Teixeira Coelho Netto. *In:* Os pensadores. 2ª ed. São Paulo : Abril Cultural, 1978.

IANNI, Octavio. **A era do globalismo.** 3ª ed. Rio de Janeiro : Editora Civilização Brasileira, 1997.

_____. **O labirinto latino-americano.** Petrópolis : Vozes, 1993.

JAPIASSÚ, Hilton. MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 3ª ed. Rio de Janeiro : Jorge Zahar, 1996.

JAPPER, Anselm. **Guy Debord**. Tradução de Iraci D. Poleti. Petrópolis, RJ : Vozes, 1999.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 3ª ed. São Paulo : Martins Fontes, 1998.

_____. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo : Martins Fontes, 1999.

KURZ, Robert. **Os últimos combates**. 3ª ed. Petrópolis : Vozes, 1997.

LOPES, Edward. **Fundamentos da lingüística contemporânea**. 13ª ed. São Paulo : Cultrix, 1993.

LUKÁCS, Georg. **História e consciência de classe: estudo de dialética marxista**. Tradução de Telma Costa. 2ª ed. Rio de Janeiro : Elfos Ed.; Porto Portugal : Publicações Escorpião, 1989.

_____. **Velha e nova cultura**. Texto publicado originalmente em 1920 na revista *Kommunismus*, nº 43. A presente tradução para o português tem por base a publicação deste texto no livro *Revolución y Antiparlamentarismo* (Ediciones Pasado y Presente, México, 1978). [Online] www.geocities.com/autonomiabvr/nova.html (01/08/2001).

MANCE, Euclides Mance. **O capitalismo atual e a produção de subjetividade**. Conferência de abertura da V Semana de Filosofia da UFES, São Mateus, 24 de novembro de 1998. [Online] www.aol.com.br/mance/subjetividade.html.

MARQUES, Eduardo Lorenzetti. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo : LTr, 1999.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **Subsídios para pensar a possibilidade de articular direito e psicanálise**. In: *Direito e neoliberalismo; elementos para uma leitura interdisciplinar*. Curitiba : EDIBEJ, 1996.

MARX, Karl. **O Capital - Crítica da economia política**, Livro 1, Vol. I e II. Tradução de Reginaldo Sant'Anna. 15ª ed. Rio de Janeiro : Editora Bertrand Brasil, 1996.

_____. **Para a crítica da economia política**. Tradução de José Arthur Giannotti e Edgar Malagodi. In: *Os pensadores*. 2ª ed. São Paulo : Abril Cultural, 1978.

MERQUIOR, José Guilherme. **Rousseau e Weber: dois estudos sobre a teoria da legitimidade**. Tradução de Margarida Salomão. Rio de Janeiro : Ed. Guanabara, 1990.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 2ª ed. Rio de Janeiro : Bertrand Brasil, 1998.

PARAIRE, Philippe. **Os mortos-vivos da globalização**. In: O livro negro do capitalismo. Pág. 464/481. Tradução de Ana Maria Duarte... [et al.]. Rio de Janeiro : Record, 1999.

PARMÊNIDES DE ELÉIA. **Fragmentos**. Tradução de José Cavalcante de Souza. In: Os pensadores. 2ª ed. São Paulo : Abril Cultural, 1978.

RIBAS, Luiz César. **Capitalismo, meio ambiente e políticas públicas; o ambiente atual para um projeto político**. In: Revista de Direito Ambiental. Ano 3, Abril-Junho, nº 10, pág. 123/135. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1998.

RIBEIRO, Darcy. **O Brasil como problema**. Rio de Janeiro : Francisco Alves, 1995.
_____. **O povo brasileiro : evolução e o sentido do Brasil**. 2ª ed. São Paulo : Companhia das Letras, 1997.

RUBIO, David Sánchez. **Filosofía, derecho y liberación en América Latina**. Bilbao : Editorial Desclée de Brouwer, 1999.

SALLES, Carlos Alberto de. **Execução judicial em matéria ambiental**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. Vol.1 Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. São Paulo : Cortez, 2000.
_____. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 5ª ed. São Paulo : Cortez, 1999.

SANTOS, Jair Ferreira dos. **O que é pós-moderno?** São Paulo : Brasiliense, 17ª reimpressão, 1997.

SANTOS, Milton. **Território e sociedade: entrevista com Milton Santos**. 2ª ed. São Paulo : Editora Fundação Perseu Abramo, 2000.

SANTOS, Roberto. **Ética ambiental e funções do direito ambiental**. In: Revista de Direito Ambiental. Ano 5, Abril-Junho, nº 18, pág. 241/250. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

SEARLE, John R. **Mente, linguagem e sociedade: filosofia do mundo real**. Tradução de F. Rangel. Rio de Janeiro : Rocco, 2000.

SERBENA, Cesar Antonio. CELLA, José Renato Gaziero. **A lógica deôntica paraconsistente e os problemas jurídicos complexos**. Curitiba : Editora Universitária Champagnat, *Verba Iuris*, Ano II, nº2, Mar/2000, p.121/134.

SILVA, José Carlos Moreira da. **Filosofia Jurídica da Alteridade**. Curitiba : Editora Juruá, 1998.

SILVA, Karine de Souza. **Globalização e exclusão social**. Curitiba : Juruá, 2001.

STIELTJES, Claudio. **Jürgen Habermas: a desconstrução de uma teoria**. São Paulo : Germinal Editora, 2001.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. **Iniciação na ciência do direito**. São Paulo : Saraiva, 2001.

TOURAINÉ, Alain. **Palavra e sangue: política e sociedade na América Latina**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo : Trajetória Cultural; Ed. da Universidade Estadual de Campinas, 1989.

ZEA, Leopoldo. **Dos etapas del pensamiento en hipanoamerica: del romanticismo al positivismo**. México, D.F. : El Colegio de Mexico, 1949.

_____. **La filosofía americana como filosofía sin más**. 8ª ed. México, D.F. : Siglo Veintiuno Editores, 1980.

ZIMMERMANN, Roque. **América Latina - O não-Ser; uma abordagem filosófica a partir de Enrique Dussel (1962-1976)**. São Paulo : Editora Vozes, 1987.

WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 2ª Versão, 1995.

_____. **Introdução geral ao Direito - Interpretação da lei: temas para uma reformulação**. Vol. I. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

_____. **Mitos e teorias na interpretação da lei**. Porto Alegre : Editora Síntese, 1979.

WEBER, Max. **Parlamentarismo e governo numa Alemanha reconstruída**. Tradução de Maurício Tragtenberg. *In*: Os pensadores. 2ª ed. São Paulo : Abril Cultural, 1980.

_____. **Parlamento e governo na Alemanha reordenada: crítica política do funcionalismo e da natureza dos partidos**. Tradução de Karin Bakker de Araújo. Petrópolis, RJ : Vozes, 1993.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Elementos para uma crítica do Estado**. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 1990.